



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 50695/23

EXERCÍCIO: 2023
SUBCATEGORIA: Licitações
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Condado
DATA DE ENTRADA: 10/05/2023
ASSUNTO: Licitação - 00002/2023 - Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993) - Contratação de Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis financeira e orçamentária junto a Prefeitura de Condado
INTERESSADOS: Kalliany Michelle Leite dos Santos
Marcelo Bezerra Dantas de Sa



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - PB.

Assunto: Proposta de Preços

Desejando esta Prefeitura Municipal contratar os serviços abaixo especificados, pelo período de 12 (doze) meses, solicito a fineza de cotar os respectivos preços.

Item	Especificação dos serviços a serem executados	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	<p>Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, conforme especificação abaixo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. quanto às aplicabilidades constitucionais e infraconstitucionais nas áreas da educação, saúde e despesas com pessoal; 2. quanto ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira para orientação técnica do Planejamento Governamental do município; 3. quanto a correta aplicação dos recursos nas áreas de educação, saúde e assistencial social, bem como programas do governo federal; 4. quanto a elaboração de relatórios 	Mensal	12	8.400,00	100.800,00

Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08, Centro, Cidade de Sousa - telefone: 083-3521-1694.
CNPJ nº 07.847.236/0001-07



vm | contabilidade

	<p>gerenciais para acompanhamento da gestão pública relativo aos gastos públicos, financeiros e orçamentários;</p> <p>5. orientação técnica de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ao Setor de Contabilidade do Município, ao Prefeito, Secretárias de Finanças e Administração;</p> <p>6. consultoria e Assessoria Técnica no Processo de Acompanhamento de Gestão do Município junto ao Tribunal de Contas;</p> <p>7. consultoria e Assessoria Técnica em defesa junto ao Tribunal de Contas sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados aos processos de acompanhamento de gestão, às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes a vigência contratual;</p> <p>8. elaboração de Pareceres Contábeis, opinativos à Administração Pública, notadamente a Secretaria Municipal de Administração,</p>				
--	---	--	--	--	--

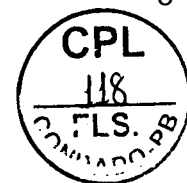
Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08, Centro, Cidade de Sousa - telefone: 083-3521-1694.
CNPJ nº 07.847.236/0001-07



vm|contabilidade

	<p>sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados;</p> <p>9. emissão de parecer contábil e/ou administrativos que reflitam em atos e fatos contábeis, com fulcro na responsabilidade fiscal;</p> <p>10. consultoria e assessoramento técnico na implementação dos procedimentos necessários para atender a nova contabilidade pública PCASP exigida pela Portaria MF nº 184/2008;</p> <p>11. orientação técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extra-orçamentárias;</p> <p>12. orientação técnica na elaboração e na análise dos relatórios RREO, RGF e demais demonstrativos fiscais e legais periódicos, e orientação para os devidos</p>				
--	---	--	--	--	--

Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08, Centro, Cidade de Sousa – telefone: 083-3521-1694.
CNPJ nº 07.847.236/0001-07



vm|contabilidade

	<p>encaminhamentos, quando for o caso;</p> <p>13. assessoria técnica na elaboração bimestral do SIOPS Sistema Integrado de Orçamento Público em Saúde; SIOPE - Sistema Integrado de Orçamento Público em Educação; e SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público;</p> <p>14. orientação técnica no encerramento contábil anual e na elaboração dos balanços e demonstrativos legais;</p> <p>15. orientação técnica periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas e pareceres técnicos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e do TCE/PB;</p> <p>16. orientação técnica e elaboração de relatórios de controle gerencial para melhor planejamento e gestão da Administração Pública;</p> <p>17. apoio técnico na elaboração de defesas/justificativas, que reflitam atos e fatos contábeis junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Tribunal de</p>				
--	---	--	--	--	--

Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08, Centro, Cidade de Sousa - telefone: 083-3521-1694.
CNPJ nº 07.847.236/0001-07



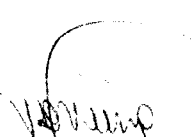

vm | contabilidade

	Justiça;				
	18. emissão de parecer técnico em análise de defesa junto aos órgãos de controle.				
Valor Total da Proposta					100.800,00

1. Caso nossa proposta seja aceita, comprometemo-nos a prestar serviços dentro do prazo previsto e na forma estabelecida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO.

2. Esta proposta tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data estabelecida abaixo.

Sousa - PB, 22 de março de 2023.



V & M Contabilidade Ltda.
CNPJ 07.847.236/0001-07
Verônica Dias Vieira
CPF nº 526.460.174-72

Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08, Centro, Cidade de Sousa - telefone: 083-3521-1694.
CNPJ nº 07.847.236/0001-07



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Condado, 24 de março de 2023.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta da contadora Veronica Dias Vieira, CRC nº 5823/O-0 PB, através do Escritório de Contabilidade V & M Contabilidade Ltda., para prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, conforme termo de referência, em anexo.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de contador, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Contador, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

Ademais, de acordo com § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por contadores:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

" § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Assim sendo, o § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços contábeis, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de contador pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

O Brasil está buscando a convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Por esse motivo, o Município não pode ter um profissional contábil apenas limitado às

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



funções básicas e rotineiras de fazer registros de receitas, despesas e elaborar as demonstrações contábeis, permanecendo confinando em uma sala. Principalmente por conta dessa convergência que passa o Brasil, faz-se necessário e imprescindível que a Administração Municipal tenha um consultor em gestão da administração, altamente qualificado na área para subsidiar o gestor no planejamento, na administração e nas decisões que requer avaliações e estudos técnicos, atuando preventivamente em relação aos atos e fatos da gestão contábil, financeira e orçamentária, bem como prestando Consultoria e Assessoria Técnica em relação ao planejamento da administração, aplicação dos recursos públicos da educação, saúde e assistencial social, controle do limite de pessoal, assim como orientação técnica para correta aplicação dos recursos dos programas do governo federal.

A Prefeitura de Condado **não possui profissional técnico especializado** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e **garantir com eficiência a execução desses serviços**. Desse modo, com o objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público se faz necessário a contratação da Senhora Veronica Dias Vieira, profissional com notória especialização na área de planejamento e em gestão pública desde 1999, que pode ser medido pelo desempenho anterior em diversas prefeituras, possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de contabilidade pública, atualmente é Ministrante de treinamento de Cursos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e Conselho Federal de Contabilidade, conforme Curriculum Vitae, em anexo, que demonstra a excelente qualificação técnica da profissional. Estes atributos dar à Administração a confiança necessária que esta é a melhor profissional para executar os serviços.

O gestor público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização administrativa, civil e criminal, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado que responsabilizam os gestores por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo da área técnica de contabilidade do município, inclusive, com reprovação de prestações de contas e pagamento de multas, e, na esfera do Poder Judiciário penalizados em diversas ações civis e criminais, por falhas técnicas ou descumprimento de normas legais, que poderia ser evitado se o município e o gestor público fossem mais bem assessorados através de uma equipe técnica especializada.

Estes serviços especializados em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão da Administração Municipal. Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.

Com efeito, esses serviços são singulares porque também são marcados por uma orientação técnica pessoal e expertise tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre um contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Técnica em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária ao Poder Público, principalmente, diante das constantes mudanças na Administração Pública, a exemplo:

- a) Atualização do 'Plano de Contas' aplicado ao Setor Público – NPCASP, nos termos da Portaria MF nº 828/2011 e alterações posteriores;
- b) Acompanhar Processo de Gestão pelo Tribunal de Contas do Estado, que vem revolucionado a eficiência da Administração Pública, que para cumprir e acompanhar as exigências do TCE/PB, requer a contratação de um profissional técnico especializado para orientar no planejamento e na gestão pública dos programas e atividades do governo municipal, fornecer subsídios técnicos e pareceres para tomadas de decisões para atender os Alertas e as recomendações do Tribunal de Contas, a fim de evitar aplicação de penalidades institucionais que venha acarretar paralisação ou descontinuidade das atividades essenciais da Administração Municipal;
- c) Atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, mudança essa que necessita de constante acompanhamento para que o município não fique inabilitado ao recebimento de transferências voluntárias;
- d) Elaboração e envio da Matriz de Saldos Contábeis para Secretaria do Tesouro Nacional, matriz essa que se refere a todos os lançamentos contábeis realizados pelo ente municipal com as devidas alterações realizadas pela própria STN;
- e) necessidade de constante atualização acerca de todas as mudanças que estão ocorrendo na Contabilidade Pública motivada não só pela implantação da Convergência as Normas Internacionais de Contabilidade Pública mas também pela mudança de cultura em relação a transparência da gestão pública, o que exige que todas as informações disponibilizadas pelos entes públicos sejam tempestivas e adequadas as normas vigentes.

Portanto, não resta dúvida da necessidade da contratação de um profissional especializado para prestar os serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, visto que o município de Condado não possui no seu Quadro de Pessoal Efetivo servidores qualificados e especializados para desempenhar essas atividades.

A JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA será:

a) Razão da escolha do executante

(...) que os Prefeitos evitem a contratação de contadores trapalhões ou espertalhões¹

Jacir Fernandes, chefe da CGU na Paraíba.

¹ <http://portal.tce.pb.gov.br/2008/11/nome-do-post-180/> - Seminário para Gestores, 25 de novembro de 2008, no Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



A escolha da profissional Veronica Dias Vieira se dá em virtude de possuir vasta experiência em Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativas às áreas contábeis, financeira e orçamentária, por prestar serviços desde 1999 em várias Prefeituras e Câmaras Municipais da região, o que demonstra experiência e desempenho anterior comprovado através dos Atestados Técnicos expedidos por gestores de Prefeituras e Câmaras municipais, em anexo.

A contadora Verônica Dias ministra treinamento de Cursos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e Conselho Federal de Contabilidade, conforme Curriculum Vitae, em anexo. Estes atributos dar à Administração a confiança necessária que esta é a melhor profissional para executar os serviços.

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a renovação e a continuidade da execução dos serviços pela profissional Veronica Dias Vieira, através da empresa V & M Contabilidade Ltda, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

Assim, a presença do elemento confiança que se deposita na profissional Veronica Dias Vieira justifica o fato de já conhecermos o seu trabalho técnico especializado, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes nesta área específica, ela é que mais desperta confiança, devido os seus atributos pessoais que um profissional dever ter para executar, por meio de atividade intelectual, um serviço técnico especializado, que aos olhos desta Secretária desperta a convicção de que o serviço prestado por esta profissional será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências do Tribunal de Contas do Estado, Secretária do Tesouro Nacional e demais órgãos de controle.

O elemento a confiança depositada na profissional não tem origem somente na discricionariedade de que dispõe o Poder Público, ou seja, não se trata de uma confiança subjetiva, que decorre de mera preferência pessoal, mas de confiança objetiva que os serviços serão realizados a contento e atenderá ao interesse público. O elemento confiança aqui significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza essa profissional na Região, nesta área de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às questões de ordem contábil, financeira e orçamentária.

Assim, com o objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público se faz necessário a contratação da Senhora Veronica Dias Vieira, profissional com notória especialização na área de planejamento e em gestão pública, inclusive, já vem prestando serviços desde 2005, sendo obtido excelente resultado e eficiência na prestação dos serviços contratados.

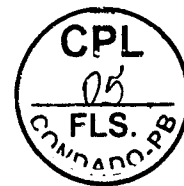
b) DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 25 E 13, DA LEI 8.666/93.

O princípio constitucional da eficiência exige que a Administração planeje corretamente suas Contratações isso implica adotar medidas adequadas para reduzir os seus riscos, evitando pagar por



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



um serviço que não será plenamente satisfatório. Com efeito, atender ao interesse público não tem a ver com realizar sempre licitação, mas realizá-la quando for cabível. E, em princípio, não será cabível para contratar serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular.

Serviço singular é o que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

Consoante as especificações técnicas do objeto (solução) que consta no Termo de Referência, entende que se referem a Serviços técnicos profissionais especializados de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido o grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento. De maneira que sendo impossível comparar futuras propostas de preços mediante um processo de licitação, pois, existiria risco de insucesso da contratação, essa deve ser realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que administração deposita no profissional.

Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta da contadora Veronica Dias Vieira, através da empresa V & M Contabilidade Ltda., faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros, Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes², tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, **por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.**

Para Mendes (2012³) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) *grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) *Necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) *Escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*
- d) *Inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*

² APL TC 195/2007, AC1 TC 475/2007, AC1 TC 487/2010, AC1 TC 297/2010, AC2 TC 423/2010, AC2 TC 1395/2010, AC2 TC 1396/2010, AC2 1491/2010, AC2 TC 110/2011, AC1 TC 169/2011, AC1 TC 614/2011, AC1 TC 693/2011, AC2 TC 575/2011, AC2 TC 1110/2012, APL TC 0075/2013, APL TC 0245/2013, Acórdão APL –TC 00855/13.

³ O Processo de Contratação Pública, Fases, Etapas e Atos, Editora Zenite, 2012, pagina 364.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



De sorte que a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados no Termo de Referência, torna inviável a realização da licitação.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pela V & M Contabilidade Ltda, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 8.400,00 demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão n° 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa n° 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Grifamos).

Importante destacar que a Prefeitura negociou com a profissional contratada, portanto, **o valor está muito abaixo dos preços praticados no mercado por outros profissionais.**

Por todas essas razões expostas, tenho a convicção que a melhor escolha é a contratação dos serviços técnicos especializados e preço correspondente, com objetivo de contratar diretamente a contadora Veronica Dias Vieira, através da sua empresa para prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto à Prefeitura Municipal de Condado.

Atenciosamente,

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento.

Excelentíssimo Senhor
MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito do Município de Condado.
Condado - Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Administrativa do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de contador ou qualquer outro profissional que possa executar os serviços de especializados de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, conforme especificação do Termo de Referência.

Condado/PB, 24 de Março de 2023.



CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara
Municipal de Puxinanã.
Conhecimento da consulta.

PARECER PN TC 00018 V10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N° 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

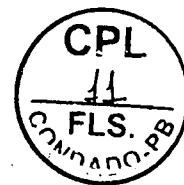
Processo TC N° 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Söhlsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**
Presidente da Câmara Municipal de
Santa Rita/PB

Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

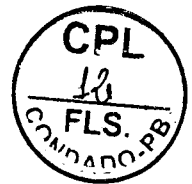
Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)

Parecer CJ-ADM nº 001/2017

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

Consulente: Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

Assunto: Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. *que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;*
2. *que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

3. *que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.*

Diante de tais circunstâncias, indaga:

Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

É o relatório

Opinamos:

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrentes, como colaboração e caráter informativo permitimo-nos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recurso Especial nº 1.192.332-RS, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza pessoalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a, b e c* do Código de Processo civil, **considerando, concomitantemente**, o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de serviços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.
Consultor Jurídico (CJ-ADM)
Matrícula 370.315-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACORDÃO AC2 - TC - 1112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade*, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º e art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/Pb;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

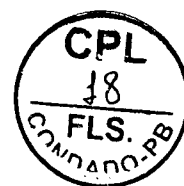
Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC - Benário Min João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HONANDA DE LUCENA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
AUDITOR-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Sr.^o Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

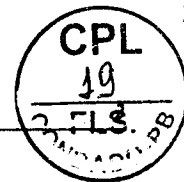
1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Sr.^o Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b83e661076eab10bf784738af597522f

Justificativa da contratação. Doc. 50695/23. Data: 10/05/2023 11:01. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
Impresso por convidado em 10/08/2023 09:39. Validação: 75CA.FFC6.DE04.F23E.50EE.A18B.685D.BB6E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocatícios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30
Sessão nº 2661 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c

Justificativa da contratação. Doc. 50695/23. Data: 10/05/2023 11:01. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
Impresso por convidado em 10/08/2023 09:39. Validação: 75CA.FFC6.DE04.F23E.50EE.A18B.685D.BB6E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

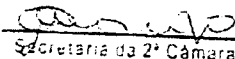
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Publicado(s) no D.O. 5 ATCE/08

06 AGO. 2012


Secretaria da 2ª Câmara


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO
BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se
regulares com ressalva. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

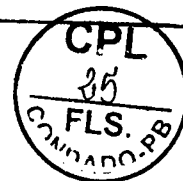
O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 51/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- > **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- > **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- > **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênias ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
 João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdãoogrcs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Sr^o Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcilio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

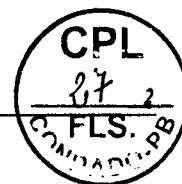
1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Sr^o Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5(cinco) anos, e multa.



VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

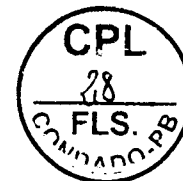
*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput.: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc

AC2-TC 01396/10 - Proc. 01082/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:31
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: b83e661076eab10b784738af597522f

Justificativa da contratação. Doc. 50695/23. Data: 10/05/2023 11:01. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
Impresso por convidado em 10/08/2023 09:39. Validação: 75CA.FFC6.DE04.F23E.50EE.A18B.685D.BB6E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.
- 2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocaticios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocaticios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAONlicitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c

Justificativa da contratação. Doc. 50695/23. Data: 10/05/2023 11:01. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
Impresso por convidado em 10/08/2023 09:39. Validação: 75CA.FFC6.DE04.F23E.50EE.A18B.685D.BB6E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

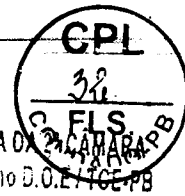
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\Teixeira-PM-01058-09.doc

AC2-TC 01395/10 - Proc. 01058/09 - Decisão cadastrada eletronicamente e impressa através do TRAMITA em 14/12/2012 11:30
Sessão nº 2561 - 2ª Câmara - 23/11/2010 - Publicada em 10/12/2010 Autenticação: ef2a5eab7181ce99b7c9e1dd52b2059c

Justificativa da contratação. Doc. 50695/23. Data: 10/05/2023 11:01. Responsável: Kalliany M. L. D. Santos.
Impresso por convidado em 10/08/2023 09:39. Validação: 75CA.FFC6.DE04.F23E.50EE.A18B.685D.BB6E.



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Publicado(s) no D.O.E.TCE/PB

06 AGO. 2012

[Assinatura]
Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

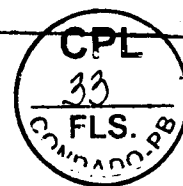
O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, Concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- > **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- > **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- > **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênias ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº **00004/2011**;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
 João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.
Pela regularidade da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Curriculum do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada. em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012. dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmbe



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

SECRETARIA DE LICITAÇÃO

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

gmbc

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB –
LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – Regularidade com
ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC. Nº 04762/13
RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afastou a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09

**Assinado Eletronicamente**
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04

**Assinado Eletronicamente**
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13

**Assinado Eletronicamente**
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Condado, 24 de março de 2023.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta da contadora Veronica Dias Vieira, CRC nº 5823/O-0 PB, através do Escritório de Contabilidade V & M Contabilidade Ltda., para prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, conforme termo de referência, em anexo.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de contador, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Contador, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

Ademais, de acordo com § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por contadores:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

" § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Assim sendo, o § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços contábeis, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de contador pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

O Brasil está buscando a convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Por esse motivo, o Município não pode ter um profissional contábil apenas limitado às

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



funções básicas e rotineiras de fazer registros de receitas, despesas e elaborar as demonstrações contábeis, permanecendo confinando em uma sala. Principalmente por conta dessa convergência que passa o Brasil, faz-se necessário e imprescindível que a Administração Municipal tenha um consultor em gestão da administração, altamente qualificado na área para subsidiar o gestor no planejamento, na administração e nas decisões que requer avaliações e estudos técnicos, atuando preventivamente em relação aos atos e fatos da gestão contábil, financeira e orçamentária, bem como prestando Consultoria e Assessoria Técnica em relação ao planejamento da administração, aplicação dos recursos públicos da educação, saúde e assistencial social, controle do limite de pessoal, assim como orientação técnica para correta aplicação dos recursos dos programas do governo federal.

A Prefeitura de Condado **não possui profissional técnico especializado** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e **garantir com eficiência a execução desses serviços**. Desse modo, com o objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público se faz necessário a contratação da Senhora Veronica Dias Vieira, profissional com notória especialização na área de planejamento e em gestão pública desde 1999, que pode ser medido pelo desempenho anterior em diversas prefeituras, possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de contabilidade pública, atualmente é Ministrante de treinamento de Cursos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e Conselho Federal de Contabilidade, conforme Curriculum Vitae, em anexo, que demonstra a excelente qualificação técnica da profissional. Estes atributos dar à Administração a confiança necessária que esta é a melhor profissional para executar os serviços.

O gestor público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização administrativa, civil e criminal, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado que responsabilizam os gestores por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo da área técnica de contabilidade do município, inclusive, com reprovação de prestações de contas e pagamento de multas, e, na esfera do Poder Judiciário penalizados em diversas ações civis e criminais, por falhas técnicas ou descumprimento de normas legais, que poderia ser evitado se o município e o gestor público fossem mais bem assessorados através de uma equipe técnica especializada.

Estes serviços especializados em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão da Administração Municipal. Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.

Com efeito, esses serviços são singulares porque também são marcados por uma orientação técnica pessoal e expertise tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre um contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quanto estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Técnica em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária ao Poder Público, principalmente, diante das constantes mudanças na Administração Pública, a exemplo:

- a) Atualização do 'Plano de Contas' aplicado ao Setor Público – NPCASP, nos termos da Portaria MF nº 828/2011 e alterações posteriores;
- b) Acompanhar Processo de Gestão pelo Tribunal de Contas do Estado, que vem revolucionado a eficiência da Administração Pública, que para cumprir e acompanhar as exigências do TCE/PB, requer a contratação de um profissional técnico especializado para orientar no planejamento e na gestão pública dos programas e atividades do governo municipal, fornecer subsídios técnicos e pareceres para tomadas de decisões para atender os Alertas e as recomendações do Tribunal de Contas, a fim de evitar aplicação de penalidades institucionais que venha acarretar paralisação ou descontinuidade das atividades essenciais da Administração Municipal;
- c) Atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, mudança essa que necessita de constante acompanhamento para que o município não fique inabilitado ao recebimento de transferências voluntárias;
- d) Elaboração e envio da Matriz de Saldos Contábeis para Secretaria do Tesouro Nacional, matriz essa que se refere a todos os lançamentos contábeis realizados pelo ente municipal com as devidas alterações realizadas pela própria STN;
- e) necessidade de constante atualização acerca de todas as mudanças que estão ocorrendo na Contabilidade Pública motivada não só pela implantação da Convergência as Normas Internacionais de Contabilidade Pública mas também pela mudança de cultura em relação a transparência da gestão pública, o que exige que todas as informações disponibilizadas pelos entes públicos sejam tempestivas e adequadas as normas vigentes.

Portanto, não resta dúvida da necessidade da contratação de um profissional especializado para prestar os serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, visto que o município de Condado não possui no seu Quadro de Pessoal Efetivo servidores qualificados e especializados para desempenhar essas atividades.

A JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA será:

a) Razão da escolha do executante

(...) que os Prefeitos evitem a contratação de contadores trapalhões ou espertalhões¹

Jacir Fernandes, chefe da CGU na Paraíba.

¹ <http://portal.tce.pb.gov.br/2008/11/nome-do-post-180/> - Seminário para Gestores, 25 de novembro de 2008, no Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



A escolha da profissional Veronica Dias Vieira se dá em virtude de possuir vasta experiência em Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativas às áreas contábeis, financeira e orçamentária, por prestar serviços desde 1999 em várias Prefeituras e Câmaras Municipais da região, o que demonstra experiência e desempenho anterior comprovado através dos Atestados Técnicos expedidos por gestores de Prefeituras e Câmaras municipais, em anexo.

A contadora Verônica Dias ministra treinamento de Cursos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e Conselho Federal de Contabilidade, conforme Curriculum Vitae, em anexo. Estes atributos dar à Administração a confiança necessária que esta é a melhor profissional para executar os serviços.

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a renovação e a continuidade da execução dos serviços pela profissional Veronica Dias Vieira, através da empresa V & M Contabilidade Ltda, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

Assim, a presença do elemento confiança que se deposita na profissional Veronica Dias Vieira justifica o fato de já conhecermos o seu trabalho técnico especializado, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes nesta área específica, ela é que mais desperta confiança, devido os seus atributos pessoais que um profissional dever ter para executar, por meio de atividade intelectual, um serviço técnico especializado, que aos olhos desta Secretária desperta a convicção de que o serviço prestado por esta profissional será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências do Tribunal de Contas do Estado, Secretária do Tesouro Nacional e demais órgãos de controle.

O elemento a confiança depositada na profissional não tem origem somente na discricionariedade de que dispõe o Poder Público, ou seja, não se trata de uma confiança subjetiva, que decorre de mera preferência pessoal, mas de confiança objetiva que os serviços serão realizados a contento e atenderá ao interesse público. O elemento confiança aqui significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza essa profissional na Região, nesta área de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às questões de ordem contábil, financeira e orçamentária.

Assim, com o objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público se faz necessário a contratação da Senhora Veronica Dias Vieira, profissional com notória especialização na área de planejamento e em gestão pública, inclusive, já vem prestando serviços desde 2005, sendo obtido excelente resultado e eficiência na prestação dos serviços contratados.

b) DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 25 E 13, DA LEI 8.666/93.

O princípio constitucional da eficiência exige que a Administração planeje corretamente suas Contratações isso implica adotar medidas adequadas para reduzir os seus riscos, evitando pagar por



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



um serviço que não será plenamente satisfatório. Com efeito, atender ao interesse público não tem a ver com realizar sempre licitação, mas realizá-la quando for cabível. E, em princípio, não será cabível para contratar serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular.

Serviço singular é o que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

Consoante as especificações técnicas do objeto (solução) que consta no Termo de Referência, entende que se referem a Serviços técnicos profissionais especializados de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido o grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento. De maneira que sendo impossível comparar futuras propostas de preços mediante um processo de licitação, pois, existiria risco de insucesso da contratação, essa deve ser realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que administração deposita no profissional.

Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta da contadora Veronica Dias Vieira, através da empresa V & M Contabilidade Ltda., faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros, Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes², tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, **por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.**

Para Mendes (2012³) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) *grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) *Necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) *Escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*
- d) *Inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*

² APL TC 195/2007, AC1 TC 475/2007, AC1 TC 487/2010, AC1 TC 297/2010, AC2 TC 423/2010, AC2 TC 1395/2010, AC2 TC 1396/2010, AC2 1491/2010, AC2 TC 110/2011, AC1 TC 169/2011, AC1 TC 614/2011, AC1 TC 693/2011, AC2 TC 575/2011, AC2 TC 1110/2012, APL TC 0075/2013, APL TC 0245/2013, Acórdão APL –TC 00855/13.

³ O Processo de Contratação Pública, Fases, Etapas e Atos, Editora Zenite, 2012, pagina 364.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



De sorte que a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados no Termo de Referência, torna inviável a realização da licitação.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pela V & M Contabilidade Ltda, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 8.400,00 demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU:

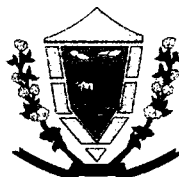
“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão n° 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

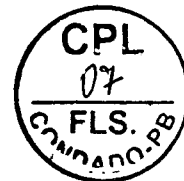
Orientação Normativa n° 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Grifamos).

Importante destacar que a Prefeitura negociou com a profissional contratada, portanto, **o valor está muito abaixo dos preços praticados no mercado por outros profissionais.**

Por todas essas razões expostas, tenho a convicção que a melhor escolha é a contratação dos serviços técnicos especializados e preço correspondente, com objetivo de contratar diretamente a contadora Veronica Dias Vieira, através da sua empresa para prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto à Prefeitura Municipal de Condado.

Atenciosamente,

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento.

Excelentíssimo Senhor
MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito do Município de Condado.
Condado - Paraíba.



PORTARIA Nº IN 00002/2023

Catolé do Rocha - PB, 16 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RATIFICAR o processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2023, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, COM ASSESSORIA TÉCNICA QUALIFICADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA, ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA POR FONTE DE RECURSOS, AUXÍLIO TOTAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTRAS MENSAIS (SAGRES) JUNTO AO TCE/PB, SIOPS JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SIOPE JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC/FNDE E ORIENTAÇÃO A APOIO AO PESSOAL DO SETOR CONTÁBIL DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA-PB;** com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos correspondente, a qual sugere a contratação de:

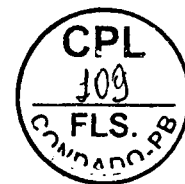
- FRANCISCO VIVALDO J. DE OLIVEIRA-EIRELI.
11.608.118/0001-13
Valor: R\$ 174.000,00

Publique-se e cumpra-se.


Lauro Adolfo Maia Serafim
 Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Constitui objeto da respectiva solicitação: Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em gestão pública relativa às áreas de contábeis, financeira e orçamentária junto à Prefeitura Municipal de Condado.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

O Brasil está buscando a convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Por esse motivo, o Município não pode ter um profissional contábil apenas limitado às funções básicas e rotineiras de fazer registros de receitas, despesas e elaborar as demonstrações contábeis, permanecendo confinando em uma sala. Principalmente por conta dessa convergência que passa o Brasil, faz-se necessário e imprescindível que a Administração Municipal tenha um consultor em gestão da administração, altamente qualificado na área para subsidiar o gestor no planejamento, na administração e nas decisões que requer avaliações e estudos técnicos, atuando preventivamente em relação aos atos e fatos da gestão contábil, financeira e orçamentária, bem como prestando Consultoria e Assessoria Técnica em relação ao planejamento da administração, aplicação dos recursos públicos da educação, saúde e assistencial social, controle do limite de pessoal, assim como orientação técnica para correta aplicação dos recursos dos programas do governo federal.

A Prefeitura de Condado **não possui profissional técnico especializado** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução desses serviços.

O gestor público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização administrativa, civil e criminal, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado que responsabilizam os gestores por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo da área técnica de contabilidade do município, inclusive, com reprovação de prestações de contas e pagamento de multas, e, na esfera do Poder Judiciário penalizados em diversas ações civis e criminais, por falhas técnicas ou descumprimento de normas legais, que poderia ser evitado se o município e o gestor público fossem mais bem assessorados através de uma equipe técnica especializada.

Estes serviços especializados em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão da Administração Municipal. Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.

Com efeito, esses serviços são singulares porque também são marcados por uma orientação técnica pessoal e expertise tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Serviço singular é o que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

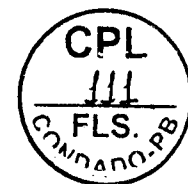
Os serviços especificados neste Termo de Referência, referem-se a Serviços técnicos profissionais especializados de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento. De maneira que sendo impossível comparar futuras propostas de preços mediante um processo de licitação, pois, existiria risco de insucesso da contratação, essa deve ser realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que administração deposita no profissional.

Além do mais, é preciso lembrar que a relação entre um contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária ao Poder Público, principalmente, diante das constantes mudanças na Administração Pública, a exemplo:

- a) Atualização do 'Plano de Contas' aplicado ao Setor Público – NPCASP, nos termos da Portaria MF nº 828/2011 e alterações posteriores;
- b) Acompanhar Processo de Gestão pelo Tribunal de Contas do Estado, que vem revolucionado a eficiência da Administração Pública, que para cumprir e acompanhar as exigências do TCE/PB, requer a contratação de um profissional técnico especializado para orientar no planejamento e na gestão pública dos programas e atividades do governo municipal, fornecer subsídios técnicos e pareceres para tomadas de decisões para atender os Alertas e as recomendações do Tribunal de Contas, a fim de evitar aplicação de penalidades institucionais que venha acarretar paralisação ou descontinuidade das atividades essenciais da Administração Municipal;
- c) Atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, mudança essa que necessita de constante acompanhamento para que o município não fique inabilitado ao recebimento de transferências voluntárias;
- d) Elaboração e envio da Matriz de Saldos Contábeis para Secretaria do Tesouro Nacional, matriz essa que se refere a todos os lançamentos contábeis realizados pelo ente municipal com as devidas alterações realizadas pela própria STN;
- e) necessidade de constante atualização acerca de todas as mudanças que estão ocorrendo na Contabilidade Pública motivada não só pela implantação da Convergência as Normas Internacionais de Contabilidade Pública mas também pela mudança de cultura em relação a transparência da gestão pública, o que exige que todas as informações disponibilizadas pelos entes públicos sejam tempestivas e adequadas as normas vigentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Ademais, faz necessária a contratação ora pleiteada, tendo em vista mudanças constantes nas áreas de gestão contábil, orçamentária e financeira pela Secretária do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, além de outras exigências em nível do governo federal (SIOPS, SIOPE, E-Social), sendo essencial e imprescindível a contratação de um profissional técnico especializado para orientar as decisões e execução destas atividades, com objetivo de evitar descontinuidade das atividades administrativas do município, por conseguinte, problemas e prejuízos incalculáveis aos munícipes e a sociedade local.

3. DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.
1	<p>Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, conforme especificação abaixo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. quanto às aplicabilidades constitucionais e infraconstitucionais nas áreas da educação, saúde e despesas com pessoal; 2. quanto ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira para orientação técnica do Planejamento Governamental do município; 3. quanto a correta aplicação dos recursos nas áreas de educação, saúde e assistencial social, bem como programas do governo federal; 4. quanto a elaboração de relatórios gerenciais para acompanhamento da gestão pública relativo aos gastos públicos, financeiros e orçamentários; 5. orientação técnica de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ao Setor de Contabilidade do Município, ao Prefeito, Secretárias de Finanças e Administração; 6. consultoria e Assessoria Técnica no Processo de Acompanhamento de Gestão do Município junto ao Tribunal de Contas; 7. consultoria e Assessoria Técnica em defesa junto ao Tribunal de Contas sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados aos processos de acompanhamento de gestão, às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes a vigência contratual; 8. elaboração de Pareceres Contábeis, opinativos à Administração Pública, notadamente a Secretaria Municipal de Administração, sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados; 	Mensal	12



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



	<p>9. emissão de parecer contábil e/ou administrativos que reflitam em atos e fatos contábeis, com fulcro na responsabilidade fiscal;</p> <p>10. consultoria e assessoramento técnico na Implementação dos procedimentos necessários para atender a nova contabilidade pública PCASP exigida pela Portaria MF nº 184/2008;</p> <p>11. orientação técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extra-orçamentárias;</p> <p>12. orientação técnica na elaboração e na análise dos relatórios RREO, RGF e demais demonstrativos fiscais e legais periódicos, e orientação para os devidos encaminhamentos, quando for o caso;</p> <p>13. assessoria técnica na elaboração bimestral do SIOPS Sistema Integrado de Orçamento Público em Saúde; SIOPE - Sistema Integrado de Orçamento Público em Educação; e SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público;</p> <p>14. orientação técnica no encerramento contábil anual e na elaboração dos balanços e demonstrativos legais;</p> <p>15. orientação técnica periódica em função da aplicação da edição de novas leis e normas referentes à área de finanças públicas, inclusive de instruções normativas e pareceres técnicos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e do TCE/PB;</p> <p>16. orientação técnica e elaboração de relatórios de controle gerencial para melhor planejamento e gestão da Administração Pública;</p> <p>17. apoio técnico na elaboração de defesas/justificativas, que reflitam atos e fatos contábeis junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Tribunal de Justiça;</p> <p>18. emissão de parecer técnico em análise de defesa junto aos órgãos de controle.</p>		
--	--	--	--

4. PROPOSTA DE PREÇOS

O CONTRATADO deverá apresentar proposta comercial respeitando as condições postas neste instrumento e as obrigações impostas por lei, em especial, a Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta as licitações e os contratos administrativos.

5. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



5.1 – Executar os serviços contratados conforme discriminados neste Termo de Referência, no escritório do CONTRATADO e, quando necessário para complementação dos serviços e relatórios, na sede da CONTRATANTE ou por suporte remoto utilizando-se qualquer meio de comunicação e tecnologia da informação;

5.2 – Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

5.3 – Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

5.4 – Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante;

5.5 – Emitir Nota Fiscal correspondente.

6. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

6.1 – Proporcionar condições para que o CONTRATADO possa executar os serviços dentro das normas estabelecidas neste Contrato;

6.2 – Alimentar o software da contabilidade com informação em tempo real da execução orçamentaria e financeira: empenho, liquidação e pagamento da despesa, bem como registro contábeis das receitas e despesas orçamentárias e extra orçamentarias;

6.3 – Ser responsável pela autenticidade e veracidades dos documentos contábeis apresentados ao CONTRATADO para o desempenho de suas atividades;

6.4 – Autorizar livre acesso às suas dependências do setor de Contabilidade do Município quando necessário para melhor desempenho das atividades do Contratado;

6.5 – Comunicar ao CONTRATADO quaisquer irregularidades na execução contratual;

6.6 – Fornecer atestado de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;

6.7 – Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;

6.8 – Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**



6.9 – Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

7. SUCEDÂNEO LEGAL DO CONTRATO

A contratação será regida pela Lei nº 8.666/93, não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos do art. 79 da Lei 8.666/93.

8. TERMO DO CONTRATO

O contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, por se tratar de serviço de caráter contínuo da Administração.

9. DO PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, mensalmente, pela prestação dos serviços de assessoria descritos acima, mediante atesto da execução dos serviços pela Prefeitura.

10. DO REAJUSTAMENTO

As partes contratantes, na forma estabelecida no inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.666/93, mutuamente convencionam que o valor fixado no contrato será reajustado anualmente, seguindo a variação pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado durante o ano, o que será feito por meio de apostilamento, conforme prevê o Art. 65, § 8º da 8.666/93.

11. PENALIDADES

As penalidades vinculadas a contratação serão as previstas na minuta do contrato, em conformidade com a Lei de licitações e contratos administrativos.

Condado - PB, 20 de Março de 2023.


CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento



A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO - PB.

Assunto: Proposta de Preços

Desejando esta Prefeitura Municipal contratar os serviços abaixo especificados, pelo período de 12 (doze) meses, solicito a fineza de cotar os respectivos preços.

Item	Especificação dos serviços a serem executados	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
01	<p>Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, conforme especificação abaixo:</p> <ol style="list-style-type: none">1. quanto às aplicabilidades constitucionais e infraconstitucionais nas áreas da educação, saúde e despesas com pessoal;2. quanto ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira para orientação técnica do Planejamento Governamental do município;3. quanto a correta aplicação dos recursos nas áreas de educação, saúde e assistencial social, bem como programas do governo federal;4. quanto a elaboração de relatórios	Mensal	12	8.400,00	100.800,00

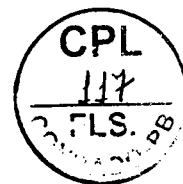
Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08, Centro, Cidade de Sousa - telefone: 083-3521-1694.
CNPJ nº 07.847.236/0001-07



vm | contabilidade

	<p>gerenciais para acompanhamento da gestão pública relativo aos gastos públicos, financeiros e orçamentários;</p> <p>5. orientação técnica de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ao Setor de Contabilidade do Município, ao Prefeito, Secretárias de Finanças e Administração;</p> <p>6. consultoria e Assessoria Técnica no Processo de Acompanhamento de Gestão do Município junto ao Tribunal de Contas;</p> <p>7. consultoria e Assessoria Técnica em defesa junto ao Tribunal de Contas sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente relacionados aos processos de acompanhamento de gestão, às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes a vigência contratual;</p> <p>8. elaboração de Pareceres Contábeis, opinativos à Administração Pública, notadamente a Secretaria Municipal de Administração,</p>				
--	---	--	--	--	--

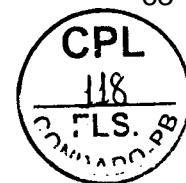
Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08, Centro, Cidade de Sousa - telefone: 083-3521-1694.
CNPJ nº 07.847.236/0001-07



vm|contabilidade

	<p>sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados;</p> <p>9. emissão de parecer contábil e/ou administrativos que reflitam em atos e fatos contábeis, com fulcro na responsabilidade fiscal;</p> <p>10. consultoria e assessoramento técnico na implementação dos procedimentos necessários para atender a nova contabilidade pública PCASP exigida pela Portaria MF nº 184/2008;</p> <p>11. orientação técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extra-orçamentárias;</p> <p>12. orientação técnica na elaboração e na análise dos relatórios RREO, RGF e demais demonstrativos fiscais e legais periódicos, e orientação para os devidos</p>				
--	---	--	--	--	--

Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08, Centro, Cidade de Sousa - telefone: 083-3521-1694.
CNPJ nº 07.847.236/0001-07



vm|contabilidade

	<p>encaminhamentos, quando for o caso;</p> <p>13. assessoria t�cnica na elabora�o bimestral do SIOPS Sistema Integrado de Or�amento P�blico em Sa�de; SIOPE - Sistema Integrado de Or�amento P�blico em Educa�o; e SICONFI - Sistema de Informa�es Cont�beis e Fiscais do Setor P�blico;</p> <p>14. orienta�o t�cnica no encerramento cont�bil anual e na elabora�o dos balan�os e demonstrativos legais;</p> <p>15. orienta�o t�cnica per�dica em fun�o da aplica�o da edi�o de novas leis e normas referentes � �rea de finan�as p�blicas, inclusive de instru�es normativas e pareceres t�cnicos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e do TCE/PB;</p> <p>16. orienta�o t�cnica e elabora�o de relat�rios de controle gerencial para melhor planejamento e gest�o da Administra�o P�blica;</p> <p>17. apoio t�cnico na elabora�o de defesas/justificativas, que reflitam atos e fatos cont�beis junto ao Tribunal de Contas, Minist�rio P�blico e Tribunal de</p>				
--	--	--	--	--	--

Rua C nego Jos  Neves, 42 - Sala 08, Centro, Cidade de Sousa - telefone: 083-3521-1694.
CNPJ n  07.847.236/0001-07



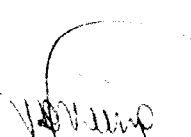

vm | contabilidade

	Justiça;				
	18. emissão de parecer técnico em análise de defesa junto aos órgãos de controle.				
Valor Total da Proposta					100.800,00

1. Caso nossa proposta seja aceita, comprometemo-nos a prestar serviços dentro do prazo previsto e na forma estabelecida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO.

2. Esta proposta tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data estabelecida abaixo.

Sousa - PB, 22 de março de 2023.

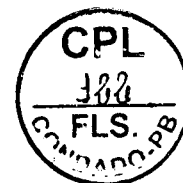


V & M Contabilidade Ltda.
CNPJ 07.847.236/0001-07
Verônica Dias Vieira
CPF nº 526.460.174-72

Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08, Centro, Cidade de Sousa - telefone: 083-3521-1694.
CNPJ nº 07.847.236/0001-07



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA CONSTITUÍDO, no uso das atribuições que lhes são conferidas:

R E S O L V E :

ADJUDICAR e RATIFICAR o objeto da Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2023, para contratação de serviço especializado em **contabilidade pública** referente a Prefeitura Municipal e todas suas Secretarias e do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna com base nos elementos constantes do processo correspondente, a Pessoa Jurídica:

- MARCOS OLIVEIRA CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI. CNPJ Nº 32.160.370/0001-82. com o valor de **RS 168.000,00 (Cento e sessenta e oito mil reais)**, vencendo no item: 1;

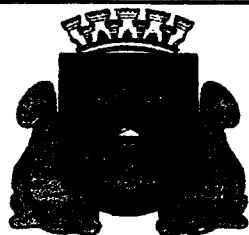
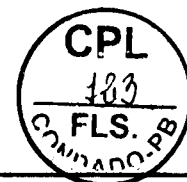
Uiraúna-PB, 06 de janeiro de 2023..

Publique-se e cumpra-se:

MARIA SULENE DANTAS SARMENTO

Prefeita





Boletim Oficial do Município

Criado pela Lei Nº. 422 de 18 de agosto de 1981
Publicado no Diário Oficial do Estado em 11-09-1981

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO – PB

ANO XXI – Nº. 113401/02 – QUINTA-FEIRA, 06 DE JANEIRO DE 2023

ATO DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº IN 00001/2023

Rio Tinto – PB, 06 de Janeiro de 2023.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação, que objetiva: Prestação de Serviços Técnicos Contábeis Especializados na Elaboração dos Balancetes mensais com todos os demonstrativos e anexos exigidos pelas normas do TCE/PB e Elaboração do Balanço Anual da Prefeitura Municipal de Rio Tinto; com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos nº IN00001/2023, a qual sugere a contratação de:

- **ASTEC GROUP CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA.**

CNPJ: 10.596.370/0001-97

Valor: **R\$ 113.750,00.**

Publique-se e cumpra-se,

Magna Celi Fernandes Gerbasi
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA



GABINETE DO PREFEITO

Manaíra- PB, 12 de janeiro de 2023.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA/PB, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RATIFICAR a Inexigibilidade de licitação, que objetiva: Contratação de Empresa para a Prestação de **Serviços Técnicos especializados em Contabilidade e Gestão Pública** para o município de Manaíra/PB; com base nos elementos constantes da nº IN00002/2023, a qual sugere a contratação de:

- CENTRO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS JANUSA SOTERO LTDA.

CNPJ Nº 34.690.113/0001-88

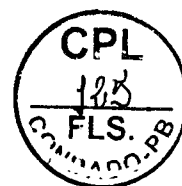
End: Rua Dr. Pedro Firmino nº 147, Ed. Antônio Gomes Sobrinho – Sala 104, Centro, Patos/PB.

Valor: R\$ 116.400,00

Publique-se e cumpra-se.



MANOEL VIRGULING SIMÃO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO CONSTITUÍDO, no uso das atribuições que lhes são conferidas

RESOLVE

ADJUDICAR e RATIFICAR o objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023, com base nos elementos constantes do processo correspondente, a Pessoa Jurídica

- MARCOS OLIVEIRA CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL CNPJ N.º 32.160.370/0001-82, com o valor de ~~R\$ 24.000,00~~ (Oitenta e quatro mil Reais), vencendo no item: 1;

Aparecida-PB, 06 de janeiro de 2023

Publique-se e cumpra-se.


JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

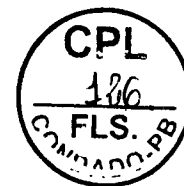
Rua Antônio Francisco Bires, 169, 1º Andar, Centro, Aparecida, PB - CNPJ: 32.160.370/0001-82



SECRETARIA DE
AEC
Aparecida - Paraíba



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA



O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO CONSTITUÍDO, no uso das atribuições que lhes são conferidas:

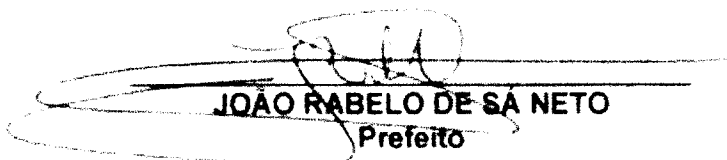
RESOLVE:

ADJUDICAR e RATIFICAR o objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023. Contratação de empresa para prestação de serviços técnica na área de **Contabilidade Pública para envio do SIOPE e do SIOPEs** com base nos elementos constantes do processo correspondente, a Pessoa Jurídica

- J1 CONTABILIDADE LTDA, CNPJ Nº 13.062.905/0001-38, com o valor de **R\$ 36.000,00** (Trinta e seis mil Reais), vencendo no item: 1;

Aparecida-PB, 17 de janeiro de 2023

Publique-se e cumpra-se.


JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

Rua Antonio Francisco Pires, 169, 1º Andar, Centro, Aparecida, PB - CNPJ 01613168/0001-35



PREFEITURA DE
APEC
Construindo o Futuro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Condado, 24 de março de 2023.

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência autorização para abertura de processo licitatório para contratação direta da contadora Veronica Dias Vieira, CRC nº 5823/O-0 PB, através do Escritório de Contabilidade V & M Contabilidade Ltda., para prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, conforme termo de referência, em anexo.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba entende ser legal a contratação de contador, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Contador, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em anexo.

Ademais, de acordo com § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por contadores:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

" § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Assim sendo, o § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços contábeis, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de contador pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS:

O Brasil está buscando a convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Por esse motivo, o Município não pode ter um profissional contábil apenas limitado às

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



funções básicas e rotineiras de fazer registros de receitas, despesas e elaborar as demonstrações contábeis, permanecendo confinando em uma sala. Principalmente por conta dessa convergência que passa o Brasil, faz-se necessário e imprescindível que a Administração Municipal tenha um consultor em gestão da administração, altamente qualificado na área para subsidiar o gestor no planejamento, na administração e nas decisões que requer avaliações e estudos técnicos, atuando preventivamente em relação aos atos e fatos da gestão contábil, financeira e orçamentária, bem como prestando Consultoria e Assessoria Técnica em relação ao planejamento da administração, aplicação dos recursos públicos da educação, saúde e assistencial social, controle do limite de pessoal, assim como orientação técnica para correta aplicação dos recursos dos programas do governo federal.

A Prefeitura de Condado **não possui profissional técnico especializado** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e **garantir com eficiência a execução desses serviços**. Desse modo, com o objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público se faz necessário a contratação da Senhora Veronica Dias Vieira, profissional com notória especialização na área de planejamento e em gestão pública desde 1999, que pode ser medido pelo desempenho anterior em diversas prefeituras, possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de contabilidade pública, atualmente é Ministrante de treinamento de Cursos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e Conselho Federal de Contabilidade, conforme Curriculum Vitae, em anexo, que demonstra a excelente qualificação técnica da profissional. Estes atributos dar à Administração a confiança necessária que esta é a melhor profissional para executar os serviços.

O gestor público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização administrativa, civil e criminal, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado que responsabilizam os gestores por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo da área técnica de contabilidade do município, inclusive, com reprovação de prestações de contas e pagamento de multas, e, na esfera do Poder Judiciário penalizados em diversas ações civis e criminais, por falhas técnicas ou descumprimento de normas legais, que poderia ser evitado se o município e o gestor público fossem mais bem assessorados através de uma equipe técnica especializada.

Estes serviços especializados em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão da Administração Municipal. Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.

Com efeito, esses serviços são singulares porque também são marcados por uma orientação técnica pessoal e expertise tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre um contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, **é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Técnica em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária ao Poder Público, principalmente, diante das constantes mudanças na Administração Pública, a exemplo:

- a) Atualização do 'Plano de Contas' aplicado ao Setor Público – NPCASP, nos termos da Portaria MF nº 828/2011 e alterações posteriores;
- b) Acompanhar Processo de Gestão pelo Tribunal de Contas do Estado, que vem revolucionado a eficiência da Administração Pública, que para cumprir e acompanhar as exigências do TCE/PB, requer a contratação de um profissional técnico especializado para orientar no planejamento e na gestão pública dos programas e atividades do governo municipal, fornecer subsídios técnicos e pareceres para tomadas de decisões para atender os Alertas e as recomendações do Tribunal de Contas, a fim de evitar aplicação de penalidades institucionais que venha acarretar paralisação ou descontinuidade das atividades essenciais da Administração Municipal;
- c) Atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, mudança essa que necessita de constante acompanhamento para que o município não fique inabilitado ao recebimento de transferências voluntárias;
- d) Elaboração e envio da Matriz de Saldos Contábeis para Secretaria do Tesouro Nacional, matriz essa que se refere a todos os lançamentos contábeis realizados pelo ente municipal com as devidas alterações realizadas pela própria STN;
- e) necessidade de constante atualização acerca de todas as mudanças que estão ocorrendo na Contabilidade Pública motivada não só pela implantação da Convergência as Normas Internacionais de Contabilidade Pública mas também pela mudança de cultura em relação a transparência da gestão pública, o que exige que todas as informações disponibilizadas pelos entes públicos sejam tempestivas e adequadas as normas vigentes.

Portanto, não resta dúvida da necessidade da contratação de um profissional especializado para prestar os serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, visto que o município de Condado não possui no seu Quadro de Pessoal Efetivo servidores qualificados e especializados para desempenhar essas atividades.

A JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA será:

a) Razão da escolha do executante

(...) que os Prefeitos evitem a contratação de contadores trapalhões ou espertalhões¹

Jacir Fernandes, chefe da CGU na Paraíba.

¹ <http://portal.tce.pb.gov.br/2008/11/nome-do-post-180/> - Seminário para Gestores, 25 de novembro de 2008, no Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



A escolha da profissional Veronica Dias Vieira se dá em virtude de possuir vasta experiência em Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativas às áreas contábeis, financeira e orçamentária, por prestar serviços desde 1999 em várias Prefeituras e Câmaras Municipais da região, o que demonstra experiência e desempenho anterior comprovado através dos Atestados Técnicos expedidos por gestores de Prefeituras e Câmaras municipais, em anexo.

A contadora Verônica Dias ministra treinamento de Cursos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e Conselho Federal de Contabilidade, conforme Curriculum Vitae, em anexo. Estes atributos dar à Administração a confiança necessária que esta é a melhor profissional para executar os serviços.

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a renovação e a continuidade da execução dos serviços pela profissional Veronica Dias Vieira, através da empresa V & M Contabilidade Ltda, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

Assim, a presença do elemento confiança que se deposita na profissional Veronica Dias Vieira justifica o fato de já conhecermos o seu trabalho técnico especializado, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes nesta área específica, ela é que mais desperta confiança, devido os seus atributos pessoais que um profissional dever ter para executar, por meio de atividade intelectual, um serviço técnico especializado, que aos olhos desta Secretária desperta a convicção de que o serviço prestado por esta profissional será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências do Tribunal de Contas do Estado, Secretária do Tesouro Nacional e demais órgãos de controle.

O elemento a confiança depositada na profissional não tem origem somente na discricionariedade de que dispõe o Poder Público, ou seja, não se trata de uma confiança subjetiva, que decorre de mera preferência pessoal, mas de confiança objetiva que os serviços serão realizados a contento e atenderá ao interesse público. O elemento confiança aqui significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza essa profissional na Região, nesta área de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às questões de ordem contábil, financeira e orçamentária.

Assim, com o objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público se faz necessário a contratação da Senhora Veronica Dias Vieira, profissional com notória especialização na área de planejamento e em gestão pública, inclusive, já vem prestando serviços desde 2005, sendo obtido excelente resultado e eficiência na prestação dos serviços contratados.

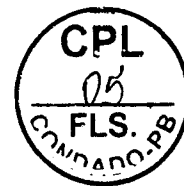
b) DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 25 E 13, DA LEI 8.666/93.

O princípio constitucional da eficiência exige que a Administração planeje corretamente suas Contratações isso implica adotar medidas adequadas para reduzir os seus riscos, evitando pagar por



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



um serviço que não será plenamente satisfatório. Com efeito, atender ao interesse público não tem a ver com realizar sempre licitação, mas realizá-la quando for cabível. E, em princípio, não será cabível para contratar serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular.

Serviço singular é o que não pode ser definido ou julgado por critérios objetivos e, em razão disso, impõe a contratação de profissional ou empresa que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.

Consoante as especificações técnicas do objeto (solução) que consta no Termo de Referência, entende que se referem a Serviços técnicos profissionais especializados de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido o grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento. De maneira que sendo impossível comparar futuras propostas de preços mediante um processo de licitação, pois, existiria risco de insucesso da contratação, essa deve ser realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que administração deposita no profissional.

Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta da contadora Veronica Dias Vieira, através da empresa V & M Contabilidade Ltda., faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros, Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes², tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, **por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.**

Para Mendes (2012³) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) *grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;*
- b) *Necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;*
- c) *Escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e*
- d) *Inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.*

² APL TC 195/2007, AC1 TC 475/2007, AC1 TC 487/2010, AC1 TC 297/2010, AC2 TC 423/2010, AC2 TC 1395/2010, AC2 TC 1396/2010, AC2 1491/2010, AC2 TC 110/2011, AC1 TC 169/2011, AC1 TC 614/2011, AC1 TC 693/2011, AC2 TC 575/2011, AC2 TC 1110/2012, APL TC 0075/2013, APL TC 0245/2013, Acórdão APL –TC 00855/13.

³ O Processo de Contratação Pública, Fases, Etapas e Atos, Editora Zenite, 2012, pagina 364.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



De sorte que a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação.

Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados no Termo de Referência, torna inviável a realização da licitação.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A proposta de prestação de serviços apresentada pela V & M Contabilidade Ltda, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 8.400,00 demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU:

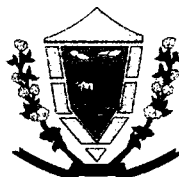
“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão n° 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

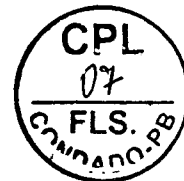
Orientação Normativa n° 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Grifamos).

Importante destacar que a Prefeitura negociou com a profissional contratada, portanto, **o valor está muito abaixo dos preços praticados no mercado por outros profissionais.**

Por todas essas razões expostas, tenho a convicção que a melhor escolha é a contratação dos serviços técnicos especializados e preço correspondente, com objetivo de contratar diretamente a contadora Veronica Dias Vieira, através da sua empresa para prestação dos serviços de Consultoria e Assessoria



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto à Prefeitura Municipal de Condado.

Atenciosamente,

CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento.

Excelentíssimo Senhor
MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito do Município de Condado.
Condado - Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, que não existe na Estrutura Administrativa do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Condado nenhum servidor ocupante de cargo de contador ou qualquer outro profissional que possa executar os serviços de especializados de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, conforme especificação do Termo de Referência.

Condado/PB, 24 de Março de 2023.



CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS

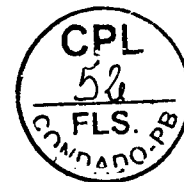
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Verônica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5 823, através da empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847 236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 – Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Câmara Municipal de Marizópolis, desde o ano de 1999.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Verônica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Marizópolis, 05 de janeiro de 2009.

Jose Lins Braga
Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Verônica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 – Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, prestou serviços contábeis a Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Verônica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

São José da Lagoa Tapada, 06 de janeiro de 2009.

Francisco Rufino de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Verônica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 - Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Prefeitura Municipal de Vieirópolis, desde o ano de 2007.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Verônica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Vieirópolis, 09 de janeiro de 2009.


Marcos Pereira de Oliveira
Prefeito do Município de Vieirópolis



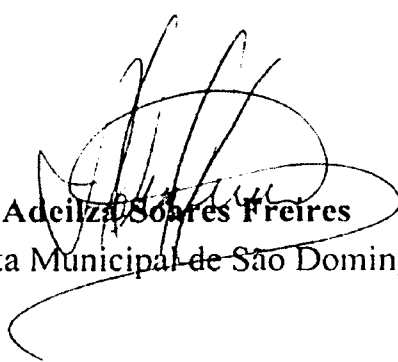
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

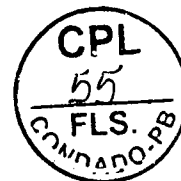
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Verônica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 - Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Prefeitura Municipal de São Domingos, desde o ano de 2005.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Verônica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

São Domingos, 06 de janeiro de 2009.


Adcila Soares Freires
Prefeita Municipal de São Domingos



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

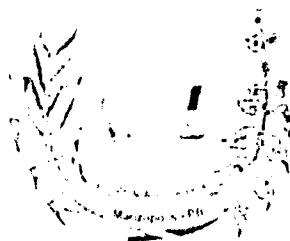
Atestamos para os devidos fins que a senhora Veivônica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236 /0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 - Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Câmara Municipal de Aparecida, desde o ano de 2005.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Veivônica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Aparecida, 08 de janeiro de 2009.

Valdete Batista Oliveira
Valdete Batista Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Aparecida



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Veronica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 – Sousa -PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Câmara Municipal de Marizópolis, desde o ano de 1999.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Veronica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONTABILIDADE LTDA.

Marizópolis – Estado da Paraíba, em 05 de janeiro de 2014.

RANIEL ROBERTO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis



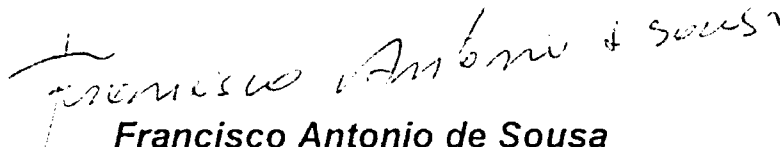
ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Veronica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 – Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Câmara Municipal de São Francisco, desde o ano de 2005.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Veronica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONTABILIDADE LTDA.

São Francisco – Estado da Paraíba, em 06 de janeiro de 2014.


Francisco Antonio de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de São Francisco



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA**

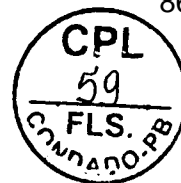
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Veronica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V E M CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 – Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Câmara Municipal de Aparecida, desde o ano de 2005.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Veronica Dias Vieira e de sua empresa V E M CONTABILIDADE LTDA.

Aparecida – Estado da Paraíba, em 06 de janeiro de 2014.

Jucilania Queiroga Pires
Presidente da Câmara Municipal de Aparecida



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Veronica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 – Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Prefeitura Municipal de São Domingos, desde o ano de 2005.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Veronica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONTABILIDADE LTDA.

São Domingos – Estado da Paraíba, em 06 de janeiro de 2014.


Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Veronica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 – Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Câmara Municipal de São Domingos, desde o ano de 2009.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Veronica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONTABILIDADE LTDA.

São Domingos – Estado da Paraíba, em 06 de janeiro de 2014.


Antonio Nobrega Almeida

Presidente da Câmara Municipal de São Domingos



Curriculum Vitae

VERONICA DIAS VIEIRA



1. Dados Pessoais:

1.1. Nome: Veronica Dias Vieira

1.1.1. Endereço: Rua Augusto Marques Seixas, 10 – Gato Preto. Sousa – PB 58802-115 Fone: (83)35211694

1.2. RG: 1.148.840 SSDS/PB

1.3. CPF: 526.460.17472

1.4. CRC: 58230/0 PB

2. Experiência Profissional:

2.1. Tesoureira da Difusora Rádio Cajazeiras Ltda, no período de 1986 à 1992.

2.2. Chefe de Departamento Pessoal da Difusora Rádio Cajazeiras Ltda, no período de 1993 a 1997.

2.3. Gerente de Vendas do Plano de Saúde Santa Terezinha, no período de 1998 a 2000.

2.4. Contadora da Câmara Municipal de Marizópolis (PB), desde janeiro de 1999.

2.5. Contadora da Câmara Municipal de Santa Helena (PB), de setembro de 1999 a fevereiro de 2003.

2.6. Contadora da Câmara Municipal de Cajazeiras (PB), de maio de 2001 até dezembro de 2018.

2.7. Contadora da Câmara Municipal de Sousa (PB), de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, e de janeiro de 2007 até dezembro de 2008.

2.8. Contadora da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada (PB), de janeiro de 2004 a dezembro de 2012.

2.9. Contadora da Prefeitura Municipal de São Domingos (PB), desde janeiro de 2005.

3.0. Contadora da Câmara Municipal de Aparecida (PB), de janeiro de 2006 a dezembro de 2009. E de março de 2010 até dezembro de 2016.

3.1. Contadora da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada (PB), de janeiro de 2005 a dezembro de 2008.

3.2. Contadora da Câmara Municipal de São Francisco (PB), de janeiro de 2005 a dezembro de 2018.

3.3. Contadora da Prefeitura Municipal de Vieirópolis (PB), de janeiro de 2007 a dezembro de 2016.

3.4. Contadora da Prefeitura Municipal de Aparecida (PB), de janeiro de 2013 a junho de 2018.

3.5. Contadora da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista (PB), de janeiro de 2013 a dezembro de 2020.

3.6. Contadora da Prefeitura Municipal de Condado (PB), desde janeiro de 2013.

3.7. Contadora da Prefeitura Municipal de São Francisco (PB), de janeiro de 2013 a dezembro de 2020.

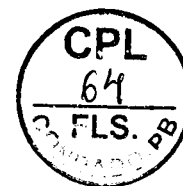


3. Formação Profissional:

- 3.1. Técnica em Contabilidade, pelo Colégio Monsenhor Constantino Nogueira "Comercial", no ano de 1.993.
- 3.2. Ex Graduanda em Filosofia, pela FAFIC – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras.
- 3.3. Graduada em Ciências Contábeis pela UFCG – Universidade Federal de Campina Grande (PB), no ano de 2010.
- 3.4. Pós Graduada em Contabilidade Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pela FAFIC Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras, na Paraíba.

4. Cursos:

- 4.1.1 Curso de Técnicas de Arrecadação e Fiscalização da Previdência Social Urbana, no ano de 1998.
- 4.1.2. Curso de Atualização da Legislação Previdenciária, no ano de 1993.
- 4.1.3. Curso de Computação – Windows, Word, Excel, pela Escola Técnica Federal da Paraíba, ano de 1998.
- 4.1.4. Curso de Capacitação de Gestores Públicos – Módulos I, II, III, IV e V, no período de 11 a 15 de setembro de 2000, promovido pela SETRAS.
- 4.1.5. Curso da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovido pela AMAP/TCE, nos dias 30 e 31 de maio de 2001.
- 4.1.6. Curso sobre a Elaboração do PPA – Plano Plurianual e da LOA – Lei Orçamentário Anual, promovido pela AMAP em agosto de 2001.
- 4.1.7. Curso de Gestão Empresarial, promovido pelo SEBRAE, no período de 21 a 24 de outubro de 2002.
- 4.1.8. Curso de Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Introdução (4), pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, realizado no período de 03/11/2009 a 22/12/2009.
- 4.1.9. Curso de Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Contabilidade Aplicada ao Setor Público (4), pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, realizado no período de 22/10/2009 a 22/12/2009.
- 4.1.10 I Curso de Implantação do Controle Interno no Município, realizado pela Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, em parceria com o Conselho Regional de Contabilidade – CRC, nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2010.
- 4.1.11. Curso de Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Transparência da Gestão Pública e Controle Governamental, pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, realizado no período de 01/09/2010 a 17/10/2010.



4.1.12. Curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Turma de Multiplicadores, pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), realizado no período de 04 a 08 de outubro de 2010.

4.1.13. Curso de Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Planejamento, Orçamento e Ética no Serviço Público (6), pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, realizado no período de 08/11/2010 a 10/12/2010.

4.1.14. Curso “Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física”, pelo Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, no dia 06/04/2011.

4.1.15. Curso de Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Contabilidade Aplicada ao Setor Público 2011(2), pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, realizado no período de 09/04/2011 a 19/06/2011.

4.1.16. Curso de Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Lei de responsabilidade Fiscal 2011 (3), pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, realizado no período de 22/08/2011 a 25/09/2011.

4.1.17. Curso de “Contabilidade Aplicada ao Setor Público”, pelo Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba e Secretaria do Tesouro Nacional, realizado no período de 31/10 a 01/11/2011.

5. Outras Atividades:

5.1.1. Participação em Seminário de Prestação de Contas da Administração Municipal, promovido pelo TCE – PB em agosto de 1998.

5.1.2. Participação em encontros diversos promovidos pelo TCE na cidade de João Pessoa, em relação à entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o ano de 2000.

5.1.3. Participação no II ECONTAP – Encontro de Contadores da Administração Pública, realizado pelo CRC/PB e CFC em janeiro de 2001.

5.1.4. Treinamento em elaboração do PPA – Plano Plurianual e da LOA – Lei Orçamentária Anual, promovido pelo TCE – PB em João Pessoa no mês de agosto de 2001.

5.1.5 Participação em Encontro promovido pelo TCE – PB, para discussão sobre a nova sistemática de apresentação das relações de empenho, como também sobre a nova codificação de receitas e despesas em janeiro de 2002.

5.1.6. Participação em Encontro promovido pelo TCE – PB, para apresentação do SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade, em março de 2002.

5.1.7. Participação no 4º FORUM PARAIBANO DE CONTABILIDADE, na cidade de João Pessoa – PB e do Curso INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO: PPA e LOA, em agosto de 2005.

5.1.8. Participação na I SPA – Semana de Produção Acadêmica, promovida pelo



Centro de Ciências Jurídicas e Sócias da UFCG, no ano de 2006.

5.1.9. Participação na II SPA – Semana de Produção Acadêmica, promovida pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sócias da UFCG, no ano de 2007.

5.1.10. Participação no VIII EPECIC – Encontro Paraibano dos Estudantes de Ciências Contábeis, na cidade de Campina Grande – PB, em junho de 2008.

5.1.11. Participação no II Encontro de Contabilidade, palestra do Prof. Doutor José Carlos Marion, promovido pela FAFIC – Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Cajazeiras, em setembro de 2008.

5.1.12. Participação no Seminário “Gestão de Ativos Previdenciários” realizado no dia 05 de novembro de 2009, no Plenário Ministro João Agripino, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

5.1.13. Participação no 1º Seminário “Contábil, Fiscal e de Sistema Aplicado ao Setor Público”, nos dias 07 e 08 de novembro de 2013, na cidade de João Pessoa – PB, promovido pelo CRCPB.

5.1.14. Participação no Curso de Alinhamento Técnico e Pedagógico em Contabilidade Aplicada ao Setor Público em Demonstrativos Fiscais, realizado pela Escola de Administração Fazendária – Esaf, no período de 25 a 29 de agosto de 2014, com carga horária de 40 horas, em BrasíliaDF.

5.1.15. Ministrante de treinamento do Módulo 12 – Despesas com Pessoal, na II Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, realizada nos dias 17 e 18 de junho de 2015 em Maceió - Alagoas. Evento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade.

5.1.16. Participação do Alinhamento Técnico e Pedagógico (ATP), promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN); em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Escola de Administração Fazendária (Esaf), nos módulos Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) Adequações ao PCASP e Demonstrativos Fiscais RREO/RGF, no período de 15 a 19 de fevereiro de 2016, em Brasília (DF).

5.1.17. Participação no evento GTREL Grupo Técnico de Padronização de Relatórios e Demonstrativos Fiscais, como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 10/05/2016 e 11/05/2016, com carga horária de 16 (dezesseis) horas.

5.1.18. Participação no evento GTCN Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 11/05/2016 e 12/05/2016, com carga horária de 16 (dezesseis) horas.

5.1.19. Ministrante de palestra na VII Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, realizada na cidade de Belém (PA), de 13 a 17 de junho de 2016. Evento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade.

5.1.20. Participação no evento 23º GTREL Grupo Técnico de Padronização de



Relatórios e Demonstrativos Fiscais, como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 09/05/2017 e 10/05/2017, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

5.1.21. Participação no evento 23º GTCOM Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 09/05/2017 e 12/05/2017, com carga horária de 28 (vinte e oito) horas.

5.1.22. Participação no curso Treinamentos TCEPB PPA e LOA 1, com 20 horas aula, na modalidade Educação a Distância em 3D, realizado em conjunto com a Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) em agosto de 2017.

5.1.23. Participação no evento Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 23/10/2017 e 25/10/2017, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

5.1.24. Ministrante de Curso na XII SECOFEM Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Mod.: 10Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO I e II e Mód.: 11 – Relatório de Gestão Fiscal – RGF I e II, nos dias 09 e 10 de novembro de 2017, em Campo Grande (MS).

5.1.25 Participação no Treinamento Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público – DCASP, realizado nos dias 01 e 02 de março de 2018, em João Pessoa – PB.

5.1.26. Ministrante de Curso na XIV SECOFEM Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Mód.: 11 – Relatório de Gestão Fiscal – RGF I e II, no dia 05 de abril de 2018, em Recife (PE).

5.1.27. Ministrante de Curso na XV SECOFEM Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Mod.: 10Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO I e II e Mód.: 11 – Relatório de Gestão Fiscal – RGF I e II, no dia 24 e 25 de maio de 2018, em Manaus (AM).

5.1.28. Participação no evento Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 08/05/2018 e 10/05/2018, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

5.1.29. Participação no evento Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 23/10/2018 e 26/10/2018, com carga horária de 28 (vinte e oito) horas.

5.1.30. Ministrante de Curso na XXI SECOFEM Semana Contábil e Fiscal para

Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Mod.: 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 24 - Planejamento - Partes I e II, e Mód. 23 - Fundamentos de Responsabilidade Fiscal, nos dias 29, 30 e 31 de maio de 2019, em Natal (RN).

5.1.31. Ministrante de Curso na XXI SECOFEM Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Mod.: 24 - Planejamento - Partes I e II, Mód. 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 26 - Dívida Pública e Resultados Fiscais, Mód. 27 - Demonstrativos da Execução Orçamentária e Mód. 23 - Fundamentos de Responsabilidade Fiscal, nos dias 6, 7 e 8 de novembro de 2019, em Palmas (TO).

5.1.32. Ministrante de Curso na XXI SECOFEM Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Mod.: 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 24 - Planejamento - Parte I, Mód. 24 - Planejamento - Parte II, Mód. 26 - Dívida Pública e Resultados Fiscais, Mód. 27 - Demonstrativos da Execução Orçamentária, Mód. 25 – Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 23 - Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de 10 à 13 de março de 2020, em Ribeirão Preto (SP).

6. Idiomas:

6.1. Inglês Básico



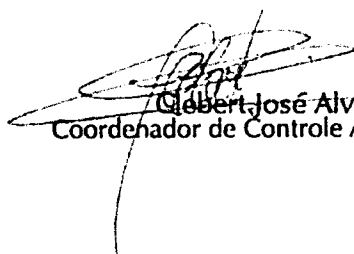
República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

Diploma


O Reitor da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Ciências Contábeis, em 26 de julho de 2010, confere o título de **Bacharel em Ciências Contábeis** a **Veronica Dias Vieira**, brasileira, nascida em 29 de fevereiro de 1968, em Cajazeiras-PB, cédula de identidade nº 1148840 SSP/PB, e lhe outorga o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Sousa, 17 de agosto de 2010.

Veronica Dias Vieira
 Diplomado


 Clebert José Alves
 Coordenador de Controle Acadêmico




 Thompson Fernandes Mariz
 Reitor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÊMICO

Diploma registrado sob o n.º 955, do livro A-09, fls. 955, por delegação de competência nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Processo n.º 23096.023698/10-43 PRE

Campina Grande, 17 de agosto de 2010

Ezimar Patricio
Portaria R/GR/ nº 002/2002

Vicemário Simões
PRÓ-REITOR

**Curso Reconhecido pela PORTARIA Nº. 683, de
11/05/2009, publicado no D.O.U. de 12/05/2009**

Nº 012703



CERTIFICADO

Certificamos que **VERONICA DIAS VIEIRA**

participou do curso **CAPACITAÇÃO DE GESTORES PÚBLICOS – MÓDULOS I, II, III, IV E V**,

realizado no período de 11 a 15 de setembro de 2000, com carga horária de 40 horas na

localidade de Sousa

Sousa, 29 de setembro de 2000

VERONICA DIAS VIEIRA
INSTITUIÇÃO EXECUTORA
SEBRAE - P B

Planfor/ Peq-PB
Plano Nacional de Qualificação
do Trabalhador

Evaldo Gonçalves de Queiroz
Secretário da SETRAS





CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	CARGA HORÁRIA	INSTRUTOR(ES)
<p>MÓDULO I – Aspectos Gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estado; • Gestão Pública; • Emenda Constitucional 25/00; • Gestão pela Qualidade Total. <p>MÓDULO II – Gestão Orçamentária e Contábil</p> <ul style="list-style-type: none"> • Instrumentos Orçamentários; • Prestação de Contas; <p>MÓDULO III – Gestão de Pessoal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Plano de Cargos e Carreira; • Concessão de Benefícios e Vantagens; • Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; • Principais Irregularidades. <p>MÓDULO IV – Licitações e Contratos</p> <p>MÓDULO V – Despesas com Educação</p> <ul style="list-style-type: none"> • Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; • FUNDEF. 	<p>40 HORAS AULA</p> <div data-bbox="970 948 1257 1372" style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 20px;"> <p>Registro nº <u>19094</u></p> <p>Livro <u>09</u></p> <p>Folha <u>83v</u></p> <p>Data <u>15/09/2000</u></p> </div>	<p>ANDRÉ PONTES</p> <p>GLÁUCIO BARRETO XAVIER</p> <p>CELMA MARQUES LEAL</p> <p>MARIA LÚCIA DOS SANTOS GUERRA</p> <p>MARIA DAS DORES FERREIRA</p> <p>CYSNEIROS</p>

CERTIFICADO

Certificamos que

VERONICA DIAS VIEIRA

Participou do **II ÉCONTAP - Encontro de Contadores da Administração Pública**, realizado no dia **12 de janeiro 2001**, no **Quero Branco Praia Hotel - João Pessoa-PB**



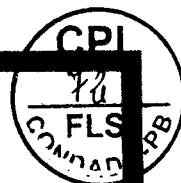
CONSELHO REGIONAL DE
CONTRIBUÍDORES DA PARAÍBA



CONSELHO FEDERAL DE
CONTRIBUÍDORES

Contador **JARCISO MARINS DE OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Eventos do CRCPB

Contador **JOSE JASSIPE DA SILVA MORAIS**
Presidente do CRCPB





Certificado de Participação



4º Fórum
Paraibano
de Contabilidade

Gestão Pública

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

VERÔNICA DIAS VIEIRA

Credenciada em

para atuar em TOR 1 PERÍODO DE CONTABILIDADE correspondente à 2ª etapa do processo de licitação nº 003/2023, no âmbito da Junta Paraibana - PB, sob o termo INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DE PPL 1001, nos Termos de Referência nº

1001/2023, em 10/05/2023

Verônica Dias Vieira

[Handwritten signature]



Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



ELMAR



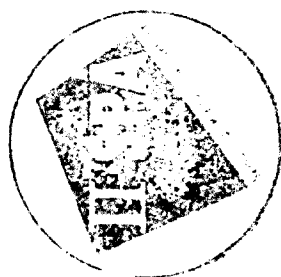
Certificado

Certificamos que Veronica Dias Vieira participou da II Semana de Produção Acadêmica do CCJS, realizada pela Universidade Federal de Campina Grande e pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sociais nos dias 20 a 24 de novembro de 2006, com carga horária de 45 horas/aula.

Sousa (PB), 06 de março de 2007


Joaquim Cavalcante de Alencar
direção do CCJS/UFPE


Edjane E. Dias da Silva
Coordenação da SPA





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba


Certificada

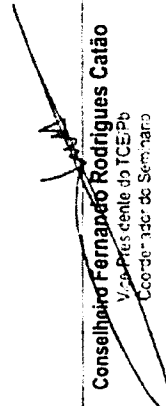
Certificamos que

Veronica Dias Vieira

participou do Seminário "Gestão de Ativos Previdenciários",
realizado no dia 05 de novembro de 2009, no Plenário Ministro João Agripino,
no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Em João Pessoa, 05 de novembro de 2009.


Conselheiro Antônio Nominiano Diniz Filho
Pres. dante do TCE/PB


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Pres. dante do TCE/PB
Coordenador de Seminars

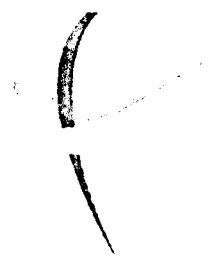
Certificado


Certificamos que,

VERONICA DIAS VIEIRA

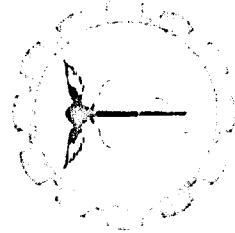
Participou do Curso "Contabilidade Aplicada ao Setor Público", nos dias 31/10 e 01/11/2011, na cidade de João Pessoa, com uma Carga Horária de 16 horas.

João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

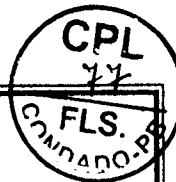



Contador **ELINALDO DE SOUSA BARBOSA**
Presidente

TESOURO NACIONAL



CRC/PE
Conselho Regional
de Contabilidade
Paraíba



I CURSO DE IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO

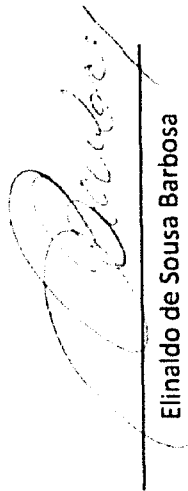
CERTIFICADO

Certificamos que **Veronica Dias Vieira** participou do "I CURSO DE IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO", realizado pela Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, em parceria com o Conselho Regional de Contabilidade – CRC-PB, nos dias 03 e 04 de fevereiro do ano em curso, com carga horária de 16 horas.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010.



Anderson Pereira Urtiga
Secretário Executivo da FAMUP

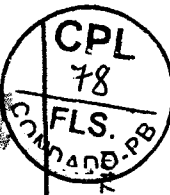


Einaldo de Sousa Barbosa
Presidente do CRC-PB

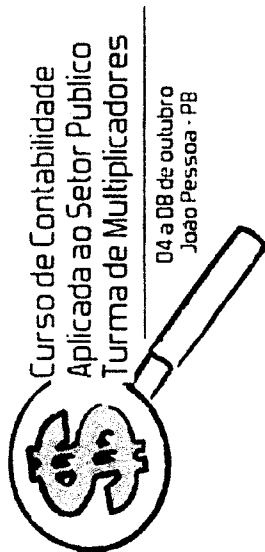
Realizado por:



FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA




FAMUP - Federação das Associações de Municípios da Paraíba - R. Lau o Torres 110 - Tambauzint o - J. Pessoa PB CEP 58.042-030 - C.N.P.J. : 00.636.397/0001-02 Fone: (83) 3044.7444



O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) certifica que

VERONICA DIAS VIEIRA

participou do Curso Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Turma de Multiplicadores, realizado de 4 a 8 de outubro de 2010, em João Pessoa - PB


Juarez Domingues Carneiro
 Presidente do CFC

Carga horária: 40 horas

Realização Apoio





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**



CERTIFICADO

Conteúdo

Ambientação em EAD
Ética no Serviço Público
Noções Gerais sobre Gestão
Orçamentária
Noções Gerais de Transparência da
Gestão Pública e Controle
Governamental
Introdução ao PNAFM

Certificamos que VERONICA DIAS VIEIRA foi aprovado no curso Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios - Introdução (4), pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, realizado no período de 03/11/2009 a 22/12/2009, com carga horária total de 52 horas.

Brasília, 22 de Dezembro de 2009

Nota Final 90,77 %

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAF sob código DLH97ngLPe em
22/12/2009 as 18:40 horas

Mauro Sérgio Bogéa Soares
Diretor-Geral do Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torreias
Gerente da Educação a Distância - Esaf





MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que VERONICA DIAS VIEIRA foi aprovado no curso Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios - Contabilidade Aplicada ao Setor Público (4), pela Escola de Administração Fazendária - ESABF, realizado no período de 22/10/2009 a 22/12/2009, com carga horária total de 54 horas.

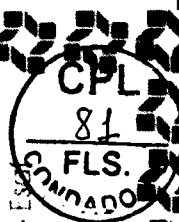
Brasília, 05 de Fevereiro de 2010

Nota Final 72,47 %

Certificado registrado na Escola Virtual ESABF sob código em 05/02/2010 as 16:10 horas

Mauro Sérgio Bogéa Soares
Diretor-Geral do Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torrelas
Gerente da Educação a Distância - Esaf





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

CERTIFICADO

Conteúdo

Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (SIOPE) e Elaboração do Demonstrativo da Educação (Anexo X do RREO)
Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS) e elaboração do Demonstrativo da Saúde (Anexo XVI do RREO)
Controle Interno
Controle Externo

Certificamos que **VERONICA DIAS VIEIRA** foi aprovado(a) no curso **Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios - Transparência da Gestão Pública e Controle Governamental (5)**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAB, realizado no período de *01/09/2010 a 17/10/2010*, com carga horária total de **40 horas** Brasília, 11 de Outubro de 2010.

Nota Final 100,00 %

Certificado registrado na Escola Virtual ESAB sob código E 5288/2010 SD em 11/10/2010 as 09:41 horas

Mauro Sérgio Boguea Soares
Diretor-Geral do Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torrelas
Gerente da Educação a Distância - Esaf





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**



CERTIFICADO

Certificamos que **VERONICA DIAS VIEIRA** foi aprovado(a) no curso **Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios - Planejamento, Orçamento e Ética no Serviço Público (6)**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAB, realizado no período de **08/11/2010 a 10/12/2010**, com carga horária total de 40 horas.

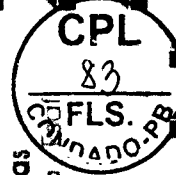
Brasília, 17 de Dezembro de 2010.

Nota Final 93,09 %

Certificado registrado na Escola Virtual ESAB sob código E 10503/2010 SD em 17/12/2010 as 13:00 horas

Mauro Sérgio Boguea Soares
Diretor-Geral do Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torrelas
Gerente da Educação a Distância





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**



CERTIFICADO

Certificamos que **VERONICA DIAS VIEIRA** foi aprovado(a) no curso **Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios - Contabilidade Aplicada ao Setor Público 2011(2) Turma 9**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAB, realizado no período de **09/05/2011 a 19/06/2011**, com carga horária total de 54 horas.

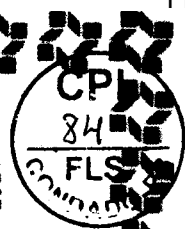
Brasília, 25 de Junho de 2011.

Nota Final 95,45 %

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAB sob código E.14016/2011 SD em
25/06/2011 às 11:30 horas

Mauro Sérgio Bogéa Soares
Diretor-Geral do Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torreias
Gerente da Educação a Distância - Esaf





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**



CERTIFICADO

Certificamos que **VERONICA DIAS VIEIRA** foi aprovado(a) no curso **Gestão Orçamentária, Finança e Contratações Públicas para Municípios - Lei de Responsabilidade Fiscal 2011(3) Turma 2**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAB, realizado no período de **22/08/2011 a 25/09/2011**, com carga horária total de 46 horas.

Brasília, 30 de Setembro de 2011.

Nota Final 94,00 %

Certificado registrado na Escola Virtual ESAB sob código E 28582/2011 SD em 30/09/2011 as 15:15 horas

Mauro Sérgio Bogéa Soares
Diretor-Geral do Esab

Eva Rocha de Azevedo Torreias
Gerente da Educação a Distância





CERTIFICADO

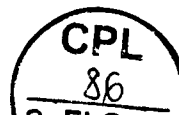
Certificamos que,

Veronica Dias Vieira

participou 1º Seminário “Contábil, Fiscal e de Sistema Aplicado ao Setor Público”, nos dias 07 e 08 de novembro de 2013, na cidade de João Pessoa, com uma carga horária de 8 horas.

João Pessoa, 08 de novembro de 2013.

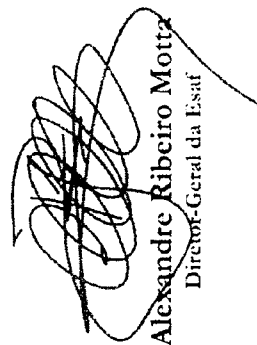
**Contador MARCOS ROGÉRIO DO NASCIMENTO
Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional**



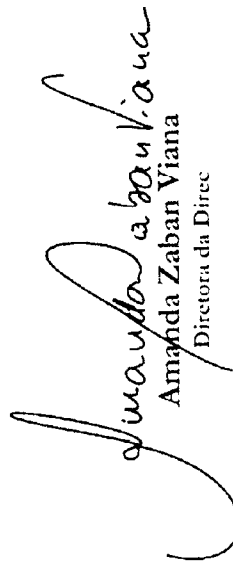
CERTIFICADO

Certificamos que **VERÔNICA DIAS VIEIRA** participou do curso de **Alinhamento Técnico e Pedagógico em Contabilidade Aplicada ao Setor Público e em Demonstrativos Fiscais**, realizado pela Escola de Administração Fazendária – Esaf, no período de 25 a 29 de agosto de 2014, com carga horária de 40 horas.

Brasília, 29 de agosto de 2014.



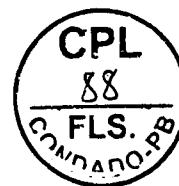
Alexandre Ribeiro Motta
Diretor-Geral da Esaf



Amanda Zaban Viana
Diretora da Direc

REGISTRO N° P-6563/2014-SD
LIVRO 22 Em 28/8/2014





CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

✓ Alinhamento Técnico:

- Fundamentos de Responsabilidade Fiscal e Receita Corrente Líquida;
- Metas Fiscais, Riscos Fiscais, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória de Caráter Continuado;
- Resultado Primário e Resultado Nominal;
- Operações de Crédito e Dívida Pública;
- Balanço Orçamentário, Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar;
- Despesa com Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social;
- Despesas com Saúde e Educação;

✓ Alinhamento Pedagógico:

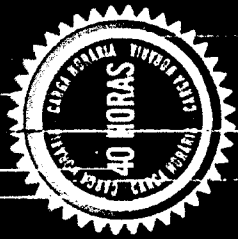
- Técnicas de Apresentação.

Turma: 2 - MDF

Carga Horária: 40 horas

II SEMANA
CONTÁBIL
— SECOFEM 2015
E FISCAL
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

TESOURO NACIONAL

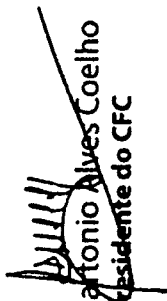


CERTIFICADO

Certificamos que

VERÔNICA DIAS VIEIRA

Ministrou treinamento do Módulo:12 - Despesa com Pessoal, na II Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, realizado nos dias 17 e 18 de junho de 2015.


José Marlonio Alves Coelho
Presidente do CFC

REALIZAÇÃO



APOIO



TESOURO NACIONAL




Escola de Administração Fazendária




CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Certificado

Certificamos **Verônica Dias Vieira** participou do Alinhamento Técnico e Pedagógico (ATP), promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Escola de Administração Fazendária (Esaf), nos módulos **Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) - Adequações ao PCASP e Demonstrativos Fiscais - RREO/RGF**, no período de 15 a 19 de fevereiro de 2016, em Brasília (DF).


José Martonio Alves Coelho
Presidente do CFC


Leonardo Silveira do Nascimento
Subsecretário Substituto de Contabilidade
Pública da STN


Alexandre Ribeiro Motta
Diretor-Geral da Esaf




Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Declaramos que
Veronica Dias Vieira

participou do evento **GTREL - Grupo Técnico de Padronização de Relatórios e Demonstrativos Fiscais, como Convidado (a)**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 10/05/2016 e 11/05/2016, com carga horária de 16 (dezesseis) horas.

Brasília, 16 de Maio de 2016



Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade



TESOURO NACIONAL



Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Declaramos que
Veronica Dias Vieira

participou do evento **GTCON - Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - como Convidado (a)**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 11/05/2016 e 12/05/2016, com carga horária de 16 (dezesseis) horas.

Brasília, 16 de Maio de 2016



Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade



TESOURO NACIONAL



Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Declaramos que
VERONICA DIAS VIEIRA

participou do evento **23º GTREL - Grupo Técnico de Padronização de Relatórios e Demonstrativos Fiscais - como Convidado (a)**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 09/05/2017 e 10/05/2017, com carga horária de 16 (dezesseis) horas.

Brasília, 16 de Maio de 2017

Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade

TESOURO NACIONAL



Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Declaramos que
VERONICA DIAS VIEIRA

participou do evento **23º GTCON - Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - como Convidado (a)**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 09/05/2017 e 12/05/2017, com carga horária de 28 (vinte e oito) horas.

Brasília, 16 de Maio de 2017



Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade



TESOURO NACIONAL



Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Declaramos que
Veronica Dias Vieira

participou do evento **24ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF)**, como **Convidado**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 23/10/2017 e 25/10/2017, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 28 de Novembro de 2017



Gilenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade
Pública



TESOURO NACIONAL




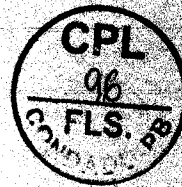
CERTIFICADO

Certificamos que

VERÔNICA DIAS VIEIRA

preferiu palestra na VII Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, realizada na cidade de Belém (PA), de 13 a 17 de junho de 2016.

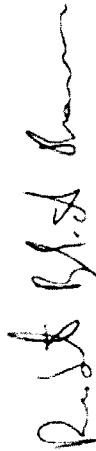

José Martonio Alves Coelho
Presidente do CFC



CERTIFICADO

O Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender certifica que **Veronica Dias Vieira** concluiu o curso **Treinamentos TCE-PB - PPA e LOA -1**, com 20 horas-aula, na modalidade Educação a Distância em 3D, realizado em conjunto com a Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB).

João Pessoa, 12 de setembro de 2017



Ilha do Aprender
Roberto Batista Ramos



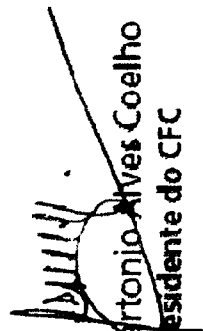
ilha do aprender



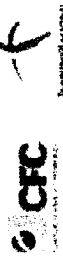
CERTIFICADO

XII SEMANA
**CONTÁBIL
EFISCAL**
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

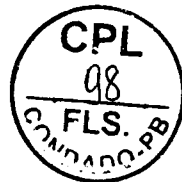
Certificamos que **Verônica dias Vieira** ministrou curso na XII SECOFEM - Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) - **Mód.: 10 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO I e II e Mód.: 11- Relatório de Gestão Fiscal - RGF I e II**, nos dias 09 e 10 de novembro de 2017, em Campo Grande (MS).


José Martonio Alves Coelho
Presidente do CFC

Realização:



Apoio:



Certificado

Certificamos que

VERÔNICA DIAS VIEIRA

Participou do TREINAMENTO DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DCASP,
realizado nos dias 01 e 02 Março 2018 ,em João Pessoa.

João Pessoa, 02 de Março de 2018.

Diogo Duarte Barbosa
CASP Online Treinamentos
Diretor Técnico

CASP
Online

www.casponline.com.br





CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	PALESTRANTES
<p>1. Demonstrações contábeis</p> <p>2. Balanço financeiro</p> <p>2.1. Fundamentos previstos na Lei 4.320/64</p> <p>2.2. Restos a pagar no balanço financeiro</p> <p>2.3. Equação do balanço financeiro</p> <p>2.4. Balanço financeiro e MCASP</p> <p>2.5. Estrutura do Balanço financeiro segundo o MCASP</p> <p>2.6. Atividade prática</p> <p>2.7. Indicadores do balanço financeiro</p> <p>3. Demonstração dos Fluxos de Caixa</p> <p>4. Balanço patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais</p> <p>4.1. Estrutura do Balanço Patrimonial</p> <p>4.2. Estrutura da Demonstração das Variações Patrimoniais</p> <p>4.3. Exercício prático conjunto – BP e DVP</p> <p>5. Consolidação do BP e da DVP – Atividade prática</p> <p>6. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO Exercícios práticos e descomplicados</p>	<p>7. Notas explicativas às DCASP</p> <p>a) Definição.</p> <p>b) Estrutura.</p> <p>c) Divulgação de Políticas Contábeis.</p> <p>d) Divulgação de Estimativas.</p>
<p>CARGA HORÁRIA: 16 HORAS-AULA</p>	<p>DIOGO DUARTE BARBOSA</p>
<p>CARGA HORÁRIA: 16 HORAS-AULA</p>	<p>CARGA HORÁRIA: 16 HORAS-AULA</p>

CERTIFICADO

XIV SEMANA
**CONTÁBIL
E FISCAL**
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

Certificamos que **Verônica Dias Vieira** ministrou curso na XIV SECOFEM - Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) - **Mód. 11 - Relatório de Gestão Fiscal – RGF I e II**, no dia 5 de abril de 2018, em Recife (PE).


Zulmir Ivânio Breda
Presidente do CFC

Realização:



Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Declaramos que
Veronica Dias Vieira

participou do evento **25ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF)**, como **Convidado**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 08/05/2018 e 10/05/2018, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 15 de Maio de 2018



Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade
Pública



TESOURO NACIONAL



Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

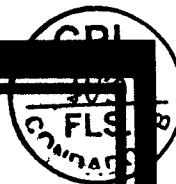
Declaramos que
Veronica Dias Vieira

participou do evento **26ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF)**, como **Convidado**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 23/10/2018 e 26/10/2018, com carga horária de 28 (vinte e oito) horas.

Brasília, 05 de Novembro de 2018

Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade
Pública

TESOURO NACIONAL





17 Encontro de Gestores Públicos

XXI SEMANA CONTÁBIL E FISCAL
—SECOFEM 2019
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

TecnoBoc.com.br

Certificado

Certificamos que **Verônica Dias Vieira** ministrou curso na XXI SECOFEM - Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – **Mód. 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 24 - Planejamento - Partes I e II, e Mód. 23 - Fundamentos de Responsabilidade Fiscal**, nos dias 29, 30 e 31 de maio de 2019, em Natal (RN).

Zulmir Ivânio Breda
Presidente do CFC

Realização:



Apoio:





20 Encontro de
Gestores Públicos

**XXIV SEMANA
CONTÁBIL
— SECOFEM 2019
E FISCAL**
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

TESOURO NACIONAL

Certificado

Certificamos que **Verônica Dias Vieira** ministrou curso na XXIV SECOFEM - Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – **Mód. 24 - Planejamento - Partes I e II, Mód. 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 26 - Dívida Pública e Resultados Fiscais, Mód. 27 - Demonstrativos da Execução Orçamentária e Mód. 23 - Fundamentos de Responsabilidade Fiscal**, nos dias 6, 7 e 8 de novembro de 2019, em Palmas (TO).

Zulmir Ivânio Breda
Presidente do CFC

Realização:



Apoio:



XXV SEMANA

—SECOFEM 2020

21 Encontro de
Gestores Públicos

Certificado

Certificamos que **Verônica Dias Vieira** ministrou curso na XXV SECOFEM - Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Mód. 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 24 - Planejamento - Parte I, Mód. 24 - Planejamento - Parte II, Mód. 26 - Dívida Pública e Resultados Fiscais, Mód. 27 - Demonstrativos da Execução Orçamentária, Mód. 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 23 - Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de 10 à 13 de março de 2020, em Ribeirão Preto (SP).

Verônica Dias Vieira
Zulmir Ivânio Breda
Presidente do CFC

Idealização:



Realização:



Apoio:



Estácio



Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras



Certificado

Certificamos que **Veronica Dias Vieira**, natural de **Cajazeiras/PB**, nascida em 29 de fevereiro de 1968, concluiu o **Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Contabilidade Pública e Lei da Responsabilidade Fiscal**, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras - FAFIC, no período de 24/04/2018 a 27/12/2019, com carga horária de 360 horas-aula, obtendo frequência de 95%, razão porque faz jus ao presente Certificado.

Cajazeiras - PB, 21 de fevereiro de 2020

Ediane Maria Silva de Souza
Coordenadora do Curso

Antonio Carlos de Azevedo
Diretor

Especialista





HISTÓRICO ESCOLAR

Curso de Especialização *Lato Sensu* em **Contabilidade Pública e Lei da Responsabilidade Fiscal**, ministrado pela **Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras – FAFIC**, no período de **24/04/2018 a 27/12/2019**, com carga horária de 360 horas-aula, de acordo com a LDB 9.394/96 e a Resolução MEC/CNE/CES nº 01 de 08 de junho de 2007.

Disciplinas	Carga Horária	Docente	Titulação	Nota
Contabilidade Pública	40	Lourival Antônio Simões de Farias	Mestre	10,0
Responsabilidade Fiscal	40	Descartes Almeida Fontes	Mestre	9,7
Gasto e Licitação	40	Marzo Tereshkove Anacleto e Andrade	Especialista	10,0
Metodologia da Pesquisa	40	Maria Vanice Lacerda de Melo Bandeira	Doutora	9,5
Prestação de Contas	40	Allison Halley dos Santos	Especialista	8,5
Tópicos de Orçamento Público	40	Josivan Couras Bezerra Silva	Especialista	10,0
Balancos Públicos	40	Lourival Antônio Simões de Farias	Mestre	8,0
Auditoria Governamental	40	Adamo da Cruz Barbosa	Doutor	9,5
Sistemas Informatizados e Corporativos	40	Josivan Couras Bezerra Silva	Especialista	10,0
TCC (Trabalho de Conclusão do Curso)	-	Descartes Almeida Fontes	Mestre	10,0
Artigo: ORÇAMENTO-PROGRAMA COMO FERRAMENTA EFICIENTE DE PLANEJAMENTO: UM ENFOQUE EM MUNICIPIOS DO SERTÃO DA PARAIBA				

Cajazeiras - PB, 21 de fevereiro de 2020

 Coordenadora do Curso

Aluno: Veronica Dias Vieira
 Registro: 373 Folha: 54



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN 02/2023

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da contratação direta, por processo de inexigibilidade, da contadora Verônica Dias Vieira, através da empresa V & M Contabilidade Ltda, para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto à Prefeitura Municipal de Condado, conforme Termo de Referência.

2.0 – DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

O Brasil está buscando a convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Por esse motivo, o Município não pode ter um profissional contábil apenas limitado às funções básicas e rotineiras de fazer registros de receitas, despesas e elaborar as demonstrações contábeis, permanecendo confinando em uma sala. Principalmente por conta dessa convergência que passa o Brasil, faz-se necessário e imprescindível que a Administração Municipal tenha um consultor em gestão da administração, altamente qualificado na área para subsidiar o gestor no planejamento, na administração e nas decisões que requer avaliações e estudos técnicos, atuando preventivamente em relação aos atos e fatos da gestão contábil, financeira e orçamentária, bem como prestando Consultoria e Assessoria Técnica em relação ao planejamento da administração, aplicação dos recursos públicos da educação, saúde e assistencial social, controle do limite de pessoal, assim como orientação técnica para correta aplicação dos recursos do programas do governo federal.

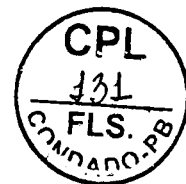
A Prefeitura de Condado não possui profissional no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, da Senhora Verônica Dias Vieira, contadora na área pública desde 1999, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de contabilidade pública, inclusive, **ministra de treinamento de Cursos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e Conselho Nacional de Contabilidade, conforme Curriculum Vitae**, em apensos autos do processo.

Os serviços especificados no Termo de Referência, referem-se a Serviços técnicos profissionais especializados de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento. De maneira que sendo impossível comparar futuras propostas de preços mediante um processo de licitação, pois, existiria risco de insucesso da contratação, essa deve ser realizada por critério subjetivo baseado no grau de confiança que administração deposita no profissional.

Além do mais, é preciso lembrar que a relação entre um contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



ao Poder Público, principalmente, diante das constantes mudanças na Administração Pública, a exemplo:

- a) Atualização do 'Plano de Contas' aplicado ao Setor Público – NPCASP, nos termos da Portaria MF nº 828/2011 e alterações posteriores;
- b) Acompanhar Processo de Gestão pelo Tribunal de Contas do Estado, que vem revolucionado a eficiência da Administração Pública, que para cumprir e acompanhar as exigências do TCE/PB, requer a contratação de um profissional técnico especializado para orientar no planejamento e na gestão pública dos programas e atividades do governo municipal, fornecer subsídios técnicos e pareceres para tomadas de decisões para atender os Alertas e as recomendações do Tribunal de Contas, a fim de evitar aplicação de penalidades institucionais que venha acarretar paralisação ou descontinuidade das atividades essenciais da Administração Municipal;
- c) Atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, mudança essa que necessita de constante acompanhamento para que o município não fique inabilitado ao recebimento de transferências voluntárias;
- d) Elaboração e envio da Matriz de Saldos Contábeis para Secretaria do Tesouro Nacional, matriz essa que se refere a todos os lançamentos contábeis realizados pelo ente municipal com as devidas alterações realizadas pela própria STN;
- e) necessidade de constante atualização acerca de todas as mudanças que estão ocorrendo na Contabilidade Pública motivada não só pela implantação da Convergência as Normas Internacionais de Contabilidade Pública mas também pela mudança de cultura em relação a transparência da gestão pública, o que exige que todas as informações disponibilizadas pelos entes públicos sejam tempestivas e adequadas as normas vigentes.

Assim, o gestor público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado que responsabilizam os gestores por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo da área técnica de contabilidade do município.

Ademais, faz necessária a contratação ora pleiteada, tendo em vista mudanças constantes nas áreas de gestão contábil, orçamentária e financeira pela Secretária do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, além de outras exigências em nível do governo federal (SIOPS, SIOPE, SICONFI, E-Social), sendo essencial e imprescindível a contratação de um profissional técnico especializado para orientar as decisões e execução destas atividades, com objetivo de evitar aplicação de multas ao gestor, descontinuidade das atividades administrativas do município, por conseguinte, problemas e prejuízos incalculáveis aos municípios e a sociedade local.

A Lei N. 8.666/93 e alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Nesta circunst ncia   que se situa a profissional especializada Ver nica Dias Vieira, que ser  contratada atrav s da empresa **V & M Contabilidade Ltda.**, ao preencher os requisitos preconizados na legisla o, posto que o objeto dos servi os a serem prestados requeira vasta experi ncia e especializa o t cnica comprovada anteriormente, conforme pode ser comprovado pelo curriculum e atestados t cnicos, nos termos do Art. 25 e 13 da Lei 8.666/93.

Desta forma, quis o Legislador estabelecer como necess ria e suficiente,   inexigibilidade de licita o, al m da inviabilidade da competi o, a reuni o destes requisitos. Por um lado, *a singularidade do objeto (solu o) que   considerado singular por n o ser poss vel reduzir a padr es objetivos de descri o e julgamento, ou seja, o objeto da contrata o   insuscet vel de defini o, compara o e julgamento por par metros ou crit rios objetivos, que neste caso, a contrata o mais eficiente capaz de exigir que a execu o se realize, com o menor risco poss vel*, ser  a renova o do contrato da senhora Ver nica Dias Vieira, por ser uma profissional notoriamente especializada na regi o.

O Curriculum Vitae da profissional que ser  contratada atrav s da **V & M Contabilidade Ltda.**, por si, expressam a not ria especialidade relativas  s  reas de planejamento e gest o p blica. Os anos de servi os prestados nesta Prefeitura e em v rios munic pios do Estado da Para ba na  rea de Consultoria e Assessoria T cnica na  rea de Contabilidade P blica, com efici ncia, compet ncia e responsabilidade, s o pressupostos b sicos que preenchem os requisitos ora em comento.

Vale ressaltar ainda que esta profissional v em se destacando na regi o, tendo em visto a qualidade t cnica e sua especialidade na  rea de planejamento e gest o p blica, al m da satisfa o das administra es municipais que os contratam, visto que, passam a ter suas presta es de contas aprovadas pelos  rg os de controle, bem como regularidades das presta es de contas junto ao SIOPS, SIOPE e SICONFI, visto que a n o regularidades destas presta es de contas geram, indubitavelmente, a inadimpl ncia e impedimento de receber recursos do governo federal e estadual, por conseguinte, o caos administrativo com paraliza o de obras p blicas e de a es governamentais do munic pio que afetariam  s vidas da popula o local.

3.0 – DA RAZ O DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu na profissional especializada Ver nica Dias Vieira, que ser  contratada atrav s da **V & M Contabilidade Ltda.**, em conseq ncia de experi ncias anteriores e no desempenho de suas atividades, n o somente neste  rg o, mais tamb m em outros Munic pios da Para ba n o se podendo olvidar, ademais se tratar de uma profissional com vasto conhecimento na  rea de Consultoria e Assessoria T cnica em planejamento e gest o p blica relativa  s  reas cont beis, financeira e or ament ria, bem como pelas raz es expostas anteriormente na solicita o:

1). N o disp e a Prefeitura de recursos internos para garantir a efic cia e a efetividade almejada do objeto/solu o de Consultoria e Assessoria T cnica em planejamento e gest o p blica relativa  s  reas cont beis, financeira e or ament ria, busca-se a satisfa o do interesse p blico na contrata o da Senhora Ver nica Dias Vieira, profissional especializada e contadora na  rea p blica desde 1999, que possui vasta experi ncia e conhecimento t cnico na  rea de gest o p blica, presta servi o em diversas Prefeituras e C maras Municipais, conforme Curriculum Vitae, em anexo. **A profissional ministra**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



treinamento de Cursos realizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e Conselho Nacional de Contabilidade, conforme Curriculum Vitae, em anexo.

2) A escolha da contratada se dá em consideração ao seu desempenho em outros órgãos que presta serviços, experiência comprovada, estudos anteriores em seu campo de atividade. Assim, o gestor público, no âmbito da discricção que lhe cabe escolher, entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que **deposita maior confiança**, conforme pode ser comprovado através dos atestados técnicos de gestores de Prefeituras e Câmaras municipais, em anexo.

3) por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta da contadora Verônica Dias Vieira, através da empresa V & M Contabilidade Ltda., faz-se necessário e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e outros Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contrato referente a objeto/solução semelhante, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25 e art. 13, da Lei n. 8.666/93, conforme exemplo:

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010 - Processo TC nº 01082/09:

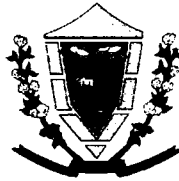
A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

Segundo, MENDES (2011), singular é serviço técnico profissional especializado que não comporta definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado por pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de afixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico. (Renato Geraldo. A inexigibilidade de licitação na visão do TCU. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 209, p. 629, jul. 2011, seção Doutrina).

De sorte que se o resultado (solução) esperado não pode ser preservado na descrição do objeto em razão de ser impossível definir, comparar e julgar por critérios objetivos (menor preço), a licitação não pode ser feita; tornando-se exigível a contratação direta, **por ser a contratação mais eficiente e com o melhor benefício-custo para Administração Municipal.**

Além do mais, quando não se tem parâmetros objetivos para escolher a melhor proposta e **se forja uma licitação** em busca de uma isonomia artificialmente construída pelo edital, alguns ganham, mas há sempre um inevitável perdedor: o Poder Público. **Portanto, licitar, nesse caso concreto em exame, é impor prejuízo ao interesse público e afronta o princípio da eficiência.**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



4.0 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A proposta de prestação de serviços apresentada pela Contadora Veronica Dias Vieira, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

O preço ofertado de R\$ 8.400,00 demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou outras entidades. Conforme recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU:

“[...] o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”. (Grifamos) (TCU, Acórdão n° 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

Orientação Normativa n° 17/09 - AGU “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.” (Grifamos).

Importante destacar que a Prefeitura negociou com a profissional contratada, portanto, o valor está muito abaixo dos preços praticados no mercado por outros profissionais – o que atende ao princípio da economicidade.

Os recursos para fazer face às despesas dos serviços constam nos orçamentos de 2023 – elemento de despesa – 339035 – Serviços de Consultoria.

5.0 – DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto, a contratação em comento poderá ser acobertada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba vem orientando aos gestores que a contratação direta de operadores de direito e de profissionais de contabilidade pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, conforme Parecer CJ-ADM nº 01/2017, subscrito pelo Consultor Jurídico ACP José Francisco Valério Neto, OAB 1446/PB – CRC 1045-PB, apenso nos autos.

Ainda quanto a fundamental legal da contratação, é entendimento entre doutrinadores, bem como entre os tribunais superiores e o TCU, é que os casos de inexigibilidade de licitação relacionados no Art. 25, da Lei 8.666/93 são exemplificativos, ao contrário das hipóteses de dispensa, que são taxativas. De modo que, para MENDES E MOREIRA (2016⁴) **é perfeitamente possível contratar tais serviços com fundamento exclusivamente no caput do Art. 25, ainda que não estivessem presentes as condições definidas no inciso II do citado preceito.** A condição de validade jurídica para que isso possa ocorrer é a caracterização do serviço no conceito de inviabilidade de competição genérica e, não necessariamente, sua previsão em um dos incisos do Art. 25, ou seja, **o caput do art. 25 é fonte de validade para contratar qualquer objeto (solução) que seja insuscetível de julgamento por critérios objetivos, independentemente de qualquer outra condição legalmente prevista.**

Assim, a contratação dos serviços especificados no Termo de Referência, por ser serviços especializados, configurada a inviabilidade de competição, devendo ser contratado por inexigibilidade, com amparo no art. 25, caput, c/c art. 13, III da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, incluído pela Lei 14.039/2020.

6.0 – DA CONCLUSÃO

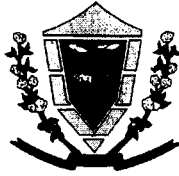
A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a provação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

Condado, Estado da Paraíba, 04 de Abril de 2023.


CLAUBER DIEGO BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário de Administração e Planejamento

⁴ *Inexigibilidade de Licitação – Repensando a contratação pública e o dever de licitação, Renato Geraldo Mendes/Egon Bochkmann Moreira. Curitiba: Zenite, 2016.*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

PARECER JURÍDICO

Processo Inexigibilidade N. 02/2023

Interessada: Secretaria de Administração e Planejamento.

Assunto: Inexigibilidade de licitação - Contratação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Técnica em Planejamento e Gestão Pública, relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, âmbito do município de Condado.

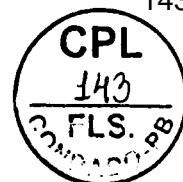
Trata-se o presente da análise do processo de inexigibilidade de licitação nº 02/2023, por esta Prefeitura Municipal, para Contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria Contábil, junto a Prefeitura Municipal de Condado.

A Secretaria de Administração e Planejamento informa ausência de profissionais qualificados no Quadro de Pessoal do órgão para executar os serviços, justificou os motivos da contratação, a razão da escolha do contrato e o preço contratado, bem como farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre legalidade da contratação de contador, mediante processo de inexigibilidade, nos termos do Arts. 25 e 13, da Lei 8.666/93.

Aduz ainda que de acordo com § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por contadores:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

" § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Em seguida, relata que o § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços contábeis, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de contador pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

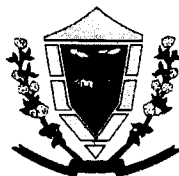
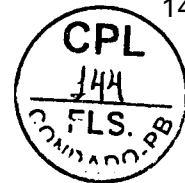
A área requisitante indica a contratação da Contadora Verônica Dias Vieira, através da Empresa V & M CONTABILIDADE LTDA, que presta serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em Planejamento e Gestão Pública, relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, empresa que possui quadro técnico dotado de alta qualidade técnica e notoriedade na região.

Em atenção à solicitação constante do despacho emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Condado, esta Assessoria Jurídica passa a analisar a legalidade da contratação de prestação de serviços desse jaez.

É o relatório.

Primeiramente, mostra-se importante delimitar em sede prefacial a real necessidade da contratação que se requer, face ao interesse público que deve ser buscado e preservado nas contratações públicas.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

Consta nos autos do processo Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, que possui caráter vinculante, com relação a contratação de serviços técnicos especializados de contador e advogado em todos os municípios do Estado da Paraíba, bem como farta jurisprudência e reiterados julgados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que entende ser viável a contratação de advogado, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, pois se trata de prestação de serviços de natureza técnica e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição

Com efeito, a prestação dos serviços especializados relacionados no Termo de Referência, conforme Declaração da Secretaria de Administração e Planejamento, necessita ser executado por profissional especializado e que no quadro de pessoal da Prefeitura não existe servidor com qualificação técnica e experiência comprovada para realizar esses serviços.

Destarte, os atos de natureza financeiro-contábil obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4.320/64, sem contar as normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas e Secretária do Tesouro Nacional, os quais, por sua vez, impõem a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, que exigem um amplo e específico conhecimento a respeito, sob pena, de se culminar em rejeição de contas, imputação de multas severas, afastamento cargo, e outras penalidades ao gestor, ordenador da despesa, além, sobretudo, de prejuízos ao regular andamento da máquina municipal e via de conseguinte aos munícipes que dela precisam.

Ora, é nessa seara, de muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco da aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis para o Município e

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condiado/PB. CEP: 58.714-000.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

para o gestor, que se desenvolve as atividades de Planejamento e Gestão Pública de uma Prefeitura, o que enseja o acompanhamento de uma Consultoria e Assessoria Técnica permanente e especializada, cuja atribuição é justamente orientar os servidores municipais investidos nas funções contábeis, financeira e orçamentária, a exercer de modo legal, zeloso e probo as atividades ligadas a Gestão Pública da Prefeitura Municipal, conforme justificativa da necessidade contratação pela Secretária de Administração.

Ultrapassadas essas considerações preliminares, passemos a analisar a legalidade de se contratar esse tipo de serviço, nas condições suscitadas pelo órgão solicitador da despesa, através de inexigibilidade de licitação.

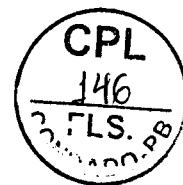
A lei federal nº 8.666/93, ao cuidar dos contratos a serem celebrados com o Poder Público para execução de obras, serviços ou compras, dispôs que, em regra, acima de determinados valores (art. 23 e incisos), a contratação deverá ser precedida de processo licitatório, abrindo, porém, exceções, nas situações e formas que especificou - licitação dispensada (art. 17, I e II), dispensável (art. 24) e inexigível (art. 25).

Na hipótese do art. 17, I e II, a administração pública não está obrigada ao certame, porque a própria lei declarou-a como tal. Nos casos enumerados no art. 24, a licitação é dispensável, isto é, não é obrigatória, e a Administração, se assim lhe convier, pode dispensar o processo licitatório.

Já na hipótese do art. 25 a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, e, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos três incisos que o referido artigo anuncia.

A expressão utilizada é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

elencadas nos incisos, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Paraná, *verbis*:

“os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações”

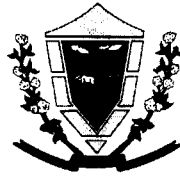
(Processo TC/PR nº 4707-02.00/93-5, publicado no Informativo de Licitações e Contratos - ILC nº 53, jul/98, p. 649).

Assim, além da possibilidade de declaração de inexigibilidade por inviabilidade de competição (caput do art. 25), temos outras situações em que é possível a contratação direta, com fundamento nos incisos do art. 25 (incisos I a III), além de outras que se representarem e que deverão ser examinadas minuciosamente em razão da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela Administração, dado que as hipóteses são apenas exemplificativas, como já assinaladas.

Na contratação direta com fundamento no caput do art. 25, a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição, entendendo-se, como tal, a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

características pessoais do profissional, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

Na hipótese do inciso I do art. 25, a inexigibilidade se baseia na exclusividade, devendo a exclusividade ser comprovada na forma disciplinada no próprio inciso.

Na hipótese do inciso II, a inexigibilidade se baseia na notória especialização e singularidade do serviço, sendo que nesta circunstância devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I) referentes ao objeto do contrato:

- a) que se trate de serviço técnico;
- b) que o serviço seja elencado no art. 13 da lei nº 8.666/93;
- c) que o serviço apresente determinada singularidade;
- d) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

II) referentes ao contratado:

- a) que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- b) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- c) que a especialização seja notória;
- d) que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Na hipótese do inciso III, a inexigibilidade refere-se exclusivamente à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

À vista destas considerações, entendemos que é possível e legal a contratação direta pretendida com fundamento no *caput* do artigo 25 da lei nº 8.666/93.

E assim entendemos pelas razões abaixo alinhavadas.

Na contratação direta com fundamento no *caput* do art. 25 da lei nº 8.666/93 a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição.

A inviabilidade de competição é a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, for força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada à singularidade do serviço.

Hely Lopes Meirelles preleciona que ocorre a inexigibilidade quando **“há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”** (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 256).

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

E Celso Antônio Bandeira de Mello acrescenta que **“só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais”** (Licitação, Revista dos Tribunais, 1985, p. 15).

Ora, os serviços **técnicos especializados de Assessoria Contábil** a serem executados na Prefeitura de Condado, conforme especificação no Termo de Referência são serviços técnicos especializados, em razão das técnicas utilizadas, próprias do executor especializados, são considerados de impossível comparação, o que gera a impossibilidade da licitação.

De outra banda, é preciso dizer ainda que os fins sociais visados pela Administração devem ser considerados, bem como considerados os preços, devendo a Administração justificar, através de procedimento próprio, a sua escolha, considerando o interesse público.

Por outro lado, na prática, no caso em apreço, seria inviável a realização de certame licitatório. Senão vejamos:

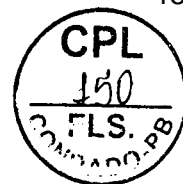
O art. 45 da lei 8.666/93 prescreve que, exceto para a modalidade de concurso, existem 04 tipos de licitação: a de menor preço; a de melhor técnica; a de técnica e preço; e a de maior lance ou oferta.

A licitação do tipo maior lance ou oferta aplica-se aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, não se enquadrando na hipótese vertente.

A licitação do tipo menor preço também não seria viável, tendo em vista a natureza específica do negócio, uma vez que pretendido pela Administração, visto que neste tipo de licitação nenhum outro fator poderia ser levado em conta na determinação da proposta mais vantajosa.

Já na licitação de melhor técnica o critério a ser levado em conta deveria ser a melhor tecnologia adotada na execução do objeto licitado e

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

somente seria própria, como prescreve o art. 46, para serviços de natureza predominantemente intelectual, como projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, engenharia consultiva.

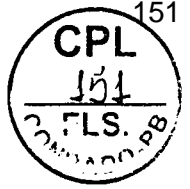
Na licitação do tipo técnica e preço devem ser levadas em consideração as propostas técnicas, na forma do art. 46, I, observando-se a experiência do proponente, a metodologia, a organização, tecnologia e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos e a qualificação das equipes técnicas mobilizadas, bem como os preços, o que também dificultaria a persecução do objetivo pretendido pela Administração, tornando-se inviável a sua utilização.

Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente esta quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

É valiosa a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, quando trata de objeto licitáveis:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.”(Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325)

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

O específico caso em apreço, em tese tem previsão legal no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, in litteris:

“Art. 25 É inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.” (Grifamos).

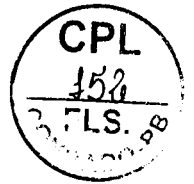
§1º. Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas (...)

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Com efeito, para a subsunção do caso concreto ao dispositivo legal acimamencionado, faz-se necessária, fundamentalmente, a caracterização de dois pressupostos, de modo a determinar a inviabilidade de competição e a consequente inexigibilidade do procedimento licitatório: A natureza singular do serviço a ser prestado e a notória especialização do contratado.

No que tange ao primeiro requisito, uma indagação se impõe. Mas afinal, o que são serviços técnicos especializados de natureza singular para fins de configuração do art. 25, inc. II?

Serviços técnicos especializados são aqueles que envolvem alta especialização em determinada área do conhecimento. São serviços que demandam um primor técnico diferenciado, requerendo um conteúdo subjetivo na sua execução, um toque de pessoalidade, que o qualifica como singular. “A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit., p.278)

Já a característica da singularidade é atribuída a um bem, no sentido de que seja inigualável, podendo ser considerado inequivocadamente singular à medida que todos os outros bens lhe são diversos. Pode ser também a qualidade atribuída a um serviço, em razão de suas peculiaridades, devidas principalmente ao meio de execução e não necessariamente ao resultado.

No que tange a singularidade do objeto impende trazer a manifestação de Marçal Justen Filho, nesse sentido:

“Em todos os casos de inviabilidade de competição há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea” **(Grifamos)** (JUSTEN FILHO, Marçal. Ob. Cit., p.272)

Ainda sobre a singularidade do objeto.

Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação com outro. Havendo impossibilidade de comparação entre serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação.

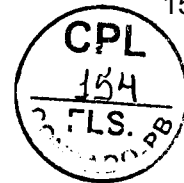
Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa também não são os únicos do mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação.(Grifamos)

Segundo Hely Lopes Meirelles³, a inexigibilidade da licitação justifica-se, **"quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela administração"**

O Supremo Tribunal Federal, em voto do Ministro Eros Grau, também firmou posição para entender que:

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação,

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

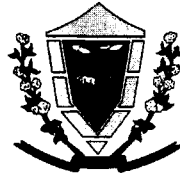
escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses, casos, o requisito de confiança da Administração em que deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à satisfação do objeto contratado. Cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93. (Ação Penal 348 - Santa Catarina, Rel. Min. Eros Grau, Revisor Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 03.08.2007.)

Para o Tribunal de Contas da União o conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado, conforme transcrição de parte do Acórdão 1074/2013-Plenário, referente ao processo nº 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zymler:

(...)

“Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. “Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a **natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.**” Seguindo o voto do relator, as justificativas dos responsáveis foram acatadas pelo Plenário. **Acórdão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 8.5.2013.**

(...)

Celso Antônio Bandeira de Melo¹, com o brilhantismo que lhe é peculiar, sintetiza:

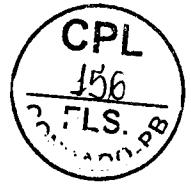
"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizada isolada ou conjuntamente - por equipe -sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas"²

Dessa forma, a **singularidade dos serviços**, de maneira incontestável, **não significa que sejam serviços únicos e inéditos**, como se tratasse de algo fantástico ou sobrenatural, como querem alguns. A interpretação da expressão "singularidade dos serviços", como acima demonstrado, conduz à inexorável ilação de que trata-se de consectário da "notoriedade especialização" do profissional contratado, qual seja, o que existe é uma

¹ In, BANDBIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de Direito Administrativo*. Ed. RT, 00. 1990, pág. 167.

² Na mesma linha de entendimento, encontra-se ainda a professora Lúcia do Vale de FigueirOo e Sérgio Ferraz, na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, RT, São Paulo.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

relação de correspondência unívoca ante o fato de que cada, profissional, devido às suas qualidades naturais aliadas à sua formação profissional, exercerá, de maneira própria e singular, o serviço para o qual foi contratado.

Para Mendes (2012³) as verdadeiras razões que justificam a determinação de que os serviços técnicos profissionais especializados não podem ser licitados e devem ser contratados por inexigibilidade, são as seguintes:

- a) grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, em razão de suas peculiaridades especiais e que impedem adoção de critérios objetivos para sua adequada mensuração;**
- b) Necessidade de reduzir o risco do insucesso da contratação por meio de profissional ou empresa de notória especialização;**
- c) Escolha do contratado por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização proporciona; e**
- d) Inviabilidade de contratar serviços singulares por meio de licitação, pela impossibilidade de definir e mensurar critérios objetivos para seleção da melhor proposta.**

De sorte que a contratação dos serviços objeto do Termo de Referência a ser contratado possui grau de subjetividade que impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação da escolha da contratação, por meio de processo de licitação. Pois, somente é possível garantir a plena satisfação da necessidade da Administração e, simultaneamente, tratar os competidores igualmente, quando se puder escolher a melhor proposta por meio de critérios objetivos.

³ O Processo de Contratação Pública, Fases, Etapas e Atos, Editora Zenite, 2012, pagina 364.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Quanto ao requisito da notória especialização, por sua vez, refere-se ao conceito que o profissional goze dentre seus pares, permitindo ao Administrador um prognóstico de que o seu trabalho será essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, nos termos do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

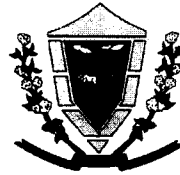
O mestre Marçal Justen Filho nos dispõe alguns elementos que podem caracterizar a notoriedade, auxiliando o trabalho de análise do administrador:

"Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica etc."

A escolha de determinada empresa ou profissional, mesmo com as disposições deste permissivo legal, poderá ser bastante subjetiva, gerando problemas com os órgãos fiscalizadores da Administração Pública. Por isso, tal escolha deve ser devidamente justificada e motivada, a fim de que se torne legítima. É o que aconselha Lucas Rocha Furtado:

"A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a lei

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Conrado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARA BA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

expressamente confere ao administrador. A n o ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpreta o abusiva do art. 25 da Lei de Licita es, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necess rios ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada leg tima."

Nesse diapas o, para efeito de aferi o dos requisitos objetivos necess rios a consecui o da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade da profissional na regi o, e na documenta o da pretensa contratada, pode-se concluir primeiramente que esta Municipalidade pretende contratar servi os cont beis, conforme especificados no Termo de Refer ncia, no qual enseja para sua execu o a necessidade de um amplo conhecimento t cnico especializado, de modo que um profissional ou uma empresa que n o detenha em seu corpo consultores, altamente qualificados n o ser  capaz de direcionar e orientar a Administra o P blica por meios eficazes e legais, o que acabar  por comprometer o resultado final.

J  com respeito   notoriedade regional da contratada, insta dizer que decorre da documenta o carreada aos autos desse processo administrativo, via certificados de cursos e principalmente atestados de capacidade t cnica, que a profissional ora pretensa contratada, tem um extenso curr culo t cnico e, larga experi ncia no mercado, o que confere a Administra o a seguran a de que a mesma atender  a sua necessidade de solu o de suas demandas consultivas e pr ticas, j  que a mesma demonstra  xito no desempenho anterior do servi o, quando da presta o efetivada junto a outras entidades p blicas, subordinadas a regime jur dico de contrata o semelhante ao do Contratante.

Rua Padre Am ncio Leite, n  395, Centro – Conde/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Demais disso, elucide-se quanto à notoriedade que ainda que os serviços contábeis, por mais especializados que sejam, possuem mais de um profissional ou pessoa jurídica capacitados para realizá-los, o que possibilitaria, em tese, a competição entre os diversos interessados, tem-se como indubitável que esse serviço não pode ser desenvolvido sem a presença de atributos, tais como, larga experiência, criatividade e vasto conhecimento intelectual, tal qual demonstrado na documentação da Empresa, enfim, singularidades impossíveis de serem auferidas objetivamente via certame licitatório, e por isso mesmo inviabilizadores de qualquer competição.

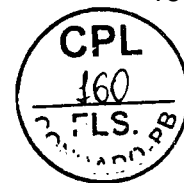
É pacífico, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o entendimento que cabe a contratação direta de profissionais técnicos especializados, sobretudo, para serviços contábeis, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho técnico e consultivo do contador, **que pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado, mostra-se patente a inviabilidade de competição**, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, que possui caráter vinculante, para todos os jurisdicionados.

Essa jurisprudência pacificada Tribunal de Contas **foi consolidada** pelo § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por contadores:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Entendemos que com a sanção da Lei acima, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços advocatícios e contábeis, por processo de inexigibilidade, visto que pela nova Lei são considerados **serviços singulares**, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho técnico e consultivo do advogado, mostra-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

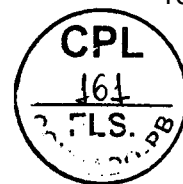
Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

Entre os especialistas, o entendimento é de que bastaria à previsão genérica que consta no *caput* do Art. 25 para contratar diretamente sempre que for possível demonstrar que a competição é inviável, independentemente da existência de hipóteses específicas indicadas legalmente.

Outro aspecto que representa entendimento unânime entre os doutrinadores, bem como entre os tribunais superiores e o TCU, é que os casos de inexigibilidade de licitação relacionados no Art. 25, da Lei 8.666/93 são exemplificativos, ao contrário das hipóteses de dispensa, que são taxativas. De modo que, para MENDES E MOREIRA (2016⁴) é **perfeitamente possível contratar tais serviços com fundamento exclusivamente no caput do Art. 25**, ainda que não estivessem presentes as condições definidas no inciso II do citado preceito. A condição de validade

⁴ *Inexigibilidade de Licitação – Repensando a contratação pública e o dever de licitação, Renato Geraldo Mendes/Egon Bochkmann Moreira. Curitiba: Zênite, 2016.*

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

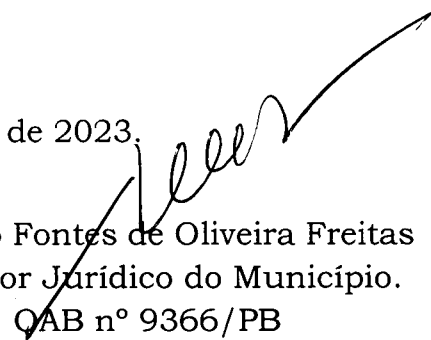
jurídica para que isso possa ocorrer é a caracterização do serviço no conceito de inviabilidade de competição genérica e, não necessariamente, sua previsão em um dos incisos do Art. 25, ou seja, **o caput do art. 25 é fonte de validade para contratar qualquer objeto (solução) que seja insuscetível de julgamento por critérios objetivos, independentemente de qualquer outra condição legalmente prevista.**

Assim sendo, no caso ora em análise, vê-se que a contratação não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a profissional escolhida demonstra através do currículo anexo aos autos, estar no mercado desenvolvendo exatamente os serviços objeto do Termo de Referência há certo tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade.

À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada, esta assessoria jurídica, salvo melhor juízo do Administrador Público, opina pela existência das condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com a Prefeitura Municipal de Condado, de modo inexigível nos termos da legislação específica, por ser o procedimento mais adequado devido o considerável risco à eficiência contratual a realização de um processo de licitação, com fundamento no Art. 25 e 13 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Condado-PB, 10 de abril de 2023.


Taciano Fontes de Oliveira Freitas
Assessor Jurídico do Município.
QAB nº 9366/PB

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



DESPACHO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Vistos etc.

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência, e objetivando a instrução do presente processo, informo que:

- a) a despesa a ser efetuada está prevista na Lei Orçamentária Anual/2023 – Elemento de Despesa 339035 – Serviços de Consultoria.
- b) existe disponibilidade financeira oriunda de Recursos Próprios do Município.

É o despacho.

Condado, Estado da Paraíba, 30 de Março de 2023.

IVONEIDE ARAÚJO BEZERRA PAIXÃO
Secretária de Finanças



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 25 e 13, da Lei no 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas modificações posteriores, c/c § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, incluído pela Lei 14.039/2020,

CONSIDERANDO a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de Contratação de profissional técnico especializado para Prestação de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeiras e orçamentárias;

CONSIDERANDO que a V & M CONTABILIDADE LTDA, já mantém contrato com este órgão e com várias Prefeituras e Câmaras Municipais no Estado da Paraíba celebrados, mediante processo de inexigibilidade, devidamente analisados e julgados regulares pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB;

CONSIDERANDO que a Contadora VERONICA DIAS VIEIRA detém notório conhecimento em Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábil, financeira e orçamentária, bem como vasta experiência profissional consolidada pelos serviços prestados em vários Municípios da região, inclusive, sendo Ministrante de Cursos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

CONSIDERANDO a excelente capacidade consultiva e prática na área de contabilidade pública da profissional, devidamente comprovada pelos seus serviços prestados anteriormente inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado;

CONSIDERANDO, finalmente, a jurisprudência do TCE-PB sobre o assunto, Parecer Jurídico e o que mais consta nos autos.

RESOLVE:

Ratificar por este termo, a Inexigibilidade de Licitação para Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto a Prefeitura de Condado, no valor mensal de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) em favor de Veronica Dias Vieira, através da empresa V & M CONTABILIDADE LTDA, com arrimo no Art. 25 e Art. 13 da Lei 8.666/93, c/c § 1º do art.25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, incluído pela Lei 14.039/2020, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e tendo em vista os demais elementos que instruem o processo de Inexigibilidade nº 02/2023.

Condado – PB, 10 de abril de 2023.

Marcelo Bezerra Santos de Sá
MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



AVISO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação para Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto a Prefeitura de Condado, no valor mensal de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) em favor de Veronica Dias Vieira, através da empresa V & M CONTABILIDADE LTDA, com arrimo no Art. 25 e Art. 13 da Lei 8.666/93, c/c § 1º do art.25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, incluído pela Lei 14.039/2020, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e tendo em vista os demais elementos que instruem o processo de Inexigibilidade nº 02/2023.

Condado/PB, 10 de Abril de 2023

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito de Condado



chamamento aberto para inscrições pelo período de 30 (trinta) dias no local supramencionado, sendo suas inscrições proporcionalmente adequadas ao período remanescente de vigência do Credenciamento. Outras informações pelo Telefone (83) 3391-1375.

Boqueirão, 12 de abril de 2023.

Cristiane Gomes Bezerra
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Solânea

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00033/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Pernambuco, S/N - Centro - Solânea - PB, fica adiado para às 11:00 horas do dia 19 de Abril de 2023, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para: Contratação de veículos e motos, para prestação de serviços de transportes diversos, destinados as Secretarias deste Município. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 007/13; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3363-1285. E-mail: licitacaosolanear2017@yahoo.com. Edital: www.solanear.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br.

Solânea - PB, 12 de abril de 2023

JUSCELINO SOARES DA SILVA
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Condado

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação para contratação de Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto a Prefeitura de Condado, no valor mensal de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) em favor da senhora Verônica Dias Vieira, através da empresa V & M CONTABILIDADE LTDA, com arrimo no Art. 25 e art. 13 da Lei 8.666/93, c/c §§ 1º e 2º do Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e tendo em vista os demais elementos que instruem o processo de inexigibilidade 02/2023.

Condado-PB, 10 de abril de 2023.

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito de Condado

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 00003/2023

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, a decisão da Assessoria Jurídica do Município, exarada às fls, referente à Inexigibilidade de Licitação para contratação direta da atração musical "Iguinho e Lulinha", através da empresa IL SHOWS LTDA, no valor total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), para apresentação de show musical, durante as festividades do São Pedro no município de Condado, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Condado-PB, 12 de Abril de 2023

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 00004/2023

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, a decisão da Assessoria Jurídica do Município, exarada às fls, referente à Inexigibilidade de Licitação para contratação direta da atração musical "Toca do Vale", através da empresa MZX ENTRETENIMENTO E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para apresentação de show musical, durante as festividades do São Pedro no município de Condado, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Condado-PB, 12 de Abril de 2023

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 00005/2023

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, a decisão da Assessoria Jurídica do Município, exarada às fls, referente à Inexigibilidade de Licitação para contratação direta da atração musical "Walkyria Santos", através da empresa V B SANTOS ENTRETENIMENTOS, no valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e

cinco mil reais), para apresentação de show musical, durante as festividades do São Pedro no município de Condado, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Condado-PB, 12 de Abril de 2023

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 00006/2023

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, a decisão da Assessoria Jurídica do Município, exarada às fls, referente à Inexigibilidade de Licitação para contratação direta da atração musical "Gil Mendes", através da empresa G M GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, no valor total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para apresentação de show musical, durante as festividades do São Pedro no município de Condado, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Condado-PB, 12 de Abril de 2023

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito

Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO

ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00009/2023

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00009/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA; ADJUDICO o seu objeto a: ALYSON LIMA DOS SANTOS 10613974409 - R\$ 178.900,00.

Riacho de Santo Antônio - PB, 11 de Abril de 2023

HILDA LÚCIA BARBOSA
Pregoeira Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00009/2023

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00009/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ALYSON LIMA DOS SANTOS 10613974409 - R\$ 178.900,00.

Riacho de Santo Antônio - PB, 11 de Abril de 2023

MARCELO BARBOSA FERREIRA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00007/2023

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00007/2023, que objetiva: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de montagem e desmontagem de estruturas com os seguintes equipamentos: som, palco, gerador, iluminação, destinada a realização dos eventos a serem realizados junto a esta Prefeitura; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: Licitação Fracassada.

Riacho de Santo Antônio - PB, 11 de Abril de 2023

MARCELO BARBOSA FERREIRA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº IN00005/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente à Inexigibilidade de Licitação nº IN00005/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA GEGÊ BISMARCK, EM PRAÇA PÚBLICA, NO DIA 29 DE ABRIL DE 2023, NA FESTIVIDADE DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO - PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: JEFFERSON BISMARCK ALVES SILVA - R\$ 25.000,00.

Riacho de Santo Antônio - PB, 12 de Abril de 2023

MARCELO BARBOSA FERREIRA
Prefeito

EXTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00009/2023.

Publicado por:
Francisca Lidiane Alves da Silva
Código Identificador:4DBF3904

**GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

DECRETO Nº 028 DE 04 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre o marco temporal de transição para a aplicação integral do novo regime de licitações e contratos sob a égide da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 1.167/2023 do Governo Federal que alterou os artigos 191 e 193 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre o regime de transição da Lei nº 8.666/96 para a Lei nº 14.133/21;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação infra legal de diversos institutos da Nova Lei de Licitações e Contratos possibilitando sua aplicação efetiva;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, principalmente as relativas aos seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei nº 14.133/2021 e, assim, em prestígio a segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º. Este Decreto fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e órgãos públicos do Município de Condado.

Art. 2º. O Município de Condado, até 29 de dezembro de 2023, poderá optar por licitar ou contratar de acordo com a disciplina constante da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei nº 8.666, de 1993, ou pelas normas definidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo a opção ser indicada expressamente no termo de referência, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta.

§ 1º. A definição da regência legal do procedimento licitatório ou da contratação direta se aperfeiçoa com a manifestação expressa pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, com a confecção do termo de referência e a autorização da despesa pretendida e o prosseguimento do feito nos exatos termos por ele propostos.

§ 2º. É vedada a aplicação combinada da Lei Federal nº 14.133, de 2021 com as Leis Federais nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, consoante art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º. As contratações amparadas com recursos da União, ainda que de forma parcial, oriundas de transferências voluntárias deverão observar as instruções e normas indicadas nos respectivos Instrumentos de Transferências como Termos de Convênios, Contratos de Repasses e congêneres.

Art. 3º. Fica estabelecido que a fase interna dos procedimentos administrativos licitatórios disciplinados pelo regime da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei nº 8.666, de 1993, bem como as contratações diretas regidas por ela, só terão validade se a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorrer até 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º. Nas licitações cujos editais tenham sido publicados até 29 de dezembro de 2023, os respectivos contratos, ainda que assinados após esta data, e toda a sua vigência, serão regidos pelas regras da legislação que expressamente foi indicada no respectivo instrumento convocatório, na forma prescrita pelo art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único: Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no artigo 191 da Lei 14.133/2021, e nos limites de suas leis originárias de regência.

Art. 5º. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da lei nº 14.133/21.

Art. 6º. As Atas de Registro de Preços – ARP geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei 8.666/93 ou Lei 10.520/2002 continuarão válidas durante toda a sua vigência, que podem alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002.

Parágrafo Único - Os contratos derivados das ARP de que tratam o caput serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei nº 14.133/21.

Art. 7º. As adesões as Atas de Registro de Preços poderão se realizar somente se autorizadas, até ao dia 29 de dezembro de 2023, pela Autoridade Competente, sem prejuízo da demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Parágrafo Único - Os contratos derivados das adesões de Ata de Registro de Preço, serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei nº 14.133/21, inclusive no que diz respeito a prorrogações e alterações.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o Decreto nº 020 de 21 de março de 2023 e os atos decorrentes durante sua vigência.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município, 04 de abril de 2023.

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito

Publicado por:
Francisca Lidiane Alves da Silva
Código Identificador:A2EB1563

**GABINETE DO PREFEITO
TERMOS DE RATIFICAÇÕES**

TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação para contratação de Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto a Prefeitura de Condado, no valor mensal de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) em favor da senhora Verônica Dias Vieira, através da empresa V & M

CONTABILIDADE LTDA, com arrimo no Art. 25 e art. 13 da Lei 8.666/93, c/c §§ 1º e 2º do Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e tendo em vista os demais elementos que instruem o processo de inexigibilidade 02/2023.

Condado-PB, 10 de abril de 2023.

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito de Condado

TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00003/2023

Ratificamos, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, a decisão da Assessoria Jurídica do Município, exarada às fls, referente à Inexigibilidade de Licitação para contratação direta da atração musical "Iguinho e Lulinha", através da empresa IL SHOWS LTDA, no valor total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), para apresentação de show musical, durante as festividades do São Pedro no município de Condado, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Condado-PB, 12 de Abril de 2023

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito

TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00004/2023

Ratificamos, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, a decisão da Assessoria Jurídica do Município, exarada às fls, referente à Inexigibilidade de Licitação para contratação direta da atração musical "Toca do Vale", através da empresa MZX ENTRETENIMENTO E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para apresentação de show musical, durante as festividades do São Pedro no município de Condado, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Condado-PB, 12 de Abril de 2023

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito

TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00005/2023

Ratificamos, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, a decisão da Assessoria Jurídica do Município, exarada às fls, referente à Inexigibilidade de Licitação para contratação direta da atração musical "Walkyria Santos", através da empresa V B SANTOS ENTRETENIMENTOS, no valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), para apresentação de show musical, durante as festividades do São Pedro no município de Condado, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Condado-PB, 12 de Abril de 2023

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito

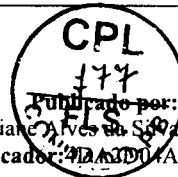
TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 00006/2023

Ratificamos, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, a decisão da Assessoria Jurídica do Município, exarada às fls, referente à Inexigibilidade de Licitação para contratação direta da atração musical "Gil Mendes", através da empresa G M GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, no valor total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para apresentação de show musical, durante as festividades do São Pedro no município de Condado, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Condado-PB, 12 de Abril de 2023

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito

Francisca Lidiane Alves da Silva
Código Identificador: 21A3D01A



GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00005/2023, que objetiva: Contratação de serviços de locação de veículos, destinados ao transporte de estudantes da rede pública de ensino do município de Condado; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: JURANDY MEDEIROS DE MORAIS FILHO - R\$ 44.000,00; MATEUS DINIZ ARAÚJO - R\$ 56.000,00.

Condado - PB, 13 de Março de 2023

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Publicado por:
Francisca Lidiane Alves da Silva
Código Identificador: 1F56ACCB

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JERICÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados na transmissão ao vivo das sessões da Câmara Municipal pelos canais do You Tube, Facebook e Instagram, administração do canal do You Tube e das redes sociais da Câmara Municipal e também retorno e edições de vídeos, artes e propagandas. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00009/2023. DOTAÇÃO: Manutenção das Atividades da Câmara Elemento de Despesa: 3.3.90.39.99 Fonte: Recursos Próprios da Câmara Municipal de Jericó. VIGÊNCIA: até 08/04/2024. PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Jericó e: CT Nº 00013/2023 - 10.04.23 - 49.475.558 EDER AQUILA DE MELO PEREIRA - R\$ 28.800,00

Publicado por:
Audaire Franklin de Oliveira
Código Identificador: 62CD0BC5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00025/2023, que objetiva: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de bolos de diversos sabores para atender as demandas das diversas secretarias do Município de Jericó-PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ERIVAL VIEIRA DE LIMA 22550941420 - R\$ 25.375,00.

Jericó - PB, 12 de Abril de 2023

KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO
Prefeito

Publicado por:
Francisco Aroldo Pereira Muniz
Código Identificador: 4FE5D76A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 10/05/2023 às 11:01:24 foi protocolizado o documento sob o Nº 50695/23 da subcategoria Licitações , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de Condado, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Kalliany Michelle Leite dos Santos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Número da Licitação: 00002/2023

Órgão de Publicação: Diário Oficial do Estado

Data de Homologação: 10/04/2023

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Condado

Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Valor: R\$ 100.800,00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: Contratação de Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis financeira e orçamentária junto a Prefeitura de Condado

Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)?: Não

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 100.800,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): V&M CONTABILIDADE LTDA

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 07.847.236/0001-07

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Justificativa da contratação	Sim	75caffc6de04f23e50eea18b685dbb6e
Justificativa do preço	Sim	6c9f9a81a3ba43fdb524a911e13e5b07
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	12d3a8f0db03e405c48f342193ba1da4
Parecer técnico e/ou jurídico	Sim	2371a15e6b84baffa0476fffb6d9c7c8
Previsão Orçamentária	Sim	57454641f0b364531a7619e4de43b06e
Proposta 1 - Proposta e Anexos - V&M CONTABILIDADE LTDA	Sim	e2d6b02bcee46048fd4e8296df712e46
Ratificação	Sim	7fb69060153bfceb7a76f404703ab17b

João Pessoa, 10 de Maio de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



CONTRATO Nº 00101/2023

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO E V & M CONTABILIDADE LTDA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA, RELATIVA ÀS ÁREAS CONTÁBEIS, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, ESTADO DA PARAÍBA, entidade de Direito Público, localizada a Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 09.151.473/0001-64, neste ato representado pelo Prefeito MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ, doravante denominada CONTRATANTE, e do outro lado **V & M CONTABILIDADE LTDA.**, portadora do CNPJ nº 07.847.236/0001-07, com endereço à Rua Cônego José Neves, N.º 42, sala 08, Centro, Sousa – Paraíba, representada pela Sra. Verônica Dias Vieira, Brasileira, Casada, Contadora, residente e domiciliada na Rua Augusto Marques Seixas, 10 – Gato Preto, Sousa/PB, com inscrição no CRC-PB nº 005.823/O-0, portadora do CPF nº 526.460.174-72 e da Carteira de Identidade nº 1.148.840 SSDS/PB, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - Contratação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, nos termos da proposta vencedora.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL - Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2023, de acordo com o art. 25 e 13 da Lei Federal 8.666/93, c/c § 1º do art.25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, incluído pela Lei 14.039/2020, devidamente ratificado pelo Senhor Prefeito da Prefeitura de Condado, nos termos do art. 26 do Estatuto das Licitações, e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FONTE DE RECURSOS - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta de Recursos Próprios do Município: elemento de despesa nº 339035 - Serviços de Consultoria, do orçamento operativo de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3.1 – Proporcionar condições para que o CONTRATADO possa executar os serviços dentro das normas estabelecidas neste Contrato;

3.2 – Alimentar o software da contabilidade com informação em tempo real da execução orçamentaria e financeira: empenho, liquidação e pagamento da despesa, bem como registro contábeis das receitas e despesas orçamentárias e extra orçamentarias;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



- 3.3 – Ser responsável pela autenticidade e veracidades dos documentos contábeis apresentados ao CONTRATATO para o desempenho de suas atividades;
- 3.4 – Autorizar livre acesso às suas dependências do setor de Contabilidade do Município quando necessário para melhor desempenho das atividades do Contratado;
- 3.5 – Comunicar ao CONTRATADO quaisquer irregularidades na execução contratual;
- 3.6 – Fornecer atestado de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;
- 3.7 – Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;
- 3.8 – Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;
- 3.9 – Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, conforme especificação abaixo:

- 4.1 - Quanto às aplicabilidades constitucionais e infraconstitucionais nas áreas da educação, saúde e despesas com pessoal;
- 4.2 - Quanto ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira para orientação técnica do Planejamento Governamental do município;
- 4.3 - Quanto a correta aplicação dos recursos nas áreas de educação, saúde e assistencial social, bem como programas do governo federal;
- 4.4 - Quanto a elaboração de relatórios gerenciais para acompanhamento da gestão pública relativo aos gastos públicos, financeiros e orçamentários;
- 4.5 - Orientação técnica de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ao Setor de Contabilidade do Município, ao Prefeito, Secretárias de Finanças e Administração;
- 4.6 - Consultoria e Assessoria Técnica no Processo de Acompanhamento de Gestão do Município junto ao Tribunal de Contas;
- 4.7 - Consultoria e Assessoria Técnica em defesa junto ao Tribunal de Contas sobre matérias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, notadamente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



relacionados aos processos de acompanhamento de gestão, às Prestações de Contas e Parecer Prévio, dos exercícios correspondentes a vigência contratual;

4.8 - Elaboração de Pareceres Contábeis, opinativos à Administração Pública, notadamente a Secretaria Municipal de Administração, sobre consultas de matérias de natureza administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quando solicitados;

4.9 - Apoio técnico na elaboração de defesas/justificativas, que reflitam atos e fatos contábeis junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Tribunal de Justiça;

4.10 - Emissão de parecer técnico em análise de defesa junto aos órgãos de controle;

4.11 - Emissão de parecer contábil e/ou administrativos que reflitam em atos e fatos contábeis, com fulcro na responsabilidade fiscal;

4.12 - Consultoria e assessoramento técnico na atualização dos procedimentos necessários para atender a nova contabilidade pública PCASP exigida pela Portaria MF nº 184/2008;

4.13 - Orientação técnica no acompanhamento, conferência e análise dos balancetes mensais emitidos pela contabilidade, destacando-se a execução orçamentária, a conciliação bancária, as mutações patrimoniais e a execução das receitas e despesas extra-ornamentárias;

4.14 - Orientação técnica na elaboração e na análise dos relatórios RREO, RGF e demais demonstrativos fiscais e legais periódicos, e orientação para os devidos encaminhamentos, quando for o caso;

4.15 - Assessoria técnica na elaboração bimestral do SIOPS Sistema Integrado de Orçamento Público em Saúde; SIOPE - Sistema Integrado de Orçamento Público em Educação; e SICONFI - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público;

4.16 - Orientação técnica no encerramento contábil anual e na elaboração dos balanços e demonstrativos legais;

4.17 – Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

4.18 – Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



4.19 – Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante;

4.20 – Emitir Nota Fiscal correspondente.

SUBCLÁUSULA QUARTA – LOCAL DE EXECUÇÃO - Os serviços serão executados no escritório do CONTRATADO e, quando necessário para complementação dos serviços e relatórios, na sede da CONTRATANTE ou por suporte remoto utilizando-se qualquer meio de comunicação e tecnologia da informação.

CLÁUSULA QUINTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO - O prazo de execução do serviço será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, nos termos do Art. 57, II, da Lei 8.666/93, por ser considerado serviços de caráter contínuos da Administração.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - O presente contrato poderá ser alterado nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93, com as devidas justificativas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR - O valor do presente contrato é de R\$ 1000.800,00 (cem mil e oitocentos reais) que a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO de acordo com a cláusula oitava do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTAMENTO:

As partes contratantes, na forma estabelecida no inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.666/93, mutuamente convencionam que o valor fixado no contrato será reajustado anualmente, seguindo a variação pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado durante o ano, o que será feito por meio de apostilamento, conforme prevê o Art. 65, § 8º da 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – PAGAMENTO - A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, mensalmente, pela prestação dos serviços de Contabilidade Pública descritos na Cláusula Primeira, a quantia de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), mediante atesto da execução dos serviços pela Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES - Este Contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Contratante por conveniência administrativa ou por infringência de quaisquer das condições pactuadas, avisando por escrito à Contratada, com antecedência de 60 (sessenta) dias. No caso da Contratada não cumprir as condições aqui pactuadas, sofrerá as sanções impostas na Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PUBLICAÇÃO - Dentro de 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura, o CONTRATANTE providenciará a publicação do resumo deste Contrato no Jornal Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO - O presente Contrato rege-se pela Lei nº 8.666, de 21.06.93 e pela Legislação pertinente ao presente instrumento contratual, não gerando nenhum vínculo empregatício entre os contratantes.

Rua Padre Amâncio Leite, nº 395, Centro – Condado/PB. CEP: 58.714-000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO - O foro do presente Contrato será o da Comarca de Patos/PB, excluído qualquer outro, ainda que privilegiado.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo-assinadas.

Condado (PB), 10 de abril de 2023.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá

MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ

Prefeito
Contratante

V & M Contabilidade Ltda

V & M CONTABILIDADE LTDA

Contratada

Testemunhas:

Roberto do Carmo C. M. Santos

CPF 074.774.014-32

Luciana Diniz da C. Silva

CPF 071.119.584-88

integrante do Sistema Universidade Aberta do Brasil, em obediência ao resultado do Processo Seletivo Público Simplificado Interno, nos termos do Edital no 02 / 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cabaceiras, 11 de julho de 2023.

Publique - se e cumpra - se.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA

Prefeito Municipal

Publicado por:

José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:26DB7EEE

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO**

**GABINETE DO PREFEITO
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 011/2023**

Notificante: **Ennio Alves de Sousa Andrade Lima** - Presidente da Comissão de Disciplina

Notificado (a): **HERLICLEUDO CORDEIRO DE MAGALHÃES**
Procedimento Administrativo Disciplinar nº 002/2023

O Presidente da Comissão de Disciplina do Município de Conceição/PB, de ordem, do Prefeito Constitucional do Município de Conceição/PB, no uso das suas atribuições legais, conferidas por lei.

RESOLVE:

Notificar Vossa Senhoria, frente às implicações administrativas decorrentes do da Certidão de Registro de Ocorrência nº 00224.01.2023.3.17.256 em anexo, por parte do servidor público, já devidamente autuado o presente procedimento administrativo disciplinar e aferido as providências necessárias, notificamos o **Sr. Hericleudo Cordeiro de Magalhães** para que apresente suas razões e demais alegações de defesa sobre o presente fato, concedendo-se para tanto, **o prazo legal de 10 (dez) dias**.

Segue em anexo, cópia de todo o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 002/2023/PGM.

Fica advertido que a não apresentação no prazo Legal será aplicado à revelia e seus efeitos.

Conceição-PB, 11 de julho de 2023.

ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA

Presidente da Comissão

Publicado por:

Ilo Istênio Tavares Ramalho
Código Identificador:B577F861

**GABINETE DO PREFEITO
CONCEIÇÃO-PB, 11 DE JULHO DE 2023.**

Procedimento Administrativo Disciplinar Nº 002/2023

Conceição-PB, 11 de julho de 2023.

ATA DE INSTALAÇÃO E INÍCIO DA APURAÇÃO

Aos 11 dias do mês de julho de 2023, na Prefeitura Municipal de Conceição, na cidade de Conceição - PB, às 09h55min, presentes **ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA (PRESIDENTE), MARIA CLEZILDA SOARES (1º VOGAL) E ELDIVAN RAMALHO DE FIGUEIREDO (2º VOGAL)**, respectivamente presidente e membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela portaria nº 147/2023, 12 de abril de 2023. Foram iniciados os trabalhos destinados à restituição ao erário público mencionados no depoimento feito por **ADAUTO ALMEIDA PALITOT**, deliberando-se por:

Notificar o acusado **HERLICLEUDO CORDEIRO DE MAGALHÃES**, da instalação dos trabalhos, para, que se pretenda produzir provas, manifestar inicialmente e apresentar provas do se pretende produzir.

Designar como secretário da comissão o membro **ELDIVAN RAMALHO DE FIGUEIREDO** e realizar a leitura dos autos;

Que seja intimado o representante da Procuradoria do Município, pelo seu representante legal, informado dos atos de instalação e início dos trabalhos, para as devidas publicações no diário oficial.

ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA
Presidente

MARIA CLEZILDA SOARES
1º Membro

ELDIVAN RAMALHO DE FIGUEIREDO
2º Membro

Publicado por:

Ilo Istênio Tavares Ramalho
Código Identificador:C87E6926

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONDADO**

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATOS DE CONTRATOS**

EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00002/2023

OBJETO: Contratação de Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto a Prefeitura de Condado.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 00002/2023.

DOTAÇÃO: Programa de Trabalho: 22020.04.122.2001.2007 - MANUT. ATIVIDADES SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAM Elemento de Despesa: 3.3.90.35 - SERVICOS DE CONSULTORIA Fonte de Recursos: 500.

VIGÊNCIA: até 10/04/2024.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Condado e: CT Nº 00101/2023 - 10.04.23 - V & M CONTABILIDADE LTDA - R\$ 100.800,00.

EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00003/2023

OBJETO: Contratação direta da atração musical "Iguinho e Lulinha", para apresentação de show musical, durante as festividades do São Pedro no município de Condado.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 00003/2023.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Condado: elemento de Despesa 339039 - Serviço de Terceiro de Pessoa Jurídica - Orçamento operativo do exercício de 2023.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Condado e: CT Nº 00105/2023 - 26.04.23 - IL SHOWS LTDA - R\$ 225.000,00.

EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00004/2023

OBJETO: Contratação direta da atração musical "Toca do Vale", para apresentação de show musical, durante as festividades do São Pedro no município de Condado.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 00004/2023.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Condado: elemento de Despesa 339039 - Serviço de Terceiro de Pessoa Jurídica - Orçamento operativo do exercício de 2023.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023.

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Condado e: CT Nº 00106/2023 - 24.04.23 - MZX ENTRETENIMENTO E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA - R\$ 120.000,00.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO



Visto etc.

Encaminho, nos termos da Lei 8.666/93 c/c LC 101/2000, o p. processo à Tesouraria para verificar a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira para Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto à Prefeitura Municipal de Condado, nos termos requerido pela Secretaria.

É o despacho.

Condado, 28 de Março de 2023.

Marcelo Bezerra Dantas de Sá
MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ
Prefeito de Condado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01656/10

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara
Municipal de Puxinanã.
Conhecimento da consulta.

<i>PARECER PN TC</i>	00018 / 10
----------------------	------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N° 01656/10, referente à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, Sr. Aroldo Dantas, acerca das contratações realizadas no âmbito do Poder Legislativo, os integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, **DECIDEM CONHECER DA CONSULTA** e, no mérito responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais.

Presente ao julgamento o Procurador Geral.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 01656/10

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Söfsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: www.tce.pb.gov.br - E-mail: gapre@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0097/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 24 de janeiro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
 Vereador **Saulo Gustavo Souza Santos**
 Presidente da Câmara Municipal de
 Santa Rita/PB

Assunto: **Consulta ao TCE/PB**

Senhor Presidente,

Em resposta à Consulta formulada por Vossa Senhoria através do **Documento TC nº 1795/17**, em que apresenta indagações *acerca da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação*, encaminhamos-lhe, em anexo, pronunciamento exarado pelo Consultor Jurídico do TCE-PB, Srº. José Francisco Valério Neto, com esclarecimentos sobre a matéria suscitada.

Aproveitamos a oportunidade para registrar os nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


 Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
 Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

Parecer CJ-ADM nº 001/2017

Documentos de Consulta nº TC 01.795/17.

Consulente: Saulo Gustavo Souza Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Paraíba.

Assunto: Advogado e Contador. Contratação Direta. Inexigibilidade. Precedentes jurisprudenciais e administrativos.

Senhor Presidente:

O consulente acima qualificado protocolizou consulta expondo a possibilidade da contratação direta de serviços profissionais de advocacia e de contabilidade por inelegibilidade de licitação, argumentando:

1. *que uma Câmara Municipal não disponha de Procuradoria Jurídica e nem Contador próprios, além de não contar com os cargos, efetivos ou em comissão, de assessor jurídico e assessor contábil;*
2. *que a Câmara, nas legislaturas anteriores, sempre procedeu com a contratação, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia e de contabilidade, respeitando a singularidade dos critérios de confiança e de interesse público.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

3. que na presente legislatura aportou na Câmara Municipal uma recomendação do Ministério Público, informando que a contratação desses profissionais, Advogado e Contador, deve ser precedida de processo licitatório.

Diante de tais circunstâncias, indaga:

Câmara Municipal que não possui Procuradoria Jurídica e Contador próprios, inexistentes ainda o cargo de assessor jurídico e assessor contábil, sendo a inexigibilidade celebrada intuitu personae, atendidos os requisitos específicos, há espaço para avaliação discricionária do tomador do serviço, para fins de se escolher os contratados (Advogado e Contador) de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ele deposite na especialização desses, ou seja, contratação mediante inexigibilidade de licitação?

Com o despacho de ordem o documento veio a CJ-ADM para as apreciações de praxe.

É o relatório

Opinamos:

A consulta embora subscrita por autoridade competente, no nosso sentir não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Além do mais o objeto da postulação versa sobre matéria de fato e situação definitivamente consolidada, isto é, contratação de serviços profissionais de advocacia e contabilidade.

Segundo estabelece o Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177) *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

É a hipótese.

Entrentes, como colaboração e caráter informativo permitimo-nos expender:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

No que corresponde às contratações de serviços profissionais de advocacia, os Tribunais Superiores (STF/STJ) tem decidido sobre a **desnecessidade** de procedimento licitatório.

Assim, no HC 86.198, STF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão de 17/04/2007, D.J. 29.06.2007, consta da ementa:

Hebeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/95, art. 7º) (grifos na transcrição).

Doutra banda, **pacificando o entendimento sobre a hipótese**, no Recuso Especial nº 1.192.332-RS, Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **Julgado em 12/11/2013**, como se infere do texto ementado, entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade. (grifos na transcrição).

Ainda. Na fixação de honorários, até mesmo em sendo dado ao juiz a faculdade de arbitramento, devem ser observados os critérios de moderação insertos no § 3º, letras *a*, *b* e *c* do Código de Processo civil, **considerando, concomitantemente**, o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de serviços; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tais ponderações, cuidamos, deverão ser observadas na fixação de honorários nos contratos celebrados com a Fazenda Pública.

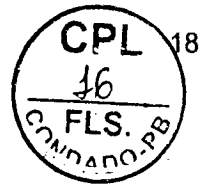
Há precedentes nesta corte sobre a matéria objeto da consulta.

Tratando da contratação direta de serviços contábeis a Primeira Câmara Deliberativa desta Corte, no Processo TC nº 01.663/09, Relator Cons. Subs. Renato Sérgio Santiago de Melo, Revisor Conselheiro Humberto da Silveira Porto, pelo Acórdão ACI - TC - 02.623/11 decidiu:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA CONTÁBIL – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Situação fática que enseja a contratação direta – Jurisprudência da Corte de Contas. Regularidade formal do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

Ainda. Respeitante a matéria consultada cuidamos relevante o entendimento do Ministério Público de Contas, no Processo TC nº 02.462/11, Parecer nº 01.374/11 da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DA LRF. DESPESAS NÃO LICITADAS COM ASSESSORIAS CONTÁBIL E JURÍDICA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCE/PB. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. IMPROPRIEDADES NÃO DANOSAS AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) A jurisprudência do TCE/PB admite a contratação de contador e advogado por i-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA (CJ-ADM)**

nexigibilidade de licitação; 2) É finalidade do controle externo avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade), assim identificadas apenas impropriedades não danosas ao erário, cabe decretar a regularidade da prestação de contas e recomendar o aperfeiçoamento da ação administrativa.

Dessarte, tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno.

ISTO POSTO, propomos seja a postulação respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o entendimento que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2016.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto
OAB – 1446/PB – CRC 1045 – PB.
Consultor Jurídico (CJ-ADM)
Matrícula 370.315-1



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.087/03

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Julga-se regular a Inexigibilidade de Licitação, já que atendidas as exigências legais pertinentes.

ACORDÃO AC2 - TC - 1112/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.087/03, referente à *Inexigibilidade de Licitação nº 01/03*, seguida de contrato nº 01/03, realizada pela Câmara Municipal de Marizópolis, objetivando a *contratação de pessoal na área de Contabilidade*, e

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação de que se trata processou-se com fundamento nos art. 25, inciso II, § 1º e art. 13, III, da Lei 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução ao analisar o presente processo após a análise de defesa considerou REGULAR, tanto a inexigibilidade de licitação como o contrato dela decorrente, após a Auditoria entender como sanada a falha quanto à ausência de comprovação do título de graduação em Ciências Contábeis com seu registro junto ao CRC/Pb;

CONSIDERANDO os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o processo de *Inexigibilidade de Licitação*, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

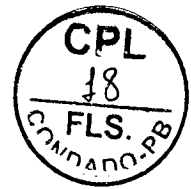
Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 29 de julho de 2003.

GLERYSTON HOMANDA DE LUCENA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
AUDITOR-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN - Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano de Franca Filho, pugnano pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

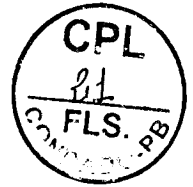
2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput.: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocatícios. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

CPL
24
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Publicado(s) no D.O. 6/11/2012

06 AGO. 2012

Secretaria da 2ª Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Bernardino Batista representada neste ato pelo Prefeito Sr. José Edomarques Gomes, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85), Concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:

- Irregularidade da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- Aplicação da multa ao Sr. José Edomarques Gomes, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- Extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênua ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- > julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- > recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas

ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93¹, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcilio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos²;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

² Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



VOTO DO RELATOR

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte³, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

Município de Cacimba de Areia. Poder Executivo.
Licitação. Inexigibilidade 01/2009 seguida do contrato
01/09. Prestação de Serviços Contábeis. Julgamento
regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de assessoria contábil.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Assinalou também a Auditoria a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da previsibilidade de alteração do contrato, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 01/2009 seguida do contrato 01/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

\\Frc2\c\Meus documentos\Assessoria\CAMARA\ACORDAO\licitacao\inexigibilidade\CacimbadeAreia-PM-01082-09.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01082/09

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01082/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 01/09 seguida do contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia, objetivando a contratação de serviços de Assessoria Contábil, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia.
- 2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

Município de Teixeira. Poder Executivo. Licitação. Inexigibilidade 02/2009 seguida do contrato s/n/09. Prestação de Serviços Advocáticos. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1395/2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/2009 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios.

Anotou o órgão de instrução em seu relatório a ausência de exigências indispensáveis à configuração da Inexigibilidade de Licitação¹, porquanto o serviço não é especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Direito.

Assinalou também a Auditoria a falta de apresentação da razão da escolha do executante, a ausência de justificativa de preço e, bem assim, da publicação da ratificação do certame, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento.

O interessado foi notificado, porém, deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos.

Os autos não foram submetidos ao exame do órgão Ministerial.

É o relatório, informando que não foram determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

As falhas apontadas não tem o condão de macular totalmente o certame em apreço, no entanto, são merecedoras de recomendação.

Assim, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação de nº 02/2009 seguida do contrato sn/09, procedida sob autorização do Prefeito Municipal de Teixeira.

2) Determine a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

¹ Lei 8.666/93. art. 25, caput: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01058/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01058/09 referente ao processo de Inexigibilidade de Licitação de nº. 02/09 seguida do contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira, objetivando a contratação de serviços advocatícios, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira.

2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Publicado(s) no D.O.E. TCE-PB

06 AGO. 2012

Secretaria da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09650/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01110/2.012

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 09650/11 trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/11**, seguida de Contrato Nº 00004/2011, realizada pela **Prefeitura Municipal de Bernardino Batista** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. José Edomarques Gomes**, tendo por objetivo a contratação de serviços técnicos contábeis, no valor R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) (fls. 61/62).

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo **Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes (fls. 78/85)**, **Concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 69/71, 87/94):

- 1) Ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;
- 2) A contratação de pessoal não pode ser feita através de procedimento licitatório, mas de Concurso público, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, II, salvo exceção prevista pela própria Constituição: art. 37, IX que prevê contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou através de inexigibilidade, quando se tratar de serviço singular (art. 25 da lei 8.666/93), não se aplicando ao caso em questão.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- > **Irregularidade** da contratação direta, mediante Inexigibilidade de licitação, da Empresa JL Contabilidade e assessoria Municipal LTDA. ME, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista;
- > **Aplicação da multa** ao Sr. **José Edomarques Gomes**, Prefeito Constitucional do Município de Bernardino Batista;
- > **Extração e remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 09650/11

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no site do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Assim sendo peço vênica ao M.P.E e voto pela:

- ✓ regularidade com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011**, seguida de Contrato Nº 00004/2011;
- ✓ recomendação no sentido de observar o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09650/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- julgar regulares com ressalva da **Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2011** e o contrato dele decorrente;
- recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Nº 8.666/93, em procedimentos futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

C:\Meus documentos\Meus documentos2\Câmara\Acórdão\grsc



LEI Nº 1.203 DE 14 DE JUNHO DE 2010

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CATURITÉ. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO.**
*Pela regularidade da licitação e do
contrato, com determinação de
arquivamento do processo.*

ACÓRDÃO AC2 TC 00578 /2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e ao contrato nº 002/2012, dela advindo, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité, através do Prefeito José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 41.040,00, tendo como contratado o Contador Antônio Farias Brito, pelo período de 11/01/12 a 31/12/12.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/42, apontando como irregularidade no procedimento analisado, a ausência do Currículo do Contador contratado.

Em parecer oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial pugnou pela irregularidade do procedimento.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando as inúmeras decisões desta Corte de Contas no sentido de entender regulares atos administrativos idênticos - contratação de Contador e Advogado com utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação, o Relator, em dissonância com o posicionamento da unidade de instrução e com o parecer oral da Procuradoria, propõe o julgamento regular da inexigibilidade de licitação e do correspondente contrato.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02170/12, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 001/2012 e o contrato nº 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos.

gmbc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PARAÍBA

ATA Nº 001/2012

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

gmbc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 04762/13

Objeto: Licitação - Inexigibilidade 03/13
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga
 Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
 Responsável: Audiberg Alves de Carvalho

PODER EXECUTIVO -ADMINISTRAÇÃO DIRETA -
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA - PB -
 LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - Regularidade com
 ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-00908/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pelo (a):

- a) Regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
 João Pessoa, 11 de abril de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC. Nº 04762/13
RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório de inexigibilidade (nº 03/13), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, tendo por objeto a contratação de serviços de consultoria jurídica e administrativa, relacionados à reorganização dos serviços públicos do Município.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC concluiu pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade 003/2013, tendo em vista que:

1. não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
2. não se aplica o art. 25, II da Lei 8.666/93, visto que não fora demonstrada a singularidade do serviço, nem a notória especialização do contratado e
3. não constam as cópias das publicações da ratificação (condição de eficácia), nem do extrato do contrato, conforme art. 26, caput e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido de:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB e
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para que as falhas não se reiterem.

Com as recomendações de praxe. É o relatório.

VOTO

Quanto à ausência da justificativa de preço, o Gestor alegou em sua defesa que o mesmo se encontra compatível com o praticado no ramo de consultorias especializadas, tendo em vista a especialização dos serviços e a capacidade técnica do profissional a ser contratado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC. Nº 04762/13**

Realmente, ao consultar o SAGRES é possível verificar que os valores estavam compatíveis com aqueles pagos por outros municípios, ao mesmo profissional contratado, o que demonstra, a princípio, não ter havido excesso no pagamento.

Em relação à contratação de advogado por meio de procedimento de inexigibilidade, esta Corte já pacificou o entendimento pela possibilidade, motivo pelo qual afastou a irregularidade.

Por fim, consta registrada a ausência da publicação da ratificação da inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial.

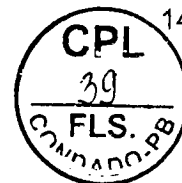
O Ministério Público de Contas afirma que pela documentação apresentada à fl. 111, a homologação do procedimento foi efetuada pelo próprio Prefeito, de modo que a ratificação, que até chegou a haver (fl. 125), perde a relevância, já que foi realizada pela mesma autoridade.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas da Inexigibilidade de nº 003/2013 e do contrato dela decorrente e
- b) recomendação à Prefeitura de Itaporanga, para observâncias às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas, em especial à Lei nº 8666/93.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:04

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:13

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PORTARIA Nº IN 00002/2023

Catolé do Rocha - PB, 16 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RATIFICAR o processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2023, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, COM ASSESSORIA TÉCNICA QUALIFICADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA, ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA POR FONTE DE RECURSOS, AUXÍLIO TOTAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTRAS MENSIS (SAGRES) JUNTO AO TCE/PB, SIOPS JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SIOPE JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC/FNDE E ORIENTAÇÃO A APOIO AO PESSOAL DO SETOR CONTÁBIL DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA-PB;** com base nos elementos constantes da Exposição de Motivos correspondente, a qual sugere a contratação de:

- **FRANCISCO VIVALDO J. DE OLIVEIRA-EIRELI.**
11.608.118/0001-13
Valor: R\$ 174.000,00

Publique-se e cumpra-se.


Lauro Adolfo Maia Serafim
 Prefeito Constitucional



TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA V & M CONTABILIDADE LTDA.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados, **VERONICA DIAS VIEIRA**, Técnica em Contabilidade com registro no CRC PB 5823/0, brasileira, maior, separada judicialmente, portadora da cédula de identidade 1.148.840-SSP-PB, CPF 526.460.174-72, natural de Cajazeiras/PB, nascida em 29.02.1968, filha de José Vieira Filho e Terezinha Dias Vieira, residente e domiciliada na cidade de Sousa/PB, à rua Augusto Marques Seixas, 04, Gato Preto, CEP 58802-300 e **JOÃO MENDES DE MELO**, Advogado com registro no OAB PB 8530, brasileiro, maior, empresário, casado, no regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade nº 1.090.256 – SSP-PB, CPF 601.175.914-91, natural de Sousa/PB, nascido em 03.02.1966, filho de Izau Mendes da Silva e Maria Ana da Silva, residente e domiciliado na cidade de Sousa/PB, na rua Raimunda Xavier F. Sousa, 04 – São José – Sousa-PB, CEP 58804-430, únicos sócios da sociedade empresarial V & M CONTABILIDADE LTDA, situada à rua Cônego José Neves, 42, Sala 08, Centro, Sousa-PB, CEP 58.800-190, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE nº 252.0044231-8, por despacho no dia 14/02/2006, inscrita no CNPJ nº 07.847.236/0001-07, resolvem, assim, alterar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objetivo da Sociedade passará a ser **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS**, nos termos do Art. 25, do Decreto-Lei 9.295/46, exceto as atribuições definidas na alínea "c". As atribuições a que se refere esta cláusula são específicas da sócia **VERONICA DIAS VIEIRA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o em três vias de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

Sousa/PB, 12 de fevereiro de 2009.

Veronica Dias Vieira
Veronica Dias Vieira,
Sócia administradora

João Mendes de Melo
JOAO MENDES DE MELO
Sócio



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/02/2009 SOB Nº: 20090061586
Protocolo: 09/006158-6, DE 12/02/2009
Empresa: 25 2 0044231 8

ADRIAO PIRES BEZERRA
SECRETARIO GERAL



SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA "V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA".

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados, **VERONICA DIAS VIEIRA**, brasileira, maior, empresária, separada judicialmente, portadora da cédula de identidade nº 1.148.840 – SSP/PB, CPF 526.460.174-72, natural de Cajazeiras/Pb, nascida em 29.02.1968, filha de José Vieira Filho e Terezinha Dias Vieira, residente e domiciliada na cidade de Sousa/Pb, à Rua Augusto Marques Seixas, 04, Gato Preto, CEP 58802-300 e **JOÃO MENDES DE MELO**, brasileiro, maior, empresário, casado, no regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade nº 1.090.256 – SSP/PB, CPF 601.175.914-91, natural de Sousa/PB, nascido em 03.02.1966, filho de Izau Mendes da Silva e Maria Ana da Silva, residente e domiciliado na cidade de Sousa/Pb, na rua Raimunda Xavier F. de Sousa, 04, São José, CEP 58804-430, únicos sócios da sociedade empresarial, "V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA", situada à rua Cônego José Neves, 42, Sala 08, Centro, Sousa, Estado da Paraíba, CEP 58800-190, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE nº 252.0044231.8 por despacho no dia 14 de fevereiro de 2006 e alteração posterior, inscrita no CNPJ sob nº 07.847.236/0001-07, resolvem, assim, alterar o contrato social:

CLAUSULA 1ª – A sociedade passará a girar sob nome empresarial "V & M CONTABILIDADE LTDA".

CLAUSULA 2ª – A sociedade V & M CONTABILIDADE LTDA, sucede a V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, respondendo a sociedade sucessora V & M CONTABILIDADE LTDA, pelo ativo e passivo da sociedade V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

CLAUSULA 3ª - O objeto da sociedade passará a ser **ATIVIDADES DE CONTABILIDADE E OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.**

CLAUSULA 4ª - O sócio João Mendes de Melo, já acima qualificado, diminui sua participação desta sociedade, na condição de doador, transferindo 3.500 (três mil e quinhentas) quotas do capital da sociedade, integralizadas, perfazendo o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a sócia Verônica Dias Vieira, já qualificada anteriormente.

CLAUSULA 5ª – O sócio João Mendes de Melo, declara ter recebido todos os direitos e haveres, perante a sociedade, das quotas transferidas, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for.



CONTINUAÇÃO DA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA "V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA".

CALUSULA 6ª – O capital Social, por força da doação de quotas, permanece inalterado em seu valor, tanto na quantidade de quotas, quanto no valor de cada quota em que se divide, passando a ser dividido entre os sócios em:

SOCIOS	Nº DE QUOTAS	VALOR EM R\$
VERONICA DIAS VIEIRA	8.500	R\$ 8.500,00
JOÃO MENDES DE MELO	1.500	R\$ 1.500,00
TOTALIZANDO	10.000	R\$ 10.000,00


CLAUSULA 7ª - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o em três vias de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

Sousa/Pb, 10 de fevereiro de 2009

Veronica Dias Vieira
Veronica Dias Vieira

João Mendes de Melo
João Mendes de Melo

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/02/2009 SOB Nº 20090060903
Protocolo: 09/006090-3, DE 11/02/2009
Empresa: 25 2 0044231 8

Adriac Pires Bezerra
ADRIAC PIRES BEZERRA
SECRETARIO GERAL



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA "V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA".

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo-assinados, **VERONICA DIAS VIEIRA**, brasileira, maior, empresária, separada judicialmente, portadora da cédula de identidade nº 1.148.840 – SSP/PB, CPF 526.460.174-72, natural de Cajazeiras/Pb, nascida em 29.02.1968, filha de José Vieira Filho e Terezinha Dias Vieira, residente e domiciliada na cidade de Sousa/Pb, à Rua Augusto Marques Seixas, 04, Gato Preto, CEP 58802-300 e **JOÃO MENDES DE MELO**, brasileiro, maior, empresário, casado, no regime de comunhão parcial de bens, portador da cédula de identidade nº 1.090.256 – SSP/PB, CPF 601.175.914-91, natural de Sousa/PB, nascido em 03.02.1966, filho de Izau Mendes da Silva e Maria Ana da Silva, residente e domiciliado na cidade de Sousa/Pb, na rua Raimunda Xavier F. de Sousa, 04, São José, CEP 58804-430, únicos sócios da sociedade empresarial, "V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA", situada à rua Cônego José Neves, 42, Sala 08, Centro, Sousa, Estado da Paraíba, CEP 58800-190, registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE nº 252.0044231,8 por despacho no dia 14 de fevereiro de 2006 e inscrita no CNPJ sob nº 07.847.236/0001-07, resolvem, assim, alterar o contrato social:

CLAUSULA 1ª - O objeto da sociedade passará a ser **ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS E OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.**

CLAUSULA 2ª - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das duas testemunhas abaixo, em três vias de igual teor, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

Sousa/Pb, 28 de agosto de 2008

Veronica Dias Vieira
Veronica Dias Vieira

João Mendes de Melo
João Mendes de Melo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 28 08 2008 SOB Nº 120080296114
Protocolo: 08.109811-4 DE 28.08.2008
Empresário: 2 0044231 8

ADRIANO FERREIRA BATISTA
SECRETÁRIO GERAL

Testemunhas:
Iolanda Casimiro da Silva
Iolanda Casimiro da Silva
CPF: 045.364.454-63

Fábiano Ferreira Batista
Fábiano Ferreira Batista
CPF: 053.743.634-09



CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, COM A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

*VERONICA DIAS VIEIRA, brasileira, maior, Empresária, separada judicialmente,, portadora da cédula de identidade nº 1.148.840 – SSP/PB., CPF 526.460.174-72, natural de Cajazeiras/Pb., nascida em 29.02.1968, filha de José Vieira Filho e Terezinha Dias Vieira, residente e domiciliada na cidade de Sousa/Pb., à Rua Augusto Marques Seixas, 04, Bairro Gato Preto e **JOÃO MENDES DE MELO, brasileiro, maior, Empresário, casado, no Regime de Comunhão parcial de Bens, portador da cédula de identidade nº 1.090.256 - SSP/PB., CPF 601.175.914-91, natural de Sousa/Pb., nascido em 03.02.1966, filho de Izau Mendes da Silva e Maria Ana da Silva, residente e domiciliado na cidade de Sousa /Pb., à Rua Raimunda Xavier F. de Sousa, 04, Bairro São José, resolvem de comum acordo constituir uma sociedade empresária limitada com a denominação social de **V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.,** que se regerá pelo novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e pelas cláusulas e condições seguintes:***

CLÁUSULA 1ª

*A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.,** estabelecida à Rua Cônego José Neves, 42, Sala 08, Centro, Sousa, Estado da Paraíba, CEP 56800-190.*

CLÁUSULA 2ª

A sociedade poderá abrir filiais, sucursais e outras dependências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA 3ª

A sociedade tem por objetivo a atividade principal de Assessoria em Gestão Empresarial, CNAE 74.16-0/02, bem como Outras Atividades Secundárias assim relacionadas:

74.11-0/01 Serviços Advocatórios; 74.12-8/11 Serviços de Contabilidade; 74.13-6/00 Pesquisas de Mercado e Opinião; 74.20-0/99 Outros Serviços Técnicos Especializados; 74.99-3/12 Atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negociação em Geral, sem especialização definida e 74.99-3/99 Outros Serviços Prestados Principalmente às Empresas.

CLÁUSULA 4ª

O Capital Social é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, correspondente a 10.000 (Dez mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, distribuídos aos sócios da seguinte forma:

1- Veronica Dias Vieira	5.000 quotas-	R\$	5.000,00
2 - João Mendes de Melo	5.000 quotas-	R\$	5.000,00
Totalizando.....		10.000 quotas-	R\$ 10.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

CONTINUAÇÃO DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA COM DENOMINAÇÃO SOCIAL DE V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

FL 02

CLÁUSULA 5ª

A administração e o uso do nome empresarial caberá a sócia Verônica Dias Vieira que assinará ISOLADAMENTE, competindo-lhes todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse da sociedade ou assumir obrigações seja a favor de qualquer quotista ou de terceiros.

§ Único

A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do capital social.

CLÁUSULA 6ª

A sócia no exercício da administração terá direito a uma retirada mensal, a título de Prolabore, no valor a ser determinados pelos sócios, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA 7ª

Anualmente ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas e os lucros porventura apurados.

CLÁUSULA 8ª

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para essa finalidade.

§ Único

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA 9ª

As partes elegem o foro da cidade de Sousa, Estado da Paraíba, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

[Handwritten signature]
L. M. C. SANTOS
C. P. 12

[Handwritten signature]



CONTINUAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA COM A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

FL.03

CLÁUSULA 10ª

Os sócios e os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer atividade mercantil e a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estar assim de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 03(vias) de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, sendo a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

Sousa/Pb., 02 de Fevereiro de 2006

VERÔNICA DIAS VIEIRA
Sócia

JOÃO MENDES DE MELO
Sócio

TESTEMUNHAS

- 1- João Bosco Teodoro dos Santos-RG 87893-SSP/PB - CPF 191401427-87
2- Josefa Alexandre Gomes - RG 1426980-SSP/PB - CPF 768796154-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/02/2006
SOB Nº: 25200442318
Protocolo: 06/002565-4

JOSE PETRÔNIO QUEIROZ CADELHA
SECRETÁRIO GERAL

Form with fields: Reconhecimento (s) firma (s) por semelhança, do que dou fé, Exceção (s) da verdade, and a list of names with checkboxes.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Verônica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 - Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Câmara Municipal de Marizópolis, desde o ano de 1999.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Verônica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Marizópolis, 05 de janeiro de 2009

José Lins Braga
Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Verônica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 – Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, prestou serviços contábeis a Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Verônica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

São José da Lagoa Tapada, 06 de janeiro de 2009.

Francisco Rufino de Andrade

Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada



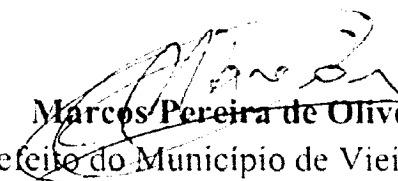
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Verônica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 - Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Prefeitura Municipal de Vieirópolis, desde o ano de 2007.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Verônica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Vieirópolis, 09 de janeiro de 2009.


Marcos Pereira de Oliveira
Prefeito do Município de Vieirópolis




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Verônica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 - Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Prefeitura Municipal de São Domingos, desde o ano de 2005.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Verônica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

São Domingos, 06 de janeiro de 2009.


Adeilza Soares Freires
Prefeita Municipal de São Domingos



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Verônica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236 /0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 - Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Câmara Municipal de Aparecida, desde o ano de 2005.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Verônica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Aparecida, 08 de janeiro de 2009.


Valdete Batista Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Aparecida



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Veronica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 – Sousa -PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Câmara Municipal de Marizópolis, desde o ano de 1999.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Veronica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONTABILIDADE LTDA.

Marizópolis – Estado da Paraíba, em 05 de janeiro de 2014.

RANIEL ROBERTO DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Veronica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 - Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Câmara Municipal de São Francisco, desde o ano de 2005.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Veronica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONTABILIDADE LTDA.

São Francisco – Estado da Paraíba, em 06 de janeiro de 2014.

Francisco Antonio de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de São Francisco



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

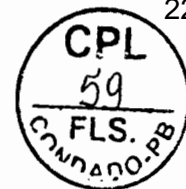
Atestamos para os devidos fins que a senhora Veronica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V E M CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 – Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Câmara Municipal de Aparecida, desde o ano de 2005.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Veronica Dias Vieira e de sua empresa V E M CONTABILIDADE LTDA.

Aparecida – Estado da Paraíba, em 06 de janeiro de 2014.

Jucilania Queiroga Pires
Jucilania Queiroga Pires

Presidente da Câmara Municipal de Aparecida



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Veronica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 - Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Prefeitura Municipal de São Domingos, desde o ano de 2005.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Veronica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONTABILIDADE LTDA.

São Domingos – Estado da Paraíba, em 06 de janeiro de 2014.


Odaia de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a senhora Veronica Dias Vieira, contadora pública, inscrita no CRC/PB nº 5.823, através da empresa V & M CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.236/0001-07, estabelecida na Rua Cônego José Neves, 42 - Sala 08 – Sousa - PB, com equipe técnica altamente capacitada e vasta experiência na área serviços de contabilidade pública, presta serviços contábeis a Câmara Municipal de São Domingos, desde o ano de 2009.

Atestamos ainda que não existem em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta profissional da contadora Veronica Dias Vieira e de sua empresa V & M CONTABILIDADE LTDA.

São Domingos – Estado da Paraíba, em 06 de janeiro de 2014.


Antonio Nobrega Almeida

Presidente da Câmara Municipal de São Domingos



Curriculum Vitae

VERONICA DIAS VIEIRA



3. Formação Profissional:

- 3.1. Técnica em Contabilidade, pelo Colégio Monsenhor Constantino Nogueira "Comercial", no ano de 1.993.
- 3.2. Ex Graduanda em Filosofia, pela FAFIC – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras.
- 3.3. Graduada em Ciências Contábeis pela UFCG – Universidade Federal de Campina Grande (PB), no ano de 2010.
- 3.4. Pós Graduada em Contabilidade Pública e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pela FAFIC Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras, na Paraíba.

4. Cursos:

- 4.1.1 Curso de Técnicas de Arrecadação e Fiscalização da Previdência Social Urbana, no ano de 1998.
- 4.1.2. Curso de Atualização da Legislação Previdenciária, no ano de 1993.
- 4.1.3. Curso de Computação – Windows, Word, Excel, pela Escola Técnica Federal da Paraíba, ano de 1998.
- 4.1.4. Curso de Capacitação de Gestores Públicos – Módulos I, II, III, IV e V, no período de 11 a 15 de setembro de 2000, promovido pela SETRAS.
- 4.1.5. Curso da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovido pela AMAP/TCE, nos dias 30 e 31 de maio de 2001.
- 4.1.6. Curso sobre a Elaboração do PPA – Plano Plurianual e da LOA – Lei Orçamentária Anual, promovido pela AMAP em agosto de 2001.
- 4.1.7. Curso de Gestão Empresarial, promovido pelo SEBRAE, no período de 21 a 24 de outubro de 2002.
- 4.1.8. Curso de Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Introdução (4), pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, realizado no período de 03/11/2009 a 22/12/2009.
- 4.1.9. Curso de Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Contabilidade Aplicada ao Setor Público (4), pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, realizado no período de 22/10/2009 a 22/12/2009.
- 4.1.10 I Curso de Implantação do Controle Interno no Município, realizado pela Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, em parceria com o Conselho Regional de Contabilidade – CRC, nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2010.
- 4.1.11. Curso de Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Transparência da Gestão Pública e Controle Governamental, pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, realizado no período de 01/09/2010 a 17/10/2010.



4.1.12. Curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Turma de Multiplicadores, pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), realizado no período de 04 a 08 de outubro de 2010.

4.1.13. Curso de Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Planejamento, Orçamento e Ética no Serviço Público (6), pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, realizado no período de 08/11/2010 a 10/12/2010.

4.1.14. Curso “Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física”, pelo Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, no dia 06/04/2011.

4.1.15. Curso de Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Contabilidade Aplicada ao Setor Público 2011(2), pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, realizado no período de 09/04/2011 a 19/06/2011.

4.1.16. Curso de Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios – Lei de responsabilidade Fiscal 2011 (3), pela Escola de Administração Fazendária – ESAF, realizado no período de 22/08/2011 a 25/09/2011.

4.1.17. Curso de “Contabilidade Aplicada ao Setor Público”, pelo Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba e Secretaria do Tesouro Nacional, realizado no período de 31/10 a 01/11/2011.

5. Outras Atividades:

5.1.1. Participação em Seminário de Prestação de Contas da Administração Municipal, promovido pelo TCE – PB em agosto de 1998.

5.1.2. Participação em encontros diversos promovidos pelo TCE na cidade de João Pessoa, em relação à entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o ano de 2000.

5.1.3. Participação no II ECONTAP – Encontro de Contadores da Administração Pública, realizado pelo CRC/PB e CFC em janeiro de 2001.

5.1.4. Treinamento em elaboração do PPA – Plano Plurianual e da LOA – Lei Orçamentária Anual, promovido pelo TCE – PB em João Pessoa no mês de agosto de 2001.

5.1.5 Participação em Encontro promovido pelo TCE – PB, para discussão sobre a nova sistemática de apresentação das relações de empenho, como também sobre a nova codificação de receitas e despesas em janeiro de 2002.

5.1.6. Participação em Encontro promovido pelo TCE – PB, para apresentação do SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade, em março de 2002.

5.1.7. Participação no 4º FORUM PARAIBANO DE CONTABILIDADE, na cidade de João Pessoa – PB e do Curso INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO: PPA e LOA, em agosto de 2005.

5.1.8. Participação na I SPA – Semana de Produção Acadêmica, promovida pelo



Centro de Ciências Jurídicas e Sócios da UFCG, no ano de 2006.

5.1.9. Participação na II SPA – Semana de Produção Acadêmica, promovida pelo Centro de Ciências Jurídicas e Sócios da UFCG, no ano de 2007.

5.1.10. Participação no VIII EPECIC – Encontro Paraibano dos Estudantes de Ciências Contábeis, na cidade de Campina Grande – PB, em junho de 2008.

5.1.11. Participação no II Encontro de Contabilidade, palestra do Prof. Doutor José Carlos Marion, promovido pela FAFIC – Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Cajazeiras, em setembro de 2008.

5.1.12. Participação no Seminário “Gestão de Ativos Previdenciários” realizado no dia 05 de novembro de 2009, no Plenário Ministro João Agripino, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

5.1.13. Participação no 1º Seminário “Contábil, Fiscal e de Sistema Aplicado ao Setor Público”, nos dias 07 e 08 de novembro de 2013, na cidade de João Pessoa – PB, promovido pelo CRCPB.

5.1.14. Participação no Curso de Alinhamento Técnico e Pedagógico em Contabilidade Aplicada ao Setor Público em Demonstrativos Fiscais, realizado pela Escola de Administração Fazendária – Esaf, no período de 25 a 29 de agosto de 2014, com carga horária de 40 horas, em BrasíliaDF.

5.1.15. Ministrante de treinamento do Módulo 12 – Despesas com Pessoal, na II Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, realizada nos dias 17 e 18 de junho de 2015 em Maceió - Alagoas. Evento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade.

5.1.16. Participação do Alinhamento Técnico e Pedagógico (ATP), promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN); em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Escola de Administração Fazendária (Esaf), nos módulos Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) Adequações ao PCASP e Demonstrativos Fiscais RREO/RGF, no período de 15 a 19 de fevereiro de 2016, em Brasília (DF).

5.1.17. Participação no evento GTREL Grupo Técnico de Padronização de Relatórios e Demonstrativos Fiscais, como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 10/05/2016 e 11/05/2016, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

5.1.18. Participação no evento GTCO Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 11/05/2016 e 12/05/2016, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

5.1.19. Ministrante de palestra na VII Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, realizada na cidade de Belém (PA), de 13 a 17 de junho de 2016. Evento realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade.

5.1.20. Participação no evento 23º GTREL Grupo Técnico de Padronização de



Relatórios e Demonstrativos Fiscais, como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 09/05/2017 e 10/05/2017, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

5.1.21. Participação no evento 23º GTCON Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 09/05/2017 e 12/05/2017, com carga horária de 28 (vinte e oito) horas.

5.1.22. Participação no curso Treinamentos TCEPB PPA e LOA 1, com 20 horas aula, na modalidade Educação a Distância em 3D, realizado em conjunto com a Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) em agosto de 2017.

5.1.23. Participação no evento Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 23/10/2017 e 25/10/2017, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

5.1.24. Ministrante de Curso na XII SECOFEM Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Mod.: 10Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO I e II e Mód.: 11 – Relatório de Gestão Fiscal – RGF I e II, nos dias 09 e 10 de novembro de 2017, em Campo Grande (MS).

5.1.25 Participação no Treinamento Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público – DCASP, realizado nos dias 01 e 02 de março de 2018, em João Pessoa – PB.

5.1.26. Ministrante de Curso na XIV SECOFEM Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Mód.: 11 – Relatório de Gestão Fiscal – RGF I e II, no dia 05 de abril de 2018, em Recife (PE).

5.1.27. Ministrante de Curso na XV SECOFEM Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Mod.: 10Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO I e II e Mód.: 11 – Relatório de Gestão Fiscal – RGF I e II, no dia 24 e 25 de maio de 2018, em Manaus (AM).

5.1.28. Participação no evento Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 08/05/2018 e 10/05/2018, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

5.1.29. Participação no evento Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) como Convidada, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília DF, entre os dias 23/10/2018 e 26/10/2018, com carga horária de 28 (vinte e oito) horas.

5.1.30. Ministrante de Curso na XXI SECOFEM Semana Contábil e Fiscal para

Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Mod.: 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 24 - Planejamento - Partes I e II, e Mód. 23 - Fundamentos de Responsabilidade Fiscal, nos dias 29, 30 e 31 de maio de 2019, em Natal (RN).

5.1.31. Ministrante de Curso na XXI SECOFEM Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Mod.: 24 - Planejamento - Partes I e II, Mód. 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 26 - Dívida Pública e Resultados Fiscais, Mód. 27 - Demonstrativos da Execução Orçamentária e Mód. 23 - Fundamentos de Responsabilidade Fiscal, nos dias 6, 7 e 8 de novembro de 2019, em Palmas (TO).

5.1.32. Ministrante de Curso na XXI SECOFEM Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – Mod.: 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 24 - Planejamento - Parte I, Mód. 24 - Planejamento - Parte II, Mód. 26 - Dívida Pública e Resultados Fiscais, Mód. 27 - Demonstrativos da Execução Orçamentária, Mód. 25 – Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 23 - Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de 10 à 13 de março de 2020, em Ribeirão Preto (SP).

6. Idiomas:

6.1. Inglês Básico




República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

Diploma

O Reitor da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Ciências Contábeis, em 26 de julho de 2010, confere o título de **Bacharel em Ciências Contábeis** a **Veronica Dias Vieira**, brasileira, nascida em 29 de fevereiro de 1968, em Cajazeiras-PB, cédula de identidade nº 1148840 SSP/PB, e lhe outorga o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Sousa, 17 de agosto de 2010.

Veronica Dias Vieira
 Diplomado


 Clebert José Alves
 Coordenador de Controle Acadêmico




 Thompson Fernandes Mariz
 Reitor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE CONTROLE ACADÊMICO

Diploma registrado sob o n.º 955, do livro A-09, fls. 955, por delegação de competência nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Processo n.º 23096.023698/10-43 PRE

Campina Grande, 17 de agosto de 2010

Ezimar Patrício
Portaria R/GR/ nº 002/2002

Vicemário Simões
PRÓ-REITOR

Curso Reconhecido pela PORTARIA Nº. 683, de
11/05/2009, publicado no D.O.U. de 12/05/2009

Nº 012703



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
EXECUTORA

CERTIFICADO

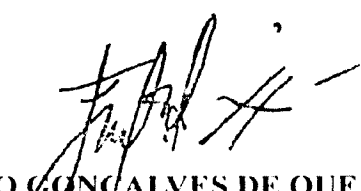


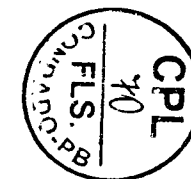
Certificamos que **VERONICA DIAS VIEIRA**
participou do curso **CAPACITAÇÃO DE GESTORES PÚBLICOS – MÓDULOS I, II, III, IV E V**,
realizado no período de 11 a 15 de setembro de 2000, com carga horária de 40 horas na
localidade de Sousa

Sousa, 29 de setembro de **2000**


INSTITUIÇÃO EXECUTORA
SEBRAE - PB

Planfor/ Peq-PB
Plano Nacional de Qualificação
do Trabalhador


EVALDO GONCALVES DE QUEIROZ
Secretário da SETRAS



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	CARGA HORÁRIA	INSTRUTOR(ES)								
<p>MÓDULO I – Aspectos Gerais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estado; • Gestão Pública; • Emenda Constitucional 25/00; • Gestão pela Qualidade Total. <p>MÓDULO II – Gestão Orçamentária e Contábil</p> <ul style="list-style-type: none"> • Instrumentos Orçamentários; • Prestação de Contas; <p>MÓDULO III – Gestão de Pessoal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Plano de Cargos e Carreira; • Concessão de Benefícios e Vantagens; • Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; • Principais Irregularidades. <p>MÓDULO IV – Licitações e Contratos</p> <p>MÓDULO V – Despesas com Educação</p> <ul style="list-style-type: none"> • Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; • FUNDEF. 	<p>40 HORAS AULA</p>	<p>ANDRÉ PONTES</p> <p>GLÁUCIO BARRETO XAVIER</p> <p>CELMA MARQUES LEAL</p> <p>MARIA LÚCIA DOS SANTOS GUERRA</p> <p>MARIA DAS DORES FERREIRA CYSNEIROS</p>								
<table border="1"> <tr> <td>Registro nº</td> <td>19094</td> </tr> <tr> <td>Livro</td> <td>09</td> </tr> <tr> <td>Folha</td> <td>83v</td> </tr> <tr> <td>Data</td> <td>15/09/2000</td> </tr> </table>			Registro nº	19094	Livro	09	Folha	83v	Data	15/09/2000
Registro nº	19094									
Livro	09									
Folha	83v									
Data	15/09/2000									



CERTIFICADO

Certificamos que

VERONICA DIAS VIEIRA

Participou do **II ECONTAP - Encontro de Contadores da Administração Pública**, realizado no dia **12 de janeiro 2001**, no **Quero Branco Praia Hotel- João Pessoa-PB**



CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DA PARAÍBA



CONSELHO FEDERAL DE
CONTABILIDADE

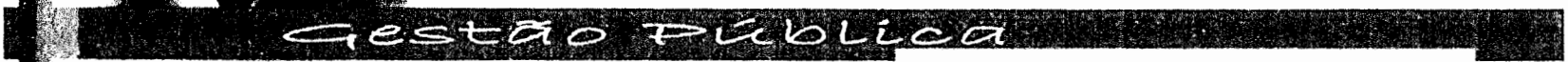
Contador **TARCISO MARRINS DE OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Eventos do CRCPB

Contador **JOSE JASSUIPE DA SILVA MORAIS**
Presidente do CRCPB



40
Fórum
Paraibano
de Contabilidade

Certificado de Participação



PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

VERÔNICA DIAS VIEIRA

Atestamos que a Srta. VERÔNICA DIAS VIEIRA participou do curso de atualização em Planejamento e Orçamento, realizado em 17/07/2023, com duração de 04 horas, ministrado pelo Sr. JOSÉ FOLINI DE ALMEIDA, no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba.

Jose Folini de Almeida

Carla



Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Comissão de Ética do Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba





Certificamos que VERONICA DIAS VIEIRA
 participou da II Semana de Produção Acadêmica do CCJS, realizada pela
 Universidade Federal de Campina Grande e pelo Centro de Ciências
 Jurídicas e Sociais nos dias 20 a 24 de novembro de 2006, com carga
 horária de 45 horas/aula.

Sousa (PB), 06 de março de 2007


 Joaquim Cavalcante de Alencar
 direção do CCJS/UFCCG


 Edjane E. Dias da Silva
 Coordenação da SPA







Tribunal de Contas do Estado da Paraíba


Certificado


Certificamos que

Veronica Dias Vieira

participou do Seminário "Gestão de Ativos Previdenciários",
realizado no dia 05 de novembro de 2009, no Plenário Ministro João Agripino,
no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Em João Pessoa, 05 de novembro de 2009.


Conselheiro Antônio Nominato Diniz Filho
Presidente do TCE/Pb


Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente do TCE/Pb
Coordenador do Seminário



Certificado

Certificamos que,

VERONICA DIAS VIEIRA

Participou do Curso "Contabilidade Aplicada ao Setor Público", nos dias 31/10 e 01/11/2011, na cidade de João Pessoa, com uma Carga Horária de 16 horas.

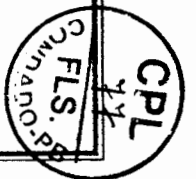
João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

TESOURO NACIONAL

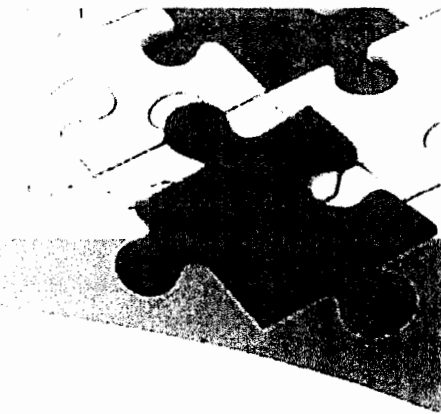

 Contador **ELINALDO DE SOUSA BARBOSA**
 Presidente



CRC/PA
 Conselho Regional
 de Contabilidade
 Paraíba



I CURSO IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO



CERTIFICADO

Certificamos que **Veronica Dias Vieira** participou do “**I CURSO DE IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO**”, realizado pela Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, em parceria com o Conselho Regional de Contabilidade – CRC-PB, nos dias 03 e 04 de fevereiro do ano em curso, com carga horária de 16 horas.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010.

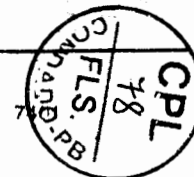
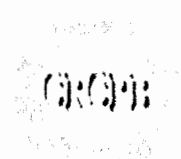
Anderson Pereira Urtiga
Secretário Executivo da FAMUP

Elinaldo de Sousa Barbosa
Presidente do CRC-PB

Realização:



Apoio:



FAMUP - Federação das Associações de Municípios da Paraíba - R. Lau e Torres 110 - Tambauzino - J. Pessoa PB CEP 58.042-030 - C.N.P.J.: 00.636.397/0001-02 Fone: (83) 3044 78



O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) certifica que

VERONICA DIAS VIEIRA

participou do Curso Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Turma de Multiplicadores,
realizado de 4 a 8 de outubro de 2010, em João Pessoa - PB

Juarez Domingues Carneiro
Presidente do CFC

Carga horária: 40 horas

Realização



Apoio



PDF MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.



MINISTÉRIO DA FAZENDA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Conteúdo

- Ambientação em EAD
- Ética no Serviço Público
- Noções Gerais sobre Gestão Orçamentária
- Noções Gerais de Transparência da Gestão Pública e Controle Governamental
- Introdução ao PNAFM

Certificamos que VERONICA DIAS VIEIRA foi aprovado no curso Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios - Introdução (4), pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, realizado no período de 03/11/2009 a 22/12/2009, com carga horária total de 52 horas.

Brasília, 22 de Dezembro de 2009

Nota Final 90,77 %

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAF sob código DLH97ngLPe em
22/12/2009 as 18:40 horas

Mauro Sérgio Bogéa Soares
Diretor-Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torreias
Gerente da Educação a Distância - Esaf





MINISTÉRIO DA FAZENDA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que VERONICA DIAS VIEIRA foi aprovado no curso Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios - Contabilidade Aplicada ao Setor Público (4), pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, realizado no período de 22/10/2009 a 22/12/2009, com carga horária total de 54 horas.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2010

Nota Final 72,47 %

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAF sob código em 05/02/2010 as
16:10 horas

Mauro Sérgio Bogéa Soares
Diretor-Geral do Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torrelas
Gerente da Educação a Distância - Esaf



HTML MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.



MINISTÉRIO DA FAZENDA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Conteúdo

Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (SIOPE) e Elaboração do Demonstrativo da Educação (Anexo X do RREO)
Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS) e elaboração do Demonstrativo da Saúde (Anexo XVI do RREO)
Controle Interno
Controle Externo

Certificamos que **VERONICA DIAS VIEIRA** foi aprovado(a) no curso **Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios - Transparência da Gestão Pública e Controle Governamental (5)**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAB, realizado no período de *01/09/2010 a 17/10/2010*, com carga horária total de **40 horas**.

Brasília, 11 de Outubro de 2010.

Nota Final 100,00 %

Certificado registrado na Escola Virtual ESAB sob código E 5288/2010 SD em 11/10/2010 as 09:41 horas

Mauro Sérgio Boguea Soares
Diretor-Geral do Esab

Eva Rocha de Azevedo Torreias
Gerente da Educação a Distância



PDF MODE - a valid license will remove this message. See the keywords property of this PDF for more information.



MINISTÉRIO DA FAZENDA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que **VERONICA DIAS VIEIRA** foi aprovado(a) no curso **Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios - Planejamento, Orçamento e Ética no Serviço Público (6)**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, realizado no período de *08/11/2010 a 10/12/2010*, com carga horária total de 40 horas.

Brasília, 17 de Dezembro de 2010.

Nota Final 93,09 %

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAF sob código E 10503/2010 SD em
17/12/2010 as 13:00 horas

Mauro Sérgio Boguea Soares
Diretor-Geral do Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torreias
Gerente da Educação a Distância





MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que **VERONICA DIAS VIEIRA** foi aprovado(a) no curso **Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios - Contabilidade Aplicada ao Setor Público 2011(2) Turma 9**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, realizado no período de *09/05/2011 a 19/06/2011*, com carga horária total de 54 horas.

Brasília, 25 de Junho de 2011.

Nota Final 95,45 %

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAF sob código E 14016/2011 SD em
25/06/2011 as 11:30 horas

Mauro Sérgio Bogéa Soares
Diretor-Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torreias
Gerente da Educação a Distância - Esaf





MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que **VERONICA DIAS VIEIRA** foi aprovado(a) no curso **Gestão Orçamentária, Financeira e Contratações Públicas para Municípios - Lei de Responsabilidade Fiscal 2011(3) Turma 2**, pela Escola de Administração Fazendária - ESAF, realizado no período de *22/08/2011 a 25/09/2011*, com carga horária total de 46 horas.

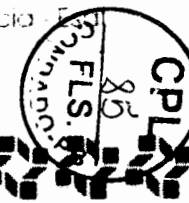
Brasília, 30 de Setembro de 2011.

Nota Final 94,00 %

Certificado registrado na Escola Virtual
ESAF sob código E 28582/2011 SD em
30/09/2011 as 15:15 horas

Mauro Sérgio Boguea Soares
Diretor-Geral da Esaf

Eva Rocha de Azevedo Torreias
Gerente da Educação a Distância





CERTIFICADO

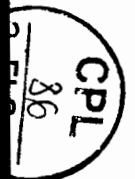
Certificamos que,

Veronica Dias Vieira

participou 1º Seminário “Contábil, Fiscal e de Sistema Aplicado ao Setor Público”, nos dias 07 e 08 de novembro de 2013, na cidade de João Pessoa, com uma carga horária de 8 horas.

João Pessoa, 08 de novembro de 2013.


Contador MARCOS ROGÉRIO DO NASCIMENTO
Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional





MINISTÉRIO DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA



CERTIFICADO

Certificamos que **VERÔNICA DIAS VIEIRA** participou do curso de **Alinhamento Técnico e Pedagógico em Contabilidade Aplicada ao Setor Público e em Demonstrativos Fiscais**, realizado pela Escola de Administração Fazendária – Esaf, no período de 25 a 29 de agosto de 2014, com carga horária de 40 horas.

Brasília, 29 de agosto de 2014.



Alexandre Ribeiro Motta
Diretor-Geral da Esaf



Amanda Zaban Viana
Diretora da Direc

REGISTRO Nº P-6563/2014-SD
LIVRO 22 Em 28/8/2014



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:**✓ Alinhamento Técnico:**

- Fundamentos de Responsabilidade Fiscal e Receita Corrente Líquida;
- Metas Fiscais, Riscos Fiscais, Renúncia de Receita e Despesa Obrigatória de Caráter Continuado;
- Resultado Primário e Resultado Nominal;
- Operações de Crédito e Dívida Pública;
- Balanço Orçamentário, Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar;
- Despesa com Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social;
- Despesas com Saúde e Educação;

✓ Alinhamento Pedagógico:

- Técnicas de Apresentação.

Turma: 2 - MDF**Carga Horária: 40 horas**

CERTIFICADO



Certificamos que

VERÔNICA DIAS VIEIRA

Ministrou treinamento do Módulo:12 - Despesa com Pessoal, na **II Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios**, realizado nos dias 17 e 18 de junho de 2015.


José Martonio Alves Coelho
Presidente do CFC

REALIZAÇÃO



APOIO



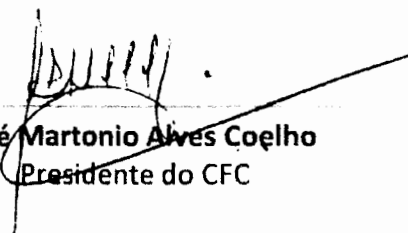

TESOURO NACIONAL

ESAF
 Escola de Administração Fazendária

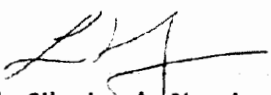

CFC
 CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Certificado

Certificamos Verônica Dias Vieira participou do Atualamento Técnico e Pedagógico (ATP), promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Escola de Administração Fazendária (Esaf), nos módulos Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops) - Adequações ao PCASP e Demonstrativos Fiscais - RREO/RGF, no período de 15 a 19 de fevereiro de 2016, em Brasília (DF).



José Martonio Alves Coelho
 Presidente do CFC



Leonardo Silveira do Nascimento
 Subsecretário Substituto de Contabilidade
 Pública da STN



Alexandre Ribeiro Motta
 Diretor-Geral da Esaf



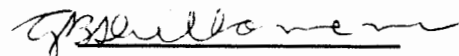
Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

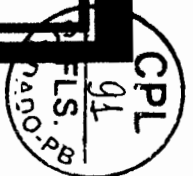
Declaramos que
Veronica Dias Vieira

participou do evento **GTREL - Grupo Técnico de Padronização de Relatórios e Demonstrativos Fiscais, como Convidado (a)**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 10/05/2016 e 11/05/2016, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

Brasília, 16 de Maio de 2016


Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade

 **TESOURO NACIONAL**



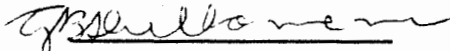
Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

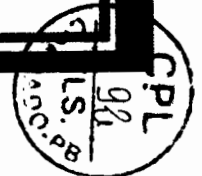
Declaramos que
Veronica Dias Vieira

participou do evento **GTCON - Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - como Convidado (a)**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 11/05/2016 e 12/05/2016, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

Brasília, 16 de Maio de 2016


Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade

 **TESOURO NACIONAL**



Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

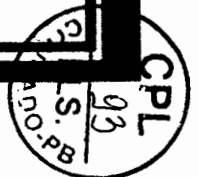
Declaramos que
VERONICA DIAS VIEIRA

participou do evento **23º GTREL - Grupo Técnico de Padronização de Relatórios e Demonstrativos Fiscais - como Convidado (a)**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 09/05/2017 e 10/05/2017, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

Brasília, 16 de Maio de 2017



Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade



Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Declaramos que
VERONICA DIAS VIEIRA

participou do evento **23º GTCON - Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - como Convidado (a)**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 09/05/2017 e 12/05/2017, com carga horária de 28 (vinte e oito) horas.

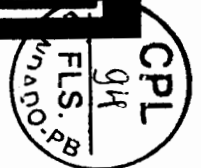
Brasília, 16 de Maio de 2017



Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade



TESOURO NACIONAL



Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Declaramos que
Veronica Dias Vieira

participou do evento **24ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), como Convidado**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 23/10/2017 e 25/10/2017, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

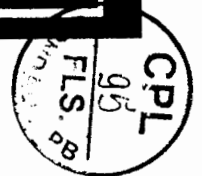
Brasília, 28 de Novembro de 2017



Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade
Pública



TESOURO NACIONAL



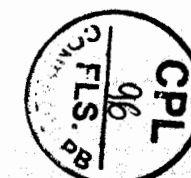
CERTIFICADO

Certificamos que

VERÔNICA DIAS VIEIRA

proferiu palestra na VII Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, realizada na cidade de Belém (PA), de 13 a 17 de junho de 2016.

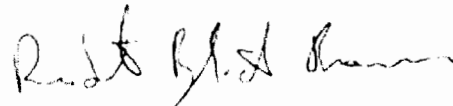

Jose Martonio Alves Coelho
Presidente do CFC



CERTIFICADO

O Instituto de Ensino e Pesquisa **Ilha do Aprender** certifica que **Veronica Dias Vieira** concluiu o curso **Treinamentos TCE-PB - PPA e LOA -1**, com 20 horas-aula, na modalidade Educação a Distância em 3D, realizado em conjunto com a Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB).

João Pessoa, 12 de setembro de 2017



Ilha do Aprender
Roberto Batista Ramos



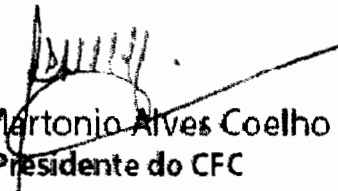
ilha do aprender



CERTIFICADO

XII SEMANA
CONTÁBIL
E FISCAL
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

Certificamos que **Verônica dias Vieira** ministrou curso na XII SECOFEM - Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) - **Mód.: 10 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO I e II e Mód.: 11- Relatório de Gestão Fiscal - RGF I e II**, nos dias 09 e 10 de novembro de 2017, em Campo Grande (MS).


José Martonio Alves Coelho
Presidente do CFC

Realização:



Apoio:



Certificado

Certificamos que

VERÔNICA DIAS VIEIRA

Participou do TREINAMENTO DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – DCASP,
realizado nos dias 01 e 02 Março 2018 ,em João Pessoa.

João Pessoa, 02 de Março de 2018.



Diogo Duarte Barbosa
CASP Online Treinamentos
Diretor Técnico

CASP
Online

www.casponline.com.br

CASP Online Treinamentos LTDA - CNPJ:17.354.297/0001-96




CONTEÚDO PROGRAMÁTICO		PALESTRANTES
<p>1. Demonstrações contábeis</p> <p>2. Balanço financeiro</p> <p>2.1. Fundamentos previstos na Lei 4.320/64</p> <p>2.2. Restos a pagar no balanço financeiro</p> <p>2.3. Equação do balanço financeiro</p> <p>2.4. Balanço financeiro e MCASP</p> <p>2.5. Estrutura do Balanço financeiro segundo o MCASP</p> <p>2.6. Atividade prática</p> <p>2.7. Indicadores do balanço financeiro</p> <p>3. Demonstração dos Fluxos de Caixa</p> <p>4. Balanço patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais</p> <p>4.1. Estrutura do Balanço Patrimonial</p> <p>4.2. Estrutura da Demonstração das Variações Patrimoniais</p> <p>4.3. Exercício prático conjunto – BP e DVP</p> <p>5. Consolidação do BP e da DVP – Atividade prática</p> <p>6. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO</p> <p>Exercícios práticos e descomplicados</p>	<p>7. Notas explicativas às DCASP</p> <p>a) Definição.</p> <p>b) Estrutura.</p> <p>c) Divulgação de Políticas Contábeis.</p> <p>d) Divulgação de Estimativas.</p>	<p>DIOGO DUARTE BARBOSA</p>
CARGA HORÁRIA: 16 HORAS-AULA		CARGA HORÁRIA: 16 HORAS-AULA



CERTIFICADO

XIV SEMANA
CONTÁBIL
E FISCAL
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

Certificamos que **Verônica Dias Vieira** ministrou curso na XIV SECOFEM - Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) - **Mód. 11 - Relatório de Gestão Fiscal – RGF I e II**, no dia 5 de abril de 2018, em Recife (PE).


Zulmir Ivânio Breda
Presidente do CFC

Realização:



Apoio:



MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Declaramos que
Veronica Dias Vieira

participou do evento **25ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF)**, como **Convidado**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 08/05/2018 e 10/05/2018, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília, 15 de Maio de 2018



Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade
Pública



TESOURO NACIONAL



Secretaria do Tesouro Nacional

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Declaramos que
Veronica Dias Vieira

participou do evento **26ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF)**, como **Convidado**, realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Brasília - DF, entre os dias 23/10/2018 e 26/10/2018, com carga horária de 28 (vinte e oito) horas.

Brasília, 05 de Novembro de 2018



Gildenora Batista Dantas Milhomem
**Subsecretária de Contabilidade
Pública**



TESOURO NACIONAL





1º Encontro de
Gestores Públicos

XXI SEMANA

—SECOFEM 2019
E FISCAL
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

Certificado

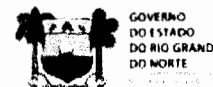
Certificamos que **Verônica Dias Vieira** ministrou curso na XXI SECOFEM - Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – **Mód. 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 24 - Planejamento - Partes I e II, e Mód. 23 - Fundamentos de Responsabilidade Fiscal**, nos dias 29, 30 e 31 de maio de 2019, em Natal (RN).

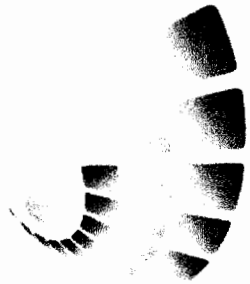

Zulmir Ivânio Breda
Presidente do CFC

Realização



Apoio:





20 Encontro de
Gestores Públicos

XXIV SEMANA

CONTÁBIL
E FISCAL
PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

SECOFEM 2019

Certificado

Certificamos que **Verônica Dias Vieira** ministrou curso na XXIV SECOFEM - Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – **Mód. 24 - Planejamento - Partes I e II, Mód. 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 26 - Dívida Pública e Resultados Fiscais, Mód. 27 - Demonstrativos da Execução Orçamentária e Mód. 23 - Fundamentos de Responsabilidade Fiscal**, nos dias 6, 7 e 8 de novembro de 2019, em Palmas (TO).

Zulmir Ivânio Breda
Presidente do CFC

Realização:



Apoio:



Certificado

XXV SEMANA

— SECOFEM 2020

21 Encontro de
Gestores Públicos

Certificamos que **Verônica Dias Vieira** ministrou curso na XXV SECOFEM - Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – **Mód. 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 24 - Planejamento - Parte I, Mód. 24 - Planejamento - Parte II, Mód. 26 - Dívida Pública e Resultados Fiscais, Mód. 27 - Demonstrativos da Execução Orçamentária, Mód. 25 - Despesa de Pessoal e Disponibilidade de Caixa, Mód. 23 - Fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal**, no período de 10 à 13 de março de 2020, em Ribeirão Preto (SP).

Zulmir Ivânio Breda
Zulmir Ivânio Breda
Presidente do CFC

Idealização:



Realização:



Apoio:



Estácio





Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras

Certificado

Certificamos que **Veronica Dias Vieira**, natural de **Cajazeiras/PB**, nascida em 29 de fevereiro de 1968, concluiu o **Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Contabilidade Pública e Lei da Responsabilidade Fiscal**, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras - FAFIC, no período de **24/04/2018 a 27/12/2019**, com carga horária de 360 horas-aula, obtendo frequência de 95%, razão porque faz jus ao presente Certificado.

Cajazeiras - PB, 21 de fevereiro de 2020

Coordenadora do Curso

Diretor

Especialista



HISTÓRICO ESCOLAR

Curso de Especialização *Lato Sensu* em Contabilidade Pública e Lei da Responsabilidade Fiscal, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras – FAFIC, no período de 24/04/2018 a 27/12/2019, com carga horária de 360 horas-aula, de acordo com a LDB 9 394/96 e a Resolução MEC/CNE/CES nº 01 de 08 de junho de 2007.

Disciplinas	Carga Horária	Docente	Titulação	Nota
Contabilidade Pública	40	Lourival Antônio Simões de Farias	Mestre	10,0
Responsabilidade Fiscal	40	Descartes Almeida Fontes	Mestre	9,7
Gasto e Licitação	40	Marzo Tereshkove Anacleto e Andrade	Especialista	10,0
Metodologia da Pesquisa	40	Maria Vanice Lacerda de Melo Bandeira	Doutora	9,5
Prestação de Contas	40	Allison Halley dos Santos	Especialista	8,5
Tópicos de Orçamento Público	40	Josivan Couras Bezerra Silva	Especialista	10,0
Balancos Públicos	40	Lourival Antônio Simões de Farias	Mestre	8,0
Auditoria Governamental	40	Adamo da Cruz Barbosa	Doutor	9,5
Sistemas Informatizados e Corporativos	40	Josivan Couras Bezerra Silva	Especialista	10,0
TCC (Trabalho de Conclusão do Curso)	-	Descartes Almeida Fontes	Mestre	10,0
Artigo: ORÇAMENTO-PROGRAMA COMO FERRAMENTA EFICIENTE DE PLANEJAMENTO: UM ENFOQUE EM MUNICIPIOS DO SERTÃO DA PARAIBA				

Aluno: Veronica Dias Vieira

Registro: 373 Folha: 54

Cajazeiras - PB, 21 de fevereiro de 2020

Carla Regina de Souza
Coordenadora do Curso





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: V & M CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: 07.847.236/0001-07

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:03:10 do dia 23/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/09/2023.

Código de controle da certidão: **D990.B8C0.4069.401D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ



CERTIDÃO

CÓDIGO: 4786.28AB.933B.DB57

Emitida no dia 27/02/2023 às 11:16:58

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **07.847.236/0001-07**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.** A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



24/03/2023 11:52:03



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
08999674000153 SECRETARIA DE FINANÇAS
RUA CORONEL JOSÉ GOMES DE SÁ, 27, CENTRO, 58800050

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

INSCRIÇÃO: 9166 CNPJ/CPF: 07.847.236/0001-07 NOME: V & M CONTABILIDADE LTDA
ENDEREÇO: R CONEGO JOSE NEVES. 42
COMPLEMENTO: SALA 08 BAIRRO: CENTRO
CIDADE: SOUSA CEP: 58800190 UF: PB QUADRA: LOTE:

ORIGEM DA INSCRIÇÃO

CADASTRO ECONÔMICO

INSCRIÇÕES VINCULADAS

01070340353003

FINALIDADE

OBSERVAÇÕES

ESTA CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TEM FINALIDADE DE FAZER PROVAS JUNTO A ORGAOS PUBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS

RESSALVADO O DIREITO DA SECRETARIA DE FINANÇAS COBRAR EVENTUAIS DÍVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA QUE VIEREM A SER APURADAS MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARA FINS DE PROVAS JUNTO A ORGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS

VÁLIDA POR 90(NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO.

AUTENTICIDADE: 022TX291A2ILX4125BN1

coca * 24/03/2023 11:52:03



DPCERTN/102013



CONSELHO NACIONAL
SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: V & M CONTABILIDADE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.847.236/0001-07

Certidão nº: 12392749/2023

Expedição: 23/03/2023, às 09:05:56

Validade: 19/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **V & M CONTABILIDADE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.847.236/0001-07**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
CNPJ: 09.151.473/0001-64

PUBLICADO NO J.O.M. 282

LEI MUNICIPAL Nº17/1976

04 / 04 / 2023

EDIÇÃO Nº 02º

EXTRA (x) MENSAL ()

Alexandre Soares Araújo

Servidor 3854
Mat: 3854

PORTARIA Nº. 035/2023

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPAL DE CONDADO, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas, atuarem como Fiscal Titular e Fiscal Substituto dos contratos celebrados do Município de Condado, com base na lei 8.666/93:

Fiscal Titular: Talita Linhares Soares, Matrícula: 6000, Cargo: Diretor administrativo.

Fiscal Substituto: Anne Karoline Félix de Araújo, Matrícula: 4024, Cargo: Dir. de Trib. e Renda Pública.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 03 de Abril de 2023.


Marcelo Bezerra Dantas de Sá
Prefeito Municipal

Rua Padre Amâncio Leite, 395 Centro CEP: 58.714-000 Fone: 3438-1009.
Site: <http://condado.pb.gov.br> - E-mail: prefeitura.condadopb@hotmail.com

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/07/2023 às 10:48:57 foi protocolizado o documento sob o N° 76924/23 da subcategoria Contratos , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de Condado, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Kalliany Michelle Leite dos Santos.

Número do Contrato: 000001012023

Data da Publicação: 14/07/2023

Data da Assinatura: 10/04/2023

Data Final do Contrato: 10/04/2024

Valor Contratado: R\$ 100.800,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação de Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis financeira e orçamentária junto a Prefeitura de Condado

Contratado (Nome): V&M CONTABILIDADE LTDA

Contratado (CNPJ): 07.847.236/0001-07

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	aa35f8bdd5548621f5efeb49a3bb8f23
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	33eb18759f787c3581075caddefd4672
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	0ffc5e7d6321c1eda04963ea829300e4
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	791d434ead5e1ada31cecf87204d9495
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	94e3e0bf64544b76cd06f76b97ea0616
Designação do gestor do contrato	Não	

João Pessoa, 17 de Julho de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 50695/23**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado**Exercício:** 2023

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/07/2023 às 10:49h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 76924/23 ao Documento 50695/23, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 50695/23:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	170 - 174	791d434ead5e1ada31cecf87204d9495
Comprovante de publicidade	175	aa35f8bdd5548621f5efeb49a3bb8f23
Comprovação da existência de dotação orçamentária	176	0ffc5e7d6321c1eda04963ea829300e4
Comprovantes de regularidade da contratada	177 - 281	33eb18759f787c3581075caddefd4672
Designação do fiscal administrativo do contrato	282	94e3e0bf64544b76cd06f76b97ea0616
RECIBO PROTOCOLO	283	ed81c5703cbb0f31bbaba406c89ce837

João Pessoa, 17 de Julho de 2023



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB